

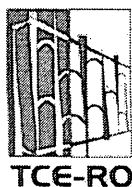


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

2ª CÂMARA
2010

ACÓRDÃOS

01 A 133



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1719/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: LUIZ CLÁUDIO SOARES AZAMBUJA
CPF Nº 340.213.700-30
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 01/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

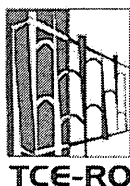
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor LUIZ CLÁUDIO SOARES AZAMBUJA, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

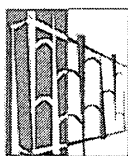
se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

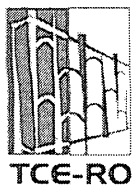
PROCESSO N.º: 1731/07 (APENSOS N.º 1005, 1617, 2165, 2438, 3031, 3645, 4128, 4370, 4781, 5163, 0242, 9540 E 3164/06)
INTERESSADA: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO PETISCO
LIQUIDANTE
CPF N.º 501.091.389-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N.º 02/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2006, da Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalva a Prestação de Contas da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO, ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPOSTOS DE RONDÔNIA, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor MARCO ANTÔNIO PETISCO, na qualidade de Liquidante, concedendo-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ter deixado de tomar as devidas providências para extinção da companhia transgredindo ao artigo 120 e incisos da Lei Federal n.º 6.404/64;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

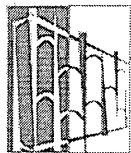
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1542/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: BENEDITO MONTEIRO
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

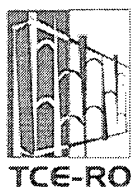
ACÓRDÃO Nº 03/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **BENEDITO MONTEIRO** – Vereador Presidente, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário e das Demonstrações das Variações Patrimoniais, infringindo os artigos 85, 102 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN-2001;

II - Recomendar ao atual Gestor que adote medidas visando à correta elaboração do Balanço Orçamentário e das Demonstrações das Variações Patrimoniais objetivando corrigir as distorções constatadas, nos termos dos artigos 85, 102 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN-2001;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

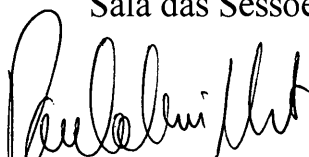
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Recomendar ao Prefeito do Município de Monte Negro que observe as regras constitucionais, sob pena de responsabilidade solidária;

IV - Arquivar os autos, após adotadas as medidas legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.



PAULO CURI NETO

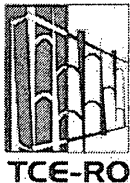
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1559/08 (APENSO Nº 1913/07)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 803.881.248-49
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

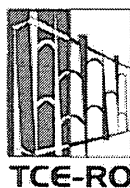
ACÓRDÃO Nº 04/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal Rolim de Moura, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA, Vereador Presidente, com fundamento nos artigos 16, III, “b” e “c”, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Considerar ilegal a despesa no valor de R\$71.538,00 (setenta e um mil, quinhentos e trinta e oito reais), paga aos Senhores Vereadores a título de remuneração, causando prejuízo ao erário municipal e contrariando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.126/CMRM/RO/04, de 09 de julho de 2004, e artigo 29, VI, combinado com o inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal, bem como ao Parecer Prévio desta Corte de Contas nº 18/2002, **condenando** o Senhor JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA,



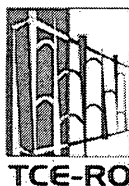
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

solidariamente, com os demais vereadores a seguir elencados, a restituir ao Tesouro do Município o montante abaixo:

NOME	Valor Pago	Valor pago indevidamente
JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA	44.190,00,00	14.190,00
CÍCERA VILAR ALMEIDA FARTO	12.231,00	531,00
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	15.741,00	5.841,00
DEVALDO CUSTÓDIO DA SILVA	27.972,00	6.372,00
ENIO REINICKE	27.972,00	6.372,00
GILBERTO MOURA	27.972,00	6.372,00
JAIRO PRIMO BENETTI	27.972,00	6.372,00
JOSÉ JOACIL GUIMARÃES	27.972,00	6.372,00
JOSÉ MESSIAS DE OLIVEIRA	27.972,00	6.372,00
LAUDECI MENEZES DE MELO	27.972,00	6.372,00
RUBENS VIEIRA LOPES	27.972,00	6.372,00
Total	295.938,00	71.538,00

III – Multar o Senhor JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA em R\$1.250,00(um mil duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 19, combinado com o artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96, por prática de atos de gestão com prejuízo ao erário e grave infração ao artigo 29, VI, combinado com o inciso X do artigo 37, ambos da Constituição Federal e artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 1.126/CMRM/RO/04 de 09 de julho de 2004;

IV – Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES FERREIRA, recolha a Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no Item III, deste acórdão e, **solidariamente**, com os demais vereadores, aos Cofres Municipais, também com os acréscimos legais devidos, a importância referida no Item II, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar nº 194/97 e artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas no Acórdão, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

V - Sobrestar os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

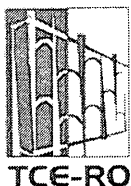
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1606/08 (APENSO Nº 2365/07)
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO
PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E
ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

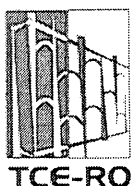
ACÓRDÃO Nº 05/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ARVELINO XAVIER DO NASCIMENTO – PRESIDENTE (CPF nº 107.355.852-53), **dando-lhe quitação**, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, adote medidas visando a comprovação do envio



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

para publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício em cumprimento ao artigo 15, "d" do inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04;

III - Determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que adote medidas visando o encaminhamento tempestivo dos documentos de Controle Interno, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

V - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

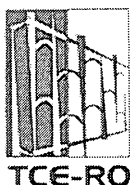
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1515 DE 23 / 06 / 10
Servidor MM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

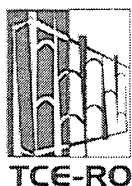
PROCESSO Nº: 1692/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: DIRLEI CÉSAR GARCIA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO
CPF Nº 214.151.178-02
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 06/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, exercício 2007, de responsabilidade do Senhor DIRLEI CÉSAR GARCIA, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde e Saneamento, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao artigo 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Determinar, com fundamento no artigo 18 Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste adote medidas visando a correta elaboração do Resumo Geral da Receita – Anexo 2 e da Demonstração das Variações Patrimoniais – anexo 15 da Lei nº 4.320/64, em face do Anexo 2 (fls. 018) divergir em R\$11.436,19 (onze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) do valor apresentado na conta Almoxarifado do anexo 15 (fls. 277), sob pena da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

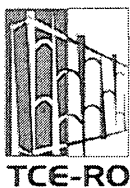
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão, para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste encaminhe a esta Corte de Contas, as medidas adotadas sobre a determinação contida no item II, sujeitando-se à multa se deixar de dar cumprimento ao acórdão deste Tribunal, na forma do artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que faça constar de sua análise da Prestação de Contas do exercício de 2010, do Fundo Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, a verificação se a diferença no valor de R\$11.436,19 (onze mil quatrocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), referente à conta “Almoxarifado” foi apropriada na contabilidade;

V - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado, e ao atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA

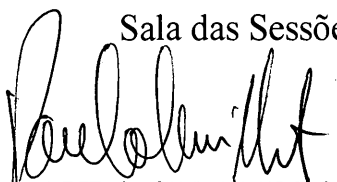


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.



PAULO CURI NETO

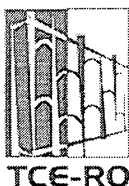
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3111/00
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – PERÍODO DE JANEIRO A JULHO DE 2000 – CONVERTIDO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO
PRESIDENTE
CPF Nº 131.893.524-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

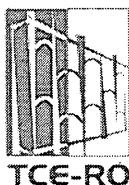
ACÓRDÃO Nº 07/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção ordinária no período de janeiro a julho de 2000, na Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, à época dos fatos, ou seja, no exercício de 2000, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, III, “b”, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 25, II, por prática de atos de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - Determinar ao Senhor JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO a restituição ao erário municipal, o valor de R\$37.454,73 (trinta e



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente ao dano causado pela infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, quando da realização de despesas sem a devida liquidação;

III - Determinar ao Senhor JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO a restituição ao erário do valor de R\$19.348,70 (dezenove mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), referente à ausência de Prestações de Contas das diárias concedidas a servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2000;

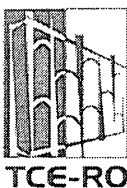
IV - Determinar ao Senhor JOSÉ RENATOR SOARES DO NASCIMENTO a restituição ao erário do valor de R\$1.114,60 (um mil, cento e quatorze reais e sessenta centavos) pela realização de despesas estranhas, sem características de finalidade pública em desrespeito aos princípios da moralidade e legalidade inseridas no “caput” do artigo 37, da Carta Republicana de 1988;

V - Aplicar multa no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor JOSÉ RENATO SOARES DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, à época dos fatos, na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 55, III, por ato de gestão ilegítimo e antieconômico que resultou dano ao erário;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha a importância consignada no item V à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o fixado na Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 3º, III, bem como aos cofres do Município dos valores contidos nos itens II, III e IV, devidamente atualizados na forma do artigo 56, da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

VII - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado, e ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento do feito.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

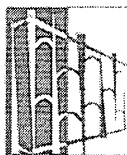
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

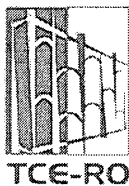
PROCESSO Nº: 0025/94 (APENSO Nº 0625/93)
INTERESSADAS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E PREFEITURA
DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 0132/93 - PGE
RESPONSÁVEIS: JOÃO DURVAL RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE
ADINALDO DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 08/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Convênio nº 0132/93 – PGE, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e o Município de Mirante da Serra, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Autorizar a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, em face de Adinaldo de Andrade, com vistas ao ressarcimento aos cofres do Estado, do valor de CR\$296.000,00 (duzentos e noventa e seis mil cruzeiros reais), equivalente a 3.022,57 (três mil e vinte e dois vírgula cinquenta e sete) UFIR's, e multa de 200 UFIR's, devidamente atualizados, em razão do descumprimento dos itens II, III, IV e V do Acórdão nº 270/98/TCER-RO;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Encaminhar o título executório referente ao Acórdão nº 270/98/TCE-RO à Procuradoria Geral do Estado para o procedimento de sua alçada;

III - Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

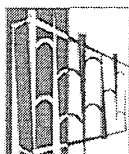
Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

fernanda



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1515/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 312.188.812-91
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 09/2010 – 2ª CÂMARA

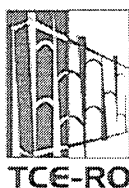
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR**, Vereador Presidente, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não ter encaminhado informações referentes às disponibilidades de caixa e restos a pagar junto ao Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 55, I e III, “a” e “b” e Instrução Normativa nº 018/TCER-2006;

II - Determinar ao gestor atual a adoção de medidas visando à elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscal contendo todas as informações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 55 e Instrução Normativa nº

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

018/TCER-2006, sob pena de, não o fazendo, ensejar a aplicação de multa estabelecida no artigo 55, VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – Arquivar os autos, após as medidas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões.

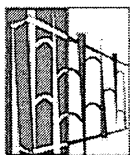
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1580/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA
DIRETOR EXECUTIVO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 10/2010 – 2ª CÂMARA

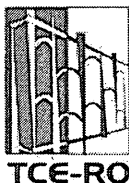
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de buritis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, em razão do encaminhamento intempestivo de alguns balancetes mensais, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **JOAQUIM CONCEIÇÃO PEREIRA**, Diretor Executivo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

mi-v



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) Prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte;

b) Garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na manifestação atuarial;

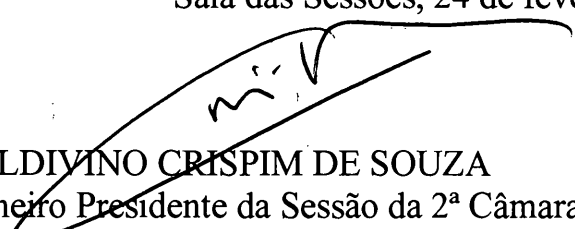
c) Cumprir, quando da aplicação de recursos no mercado financeiro, as normas da Resolução nº 3.790/09; d) Evitar a subestimação da receita prevista, sob pena de descumprimento da Instrução Normativa nº 01/99;

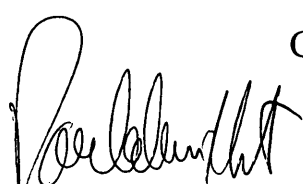
III – Encaminhar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buritis as cópias da manifestação do Corpo Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

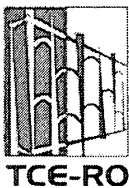
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

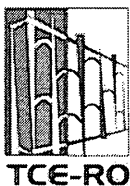
PROCESSO Nº: 0570/07
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: MARCOS FERREIRA
(DE 1.1.2006 A 13.2.2006)
PEDRO PAULO DE CARVALHO
(DE 14.2.2006 A 13.3.2006)
DIANE MAXIMILA FERREIRA
(14.3.2006 A 7.8.2006)
ARNALDO TEIXEIRA
(8.8.2006 A 10.10.2006)
DIÓGENES TADEU DA SILVA
(11.10.2006 A 31.12.2006)
SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE SAÚDE
HERMES PINHEIRO PEDROZA
CONTADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 11/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa intempestiva de balancetes e das divergências contábeis, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, do exercício de 2006, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

responsabilidade do Senhor Pedro Paulo de Carvalho e da Senhora Diane Maximila Ferreira, Secretários Municipais de Saúde, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar quitação aos Senhores Marcos Ferreira, Arnaldo Teixeira, Diógenes Tadeu da Silva e Hermes Pinheiro Pedroza, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

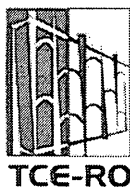
III – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

- a) Prevenir a remessa a destempo de balancetes;
- b) Evitar o envio de prestação de contas sem todos os documentos exigidos em lei;
- c) Precatar a existência de registros contábeis contraditórios;
- d) Retificar as falhas contábeis, bem como comprovar as correções realizadas na próxima prestação de contas;
- e) Submeter as futuras prestações de contas à análise do Controle Interno;

IV – Encaminhar ao Fundo Municipal de Saúde as cópias da manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, assim como do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

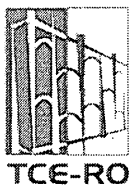
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1066/03 (APENSOS Nºs: 494/02, 1049/02, 1497/02, 1995/02, 2261/02, 2959/02, 3420/02, 3875/02, 4236/02, 4724/02, 31/03 e 362/03)

INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEL: JOSÉ GUALBERTO LACERDA
COORDENADOR GERAL
CPF Nº 041.158.056.-68

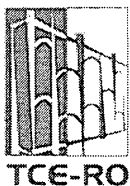
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 12/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2002, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2002 da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, por apresentarem violações à norma legal e dano ao erário, na forma prescrita no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão de dano causado pela assunção e pagamento de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

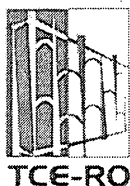
despesa sem interesse público e também pela prática de diversos atos com graves infrações à norma legal e regulamentar, especialmente quanto à realização de despesa sem prévio empenhamento, sem licitação e sem contrato; realização de despesa em desacordo com o contrato e não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual;

II - Condenar o Senhor JOSÉ GUALBERTO LACERDA, CPF nº 041.158.056-68, a restituir ao erário o valor de R\$160.568,47 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em razão de dano causado pela assunção e pagamento de despesa sem interesse público, violando o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que recolha aos cofres públicos a mencionada importância, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento;

III - Condenar o Senhor JOSÉ GUALBERTO LACERDA, ao pagamento da multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da prática de diversos atos com graves infrações à norma legal e regulamentar, especialmente quanto à realização de despesa sem prévio empenhamento, sem licitação e sem contrato; realização de despesa em desacordo com o contrato e não cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianul;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o Senhor JOSÉ GUALBERTO LACERDA recolha o valor da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, remetendo os comprovantes dos devidos recolhimentos a este Tribunal de Contas, ressaltando-se que, quando pagos após os seus vencimentos, os valores serão devidamente atualizados até as datas dos efetivos pagamentos, nos moldes do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar que, caso o responsável não recolha o valor do débito consignado no item II, bem como a multa estipulada no item III, no prazo fixado, seja emitido o respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

VI - Determinar à Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria que doravante todas as despesas advindas da prestação de serviços de transporte aéreo, à exceção dos voos “de carreira”, sejam liquidadas com a apresentação dos seguintes elementos: requisição de voo subscrita pelo gestor da Casa Militar ou servidor por este designado; nome completo, cargo ou outra identificação de todos os passageiros transportados; descrição minuciosa, a cargo do Órgão pagador, da finalidade do deslocamento – que, à obviedade, deve ser pública; relatório de voo emitido pela prestadora dos serviços, que deve, pelo Órgão pagador, ser cotejado com o status de voo fornecido pela INFRAERO e notas fiscais certificadas por Comissão de Servidores designada especialmente para este fim;

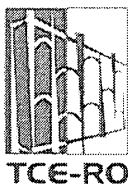
VII – Recomendar aos atuais gestores da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria e da Secretaria de Finanças que adotem procedimentos corretivos no âmbito da estrutura administrativa de seus órgãos no sentido de fazer cumprir os mandamentos legais e normativos, no que tange ao processamento e pagamento de diárias e adiantamentos nos prazos estabelecidos, para evitar transtorno na execução orçamentária;

VIII – Recomendar aos atuais gestores da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria e da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos que adotem procedimentos corretivos no âmbito da estrutura administrativa de seus órgãos no sentido de fazer cumprir os mandamentos constitucionais e legais, no que tange à exigência dos servidores nomeados para ocupar cargo em comissão de apresentarem a Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Tribunal de Contas do Estado (C. E., artigo 256) e a Declaração de Bens e Rendas (Lei Federal nº 8.730/93, artigo 1º);

IX – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

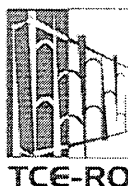
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

mic
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1414/07 (APENSOS NºS 1051/2006, 1327/2006, 2269/2006, 2580/2006, 3077/2006, 3588/2006, 4271/2006, 4431/2006, 4817/2006, 5205/2006, 0291/2007 E 0687/2007).

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ISABEL PEREIRA BARBOSA
SUPERINTENDENTE
CPF Nº 150.706.976-68

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

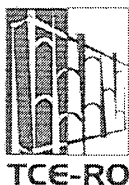
ACÓRDÃO Nº 13/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, referentes ao exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora ISABEL PEREIRA BARBOSA - Superintendente, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, II, combinado com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 24, parágrafo único;

II - Determinar ao atual Gestor do Instituto que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos nas Portarias nºs 4.992/99 e 916/2003, alteradas pela Portaria nº 1768/2003,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

e seguintes, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social, explicitando em apartado a contabilização da taxa de administração;

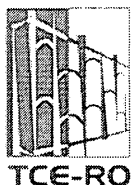
III - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, que promova medidas com vistas à formação de reserva técnica correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

IV - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que promova a publicação, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, dos demonstrativos, financeiro e orçamentário, da receita e despesa previdenciárias acumuladas no exercício financeiro em curso, em obediência ao disposto na Lei Federal nº 9717/1998, artigo 2º, com redação dada pela Lei Federal nº 10.887/2004;

V - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que adote providência na estrutura administrativa dos controles internos no sentido de evitar que o Relatório e Certificado de Auditoria do Órgão de controle interno sejam encaminhados apócrifos;

VI - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que adote providências na estrutura administrativa dos controles internos do órgão no sentido de quando encaminhar a prestação de contas ao TCE-RO o Balanço Patrimonial e suas alterações, nela incluídas, se façam acompanhar do respectivo comprovante de publicação;

VII - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas análises das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru acrescente o controle sobre a regularidade da taxa de administração, da aplicação dos recursos no mercado (Resolução nº 3.790/09-BACEN) e da elaboração de Avaliação Atuarial, nos termos do Relatório e Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VIII - Recomendar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru que promova os cadastramentos no Servidor de Arquivos, com a mudança de fase requerida, conforme detectado pela auditoria fiscal previdenciária;

IX - Encaminhar à gestora da época e ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru cópias do Relatório Técnico, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Acórdão, para que adote as medidas neles especificadas;

X - Arquivar os autos, após adoção das medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

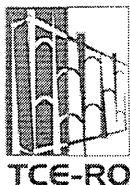
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Secretaria da 2ª Câmara

ACÓRDÃO Nº 14/2010 – 2ª CÂMARA

SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 1255/07



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

688.301.572-82, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes impropriedades:

(1) Não encaminhamento da Publicação da Relação Nominal dos Servidores Ativos e Inativos em Diário Oficial, no exercício findo [art.13 da Constituição Estadual combinado com inciso III, do artigo 13, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE/RO/05];

(2) Não apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer de dirigente do Órgão do Controle Interno [inciso III do artigo 9º da Lei Orgânica 154/TCE/RO/96];

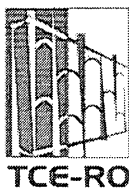
(3) Incorreta elaboração do Balanço Orçamentário [artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com as Portarias nºs 339/STN/2001 e 163/STN/2001];

(4) Remessa intempestiva dos balancetes referentes aos meses de janeiro a abril, e de junho a setembro do exercício de 2006 [artigo 53 *caput* da Constituição Estadual, combinado com o artigo 12, I da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE/RO].

II - Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo que adote medidas visando a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, o envio do Relatório e Certificado de Auditoria e atente à correta elaboração do Balanço Orçamentário, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

III - Recomendar aos gestores dos Poderes Executivo e Legislativo que acompanhem, ao tempo, as arrecadações de seu município, de modo que possam conferir os repasses devidos à Casa de Leis, de acordo com a Lei Municipal e com a real capacidade de arrecadação municipal;

IV - Dar quitação aos Senhores GERALDO JOSÉ ZANOTELLI – Vereador Presidente, CPF nº 576.014.027-20, BENEDITO MONTEIRO - VEREADOR, CPF nº 452.410.159-49 e WALLYSON SOUSA GUEDES – Contador, CPF nº 688.301.572-82, com fundamento no artigo 16, II da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VI - Arquivar o processo, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

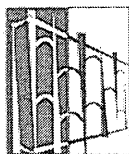
Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1958/06
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: WALDECI DONIZETI RIBEIRO
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

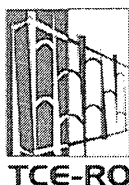
ACÓRDÃO Nº 15/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2005, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, em razão do envio extemporâneo dos balancetes, da omissão em publicar os demonstrativos contábeis, da inação em apresentar relatório circunstanciado sobre as atividades realizadas no período e por não ter submetido a prestação de contas à análise do controle interno, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, do exercício de 2005, de responsabilidade do **Senhor Waldeci Donizeti Ribeiro** – Liquidante, nos termos do artigo 16, II, da Lei complementar nº 154/96, e artigo 24, do Regimento Interno desta Corte;

II - Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor **Waldeci Donizeti Ribeiro**, Liquidante da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes, em virtude das graves irregularidades citadas, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Complementar nº 154/96, alterada e acrescida pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/1997;

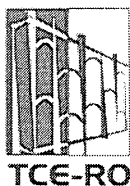
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa aplicada, contado da publicação, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

IV - Determinar ao atual Gestor da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes a adoção de providências para:

- a) Enviar os balancetes mensais dentro do prazo legal;
- b) Publicar os demonstrativos contábeis da Companhia;
- c) Evitar o envio de prestação de contas sem todos os documentos exigidos em lei;
- d) Precatar a existência de registros contábeis contraditórios;
- e) Retificar as falhas contábeis, bem como comprovar as correções realizadas na próxima prestação de contas;
- f) Submeter as futuras prestações de contas à análise do Controle Interno.

V - Determinar ao Controle Externo desta Corte que, quando da análise das contas de estatais em processo de liquidação, verifique se as providências elencadas no artigo 210 da Lei Federal nº 6.404/76 estão sendo implementadas, sobretudo a atinente à realização do ativo e pagamento do passivo;

VI - Determinar ao Controle Externo que empreenda diligências com vistas a constatar se houve o envio das prestações de contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes relativas aos exercícios de 2006, 2007 e 2008. Confirmada a omissão, determine à Administração que elabore as competentes prestações de contas e as encaminhe ao Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VII – Encaminhar ao Chefe do Executivo Municipal de Ariquemes, principal acionista da Companhia, as cópias do relatório técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

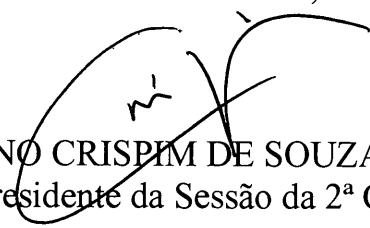
VIII – Conceder ao Senhor **Waldeci Donizeti Ribeiro**, Liquidante, após o recolhimento da multa prevista no item **II**, a devida **quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

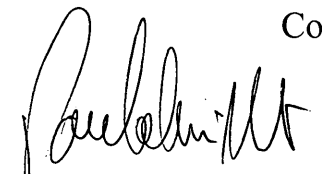
IX – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada no item **II**, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

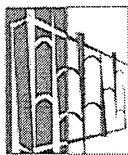
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

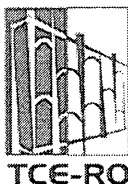
PROCESSO Nº: 1539/09
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: VOLMI MATT
PREFEITO
CLEUZA MENDES DE SOUZA
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
DENIVALDO ALVES CHALEGRA
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO FELIPE DO OESTE
ELAINE LUGÃO ALVES
CONTROLADORA INTERNA DA FUNDAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 16/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, em razão da inexistência de pronunciamento do Controle Interno relativo aos 2º e 3º quadrimestres e sobre a gestão, as contas da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, do exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores **Volmir Matt**, Prefeito Municipal, **Denivaldo Alves Chalegra**, Presidente da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, e **Elaine Lugão Alves**, Controladora Interna, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao atual Gestor da Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências com vistas a:

a) Remeter a esta Corte todos os relatórios de gestão fiscal, bem como o relatório e o certificado de auditoria a serem emitidos pelo Controle Interno no final do exercício;

b) Realizar a previsão de receita de tal forma a não descumprir os ditames da Instrução Normativa nº 001/99.

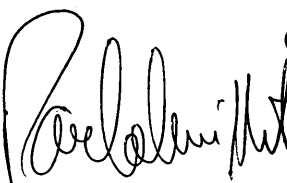
III – Encaminhar à Fundação de Água e Esgoto de São Felipe do Oeste as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

IV - Arquivar o processo, depois de adotadas as medidas devidas.

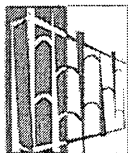
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1633/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO
OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: APARECIDO LUIS GONÇALVES
PRESIDENTE DO INSTITUTO
PAULO SÉRGIO ALVES
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

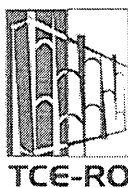
ACÓRDÃO Nº 17/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores APARECIDO LUIS GONÇALVES, Presidente, e PAULO SÉRGIO ALVES, Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a) Faça integrar nas próximas prestações de contas a avaliação atuarial;

b) Evite a subestimação da receita prevista, sob pena de descumprimento da Instrução Normativa nº 01/99;

c) Cumpra, quando da aplicação de recursos no mercado financeiro, as normas legais, sobretudo as estabelecidas na Resolução nº 3.790/09;

d) Não aplique em despesas administrativas do Instituto mais de 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, conforme Portaria MPAS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

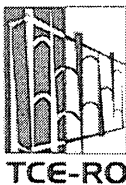
e) Promova a escrituração contábil, de forma individualizada, dos “Recursos da taxa de administração”, nos termos da Portaria MPS nº 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07.

III – Determinar ao Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da rentabilidade dos recursos aplicados no mercado financeiro, da compensação financeira a ser pleiteada junto a União, do limite de 2% a ser gasto com despesas administrativas, bem como das medidas tomadas para reduzir e/ou eliminar o déficit atuarial;

IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste as cópias do Relatório Técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



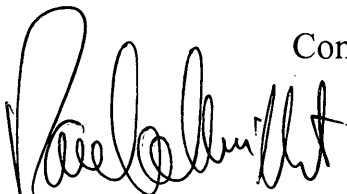
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

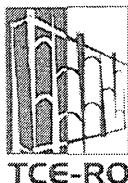
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1646/09
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: MAXUEL KAISER DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO
VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

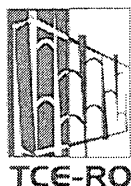
ACÓRDÃO Nº 18/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva, em razão do encaminhamento intempestivo de alguns balancetes mensais, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores MAXUEL KAISER DOS SANTOS, Superintendente, e VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO, Técnico em Contabilidade, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, sob



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

a) Prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte;

b) Evitar a subestimação da receita prevista, sob pena de descumprimento da Instrução Normativa nº 01/99;

c) Cumprir, quando da aplicação de recursos no mercado financeiro, as normas legais, sobretudo as estabelecidas na Resolução nº 3.790/09;

d) Empreender tratativas junto ao Regime Geral de Previdência Social com vistas a obter as compensações financeiras a que tem direito;

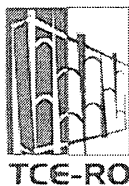
e) Garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, o que exige a adoção das medidas propugnadas na avaliação atuarial;

f) Não aplicar em despesa administrativa do Instituto mais que 2% das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, conforme Portaria MPAS nº 402, de 10 de dezembro de 2008;

g) Promover a escrituração contábil, de forma individualizada, dos "Recursos da taxa de administração", nos termos da Portaria MPS nº 916/2003, atualizada pela Portaria MPS nº 95/07;

h) Encaminhar nas próximas prestações de contas relatórios e certificados de auditoria do Controle Interno, com o pronunciamento da autoridade competente, nos termos do artigo 9º, III e IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da rentabilidade dos recursos aplicados no mercado financeiro, da compensação financeira a ser pleiteada junto a União, do limite de 2% a ser gasto com despesas administrativas, bem como das medidas tomadas para reduzir e/ou eliminar o déficit atuarial;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

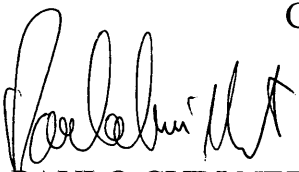
IV – Encaminhar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas devidas.

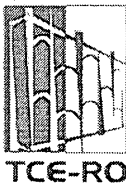
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 10 de março de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1714/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: URIETY DO PRADO VELOSO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
CPF Nº 242.384.492-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 19/2010 – 2ª CÂMARA

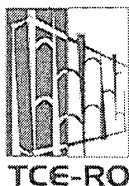
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal da Infância e Adolescência do Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CACOAL, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora URIETY DO PRADO VELOSO, na qualidade de Secretária Municipal de Ação Social e Trabalho, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao responsável;

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



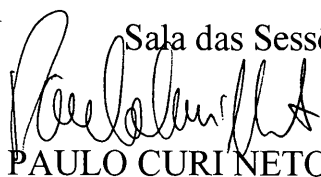
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

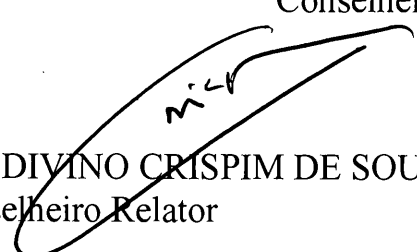
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.



PAULO CURI NETO

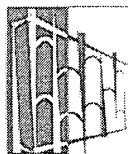
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1682/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: CAROLINA LENZI ARMONDES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CACOAL
CPF Nº 103.144.402-59
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

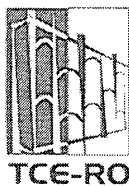
ACÓRDÃO Nº 20/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Segurança de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CACOAL, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora Carolina Lenzi Armondes - Secretária Municipal de Fazenda (CPF: 103.144.402-59), por descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa nº 005/TCE/RO/2004, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes referentes aos meses de janeiro a agosto, e dezembro do exercício de 2008, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE CACOAL a adoção de medidas visando o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 16 da Instrução Normativa nº 005/TCE/RO/2004, atentando para o encaminhamento tempestivo dos Balancetes mensais a esta Corte, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

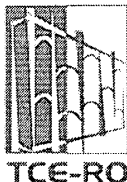
Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1129/09
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: BENEDITO MONTEIRO
VEREADOR PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 21/2010 – 2ª CÂMARA

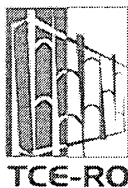
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Monte Negro, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **BENEDITO MONTEIRO** – Vereador Presidente, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Recomendar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Monte Negro, que adote medidas visando à adequação do sistema contábil, ante às normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria 339/STN/2001;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao responsável;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

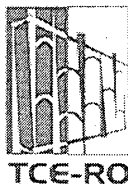
Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 3472 DE 19 / 04 / 2010
Servidor: AM

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2084/05 (APENSOS NºS 986, 1761, 2487, 2389, 2962, 3401, 3841, 4267, 4818, 5319/04, 263, e 417/05)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 – QUITAÇÃO DE DÉBITO EM NOME DE HÉLIO DIAS DE SOUZA
RESPONSÁVEL: HÉLIO DIAS DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 294.560.371-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

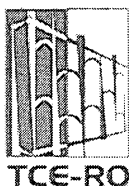
ACÓRDÃO Nº 22/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2004, quitação de débito em nome de Hélio Dias de Souza, do Fundo Municipal de Agricultura de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito decorrente da multa corrigida no valor de R\$1.359,68 (um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos) aplicada por meio do item II do Acórdão nº.122/07 – 1ª Câmara de 14 de agosto de 2007, ao Senhor Hélio Dias de Souza, CPF nº 294.560.371-34, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

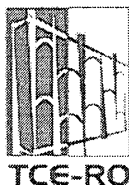
Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

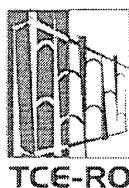
PROCESSO Nº: 941/09 (APENSO Nº 2206/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LICÍNIO MAIER
PRESIDENTE DA CÂMARA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 23/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Nova União, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Licínio Maier, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude do descumprimento ao inciso III dos artigos 9º e 49 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, pela não apresentação do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, pelo não envio do Expresso e Indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres do controle interno e pela elaboração incorreta do balanço orçamentário em desatendimento à Portaria nº 339/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional/MF, divergindo das informações contidas na Lei Municipal nº 244/2007 - Lei Orçamentária;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

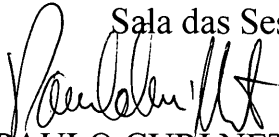
II – Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo Municipal de Nova União a adoção com a máxima urgência de medidas necessárias à plena implantação do Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal, visando possibilitar o desempenho de suas atribuições, nos termos do artigo 74 da Carta Magna, sob pena de julgamento irregular das contas prestadas futuramente, ante o disposto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar 154/96;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

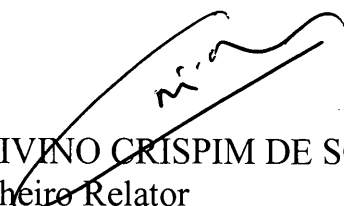
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.



PAULO CURI NETO

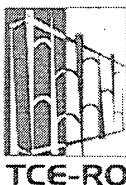
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4182/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 011/09 01-1420-00553-00/2009, RELATIVO À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 036/09/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
UBIRATAN BERNARDINO GOMES
DIRETOR OPERACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

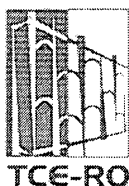
ACÓRDÃO Nº 24/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurado no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 011/09/DER, de responsabilidade dos senhores Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral e Ubiratan Bernardino Gomes - Diretor Operacional, ambos do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia, **concedendo-lhes quitação**, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

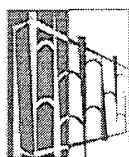
Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 375/10
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – Nº 22/09 SOBRE
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NA
EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 129/08/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
UBIRATAN BERNARDINO GOMES
DIRETOR OPERACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

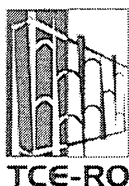
ACÓRDÃO Nº 25/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 011/09/DER, de responsabilidade dos senhores Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral e Ubiratan Bernardino Gomes - Diretor Operacional, ambos do Departamento de Estradas de Rodagem, **concedendo-lhes quitação**, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

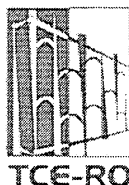
Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

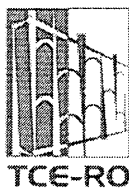
PROCESSO N.º: 1606/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: VOLMIR MATT
PREFEITO MUNICIPAL
EDMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DE CONTROLE E SERVIÇOS SOCIAIS
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N.º 26/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DE SÃO FELIPE DO OESTE, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor VOLMIR MATT – Prefeito Municipal, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelo descumprimento ao artigo 9º, III, da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Complementar Estadual nº 154/TCERO-96, por não encaminhar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, pela infringência aos artigos 56, 85, 89, 102, 103 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com a Portaria nº 339/STN/2001, quando da elaboração errônea dos Balanços Orçamentários e Financeiros e a Demonstração das Variações Patrimoniais e pela infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-06, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais em meio eletrônico, via SIGAP, referente aos meses de janeiro, março, novembro e dezembro de 2008;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Ação Social de São Felipe do Oeste, que adote medidas visando:

a) a adequação do sistema contábil, ante as normas estabelecidas na Lei Federal 4.320/64 e Portaria 339/STN/2001;

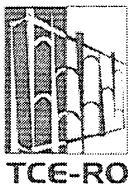
b) a remessa do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno, atendendo ao artigo 9º, III, da Lei Complementar Estadual nº 154/TCE/RO-96;

c) a tempestividade no encaminhamento dos balancetes mensais, de acordo com o artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE/RO-06, sujeitando-se à multa se deixar de dar cumprimento à decisão deste Tribunal, na forma do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao responsável;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do

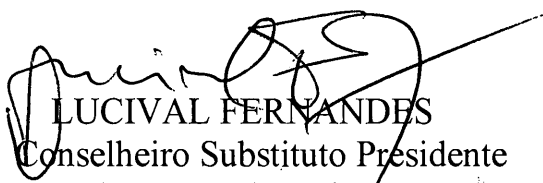


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

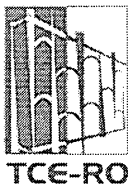
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

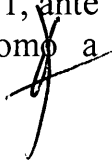
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

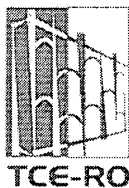
PROCESSO Nº: 1684/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPNSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 27/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes - exercício 2007, de responsabilidade do Senhor CONFÚCIO AIRES MOURA, Prefeito de Ariquemes, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/TCE-RO-96, por não apresentar o relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de controle interno e pelo descumprimento aos artigos 85, 88, 92, 93, 101, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o teor da Portaria nº 339/STN/2001, ante a elaboração errônea dos Balanços Orçamentário e Financeiro, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, configurando descontrolado contábil; 



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias ao saneamento das infringências apontadas no item I desta Decisão, sob pena de julgamento irregular das contas prestadas futuramente, ante o disposto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar 154/96;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

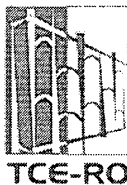
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Substituto Presidente da Sessão da 2ª Câmara LUCIVAL FERNANDES; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.


LUCIVAL FERNANDES
Conselheiro Substituto Presidente
da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3256/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: AUDITORIA REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO
A AGOSTO DE 2008
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 28/2010 – 2ª CÂMARA

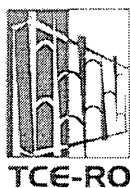
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da auditoria na Prefeitura Municipal de Nova União, referente ao exercício de 2008 (janeiro a agosto), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Declarar a irregularidade de atos apontados na Auditoria Operacional, realizada na Prefeitura Municipal de Nova União, no período de janeiro a agosto/2008, em específico:

a) - Aquisição de passagens aéreas com suprimimento de fundos em descumprimento aos artigos 60, § 2º e 68 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) - Liberação de diárias e suprimimentos de fundos com igual finalidade em descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

combinado com o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade);

c) - Fragilidade dos controles no âmbito do Almoxarifado, em descumprimento às determinações exaradas nos incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal;

d) - Descontrole nos registros patrimoniais, irregularidade nos termos do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) - Adoção de modalidade de licitação diversa da indicada em Lei, infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com artigo 23, II, da Lei de Licitações e Contratos;

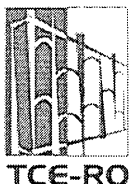
f) - Omissão da publicação mensal da relação de todas as compras efetuadas, irregularidade nos termos do artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93;

g) - Ausência de assinatura dos licitantes em propostas apresentadas, irregularidade nos termos do § 2º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93;

h) - Precariedade no funcionamento do Controle Interno, em descumprimento ao disposto nos artigos 37, *caput* e 70 combinado com o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade eficiência); e 2º, I, II, III e IV, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04;

II - Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o Senhor Luiz Gomes Furtado - Prefeito Municipal de Nova União, exercício de 2008, à vista de ter ordenado dispêndios de compra de combustível, passagens aéreas, pagamento de diárias e suprimento de fundos, cujas realizações não observaram as formalidades estabelecidas em Lei; e, ainda, pela não implantação efetiva do Órgão de Controle Interno;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

arrolado no item II deste acórdão, recolha o valor da multa que lhe foi imputada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e comprove o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado o acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

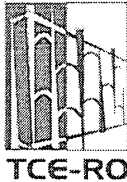
V - Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Nova União que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, que informe a esta Corte as medidas de ressarcimento ao Erário Municipal, da importância de R\$443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), devida pelo Senhor Luiz Gomes Furtado, em razão da concessão irregular de Suprimento de Fundos, em afronta ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (Princípio da Legalidade), ressaltando-se que fica condicionado ao pagamento deste débito, a quitação, com fulcro no artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao atual gestor do Poder Executivo Municipal de Nova União que adote, com a máxima urgência, as medidas necessárias à plena implantação do Órgão de Controle Interno do Município, com vistas a possibilitar-lhe o desempenho de suas atribuições, nos termos do artigo 74 da Carta Magna, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência do teor do relatório e deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para que seja dado cumprimento ao presente acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

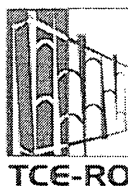
FERNANDES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

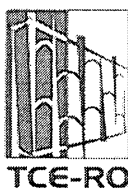
PROCESSO N.º: 2386/05
INTERESSADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: SÉRGIO RODRIGUES ALVES
DIRETOR PRESIDENTE
PERÍODO DE 1/1/04 A 6/10/04
WILSA CARLA AMANDO
DIRETORA PRESIDENTE
PERÍODO DE 7/10/04 A 31/12/04
MILTON MINORU TATIBANA
CONTADOR
KÁTIA REGINA DO ROSÁRIO
CONTADORA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N.º 29/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2004, da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, em razão das discrepâncias contábeis, as contas da Companhia de Processamento de Dados, do exercício 2004, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Rodrigues Alves**, da Senhora **Wilsa Carla Amando**, da Senhora **Kátia Regina do Rosário** e do Senhor **Milton Minoru Tatibana**, nos termos do artigo 16, II, da Lei complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao atual Gestor da Companhia de Processamento de Dados que adote medidas no sentido de prevenir a existência de registros contábeis contraditórios, bem como retifique as falhas contábeis e comprove as correções realizadas na próxima prestação de contas;

III - Determinar ao Controle Externo desta Corte que, quando da análise das contas de estatais em processo de liquidação, verifique se as providências elencadas no artigo 210 da Lei Federal nº 6.404/76 estão sendo implementadas, sobretudo a atinente à realização do ativo e pagamento do passivo;

IV - Encaminhar ao Chefe do Executivo Estadual, principal acionista da Companhia, as cópias do relatório técnico, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

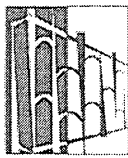
Participaram da Sessão o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 24 de março de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

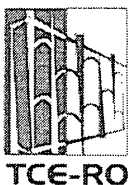
PROCESSO Nº: 3108/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: DIRLEI CÉSAR GARCIA
CPF Nº 214.151.178-02
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
MARCO AURÉLIO DE PINHO
CPF Nº 599.826.592-00
MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS
JOSÉ MARCIANO DA SILVA FILHO
CPF Nº 173.639.183-68
SUPERVISOR DE TRANSPORTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 30/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial, exercício de 2006, instaurada no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor Dirlei César Garcia, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, juntamente com os Senhores Marco Aurélio de Pinho



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

– Motorista de Veículos Pesados e José Marciano da Silva Filho - Supervisor de Transporte, **concedendo-lhes quitação**, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar aos atuais Gestores da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste e Secretaria Municipal de Saúde, a adoção de medidas para que fatos desta natureza não mais ocorram, zelando pela preservação do bem público e pela eficiência no controle das atividades administrativas;

III - Dar ciência deste acórdão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

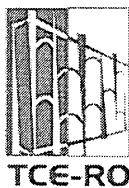
Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
N.º 1541 DE 29/07/10
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

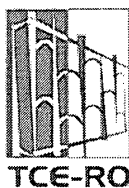
PROCESSO N.º: 2631/08
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – AUDITORIA –
REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE
2008
RESPONSÁVEIS: GERALDO ANACLETO ROSA
VEREADOR PRESIDENTE
CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N.º 31/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da tomada de contas especial – auditoria, referente ao período de janeiro a junho de 2008, realizado no âmbito da Câmara Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, realizada no âmbito da Câmara Municipal de Costa Marques, de responsabilidade dos Senhores GERALDO ANACLETO ROSA E CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA, respectivamente Vereador Presidente e Diretor Geral, relativo ao período de janeiro a junho de 2008, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência de graves infrações às normas legais e regulamentares e a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

prática de ato de gestão antieconômico, causador de dano ao erário Municipal, em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência;

II - Imputar débito ao Senhor GERALDO ANACLETO ROSA, Vereador Presidente, no valor de R\$ 10.171, 92 (dez mil cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), com arrimo no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, por deixar de exigir documentos legais, necessários à efetiva comprovação do deslocamento dos servidores e vereadores do Poder Legislativo Municipal, contemplados com as diárias;

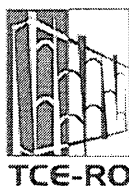
III - Aplicar Multa, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), aos Senhores GERALDO ANACLETO ROSA E CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA, respectivamente Vereador Presidente e Diretor Geral, na forma prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pela contratação de serviços de que tratam os processos nºs 001/2008, 005/2008 e 104/2008 sem realização de procedimento licitatório;

IV - Determinar aos Senhores GERALDO ANACLETO ROSA E CARLOS ALBERTO DA SILVA SOUZA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, procedam ao recolhimento do débito consignado no item II, à conta do tesouro municipal, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento, bem como da multa consignada no item III, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade com o fixado na Lei Complementar nº 194/97, artigo 3º, III, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, "a", do Regimento Interno. Para tanto, fica autorizado desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

V - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VI - Sobrestar os autos, na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

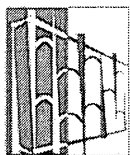
se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6394/05
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 020/SEPLAD/2005
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETÁRIO DE ESTADO
CPF Nº 205.144.419-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

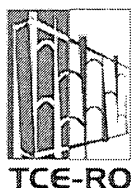
ACÓRDÃO Nº 32/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 020/SEPLAD/2005, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial nº 020/SEPLAD/2005, de responsabilidade do Senhor **Arnaldo Egídio Bianco**, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, dando **quitação ao responsável**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral que adote medidas visando à promoção de orientação a futuros convenientes com relação às formalidades que devem ser



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

revestidas as Cotações de Preços, por ser instrumento balizador para a identificação objetiva dos preços médios de mercado;

III – Recomendar ao Procurador-Geral do Estado que, quando da elaboração dos Termos de Convênios, observe a legislação em vigor com as respectivas alterações;

IV – Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;

V – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

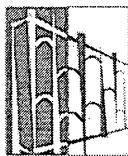
Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6423/05
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 017/SA/2005
RESPONSÁVEL: VALTER DE OLIVEIRA
PRESIDENTE
CPF Nº 205.413.849-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 33/2010 – 2ª CÂMARA

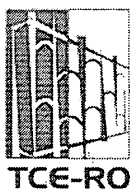
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 017/SA/2005, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular a Tomada de Contas Especial nº 017/SA/2005, de Responsabilidade do Exmo. Senhor Desembargador **Valter de Oliveira**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

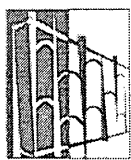
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0229/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 017/SEPLAD/2005
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETÁRIO DE ESTADO
CPF Nº 205.144.419-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

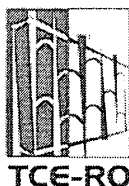
ACÓRDÃO Nº 34/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 017/SEPLAD/2005, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular a Tomada de Contas Especial nº 017/SEPLAD/2005, de Responsabilidade do Senhor **Arnaldo Egídio Bianco**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

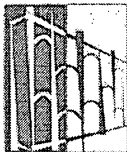
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1695/05 (APENSOS NºS 0877/04, 1686/04, 2215/04, 2038/04, 2767/04, 3120/04, 3501/04, 4084/04, 355/05, 5139/05, 29/05 e 395/05)

INTERESSADO: FUNDO ESPECIAL DE REEQUIPAMENTO POLICIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004

RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FERREIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO
CPF Nº 942.942.918-34
IVANEIDE SOARES DA SILVA
COORDENADORA EXECUTIVA
CPF Nº 106.738.062-00

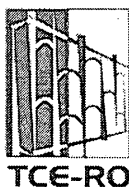
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 35/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2004, do Fundo Especial de Reequipamento Policial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Especial de Reequipamento, Policial, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo Ferreira – Presidente do Conselho Deliberativo e da Senhora Ivaneide Soares Ferreira – Coordenadora Executiva, em razão das seguintes impropriedades:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) baixo cumprimento das Metas programadas para o Fundo na presença de recursos financeiros ao final do exercício de 2004 (Ações nºs 1278 - Construção, Reforma e Ampliação de Unidades Policiais, 1304 - Reequipamento das Unidades da Polícia Civil e Ação 2313 - Reequipamento, Manutenção da Polícia Civil, previstas no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Anual do Exercício;

b) descumprimentos à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO (artigos 7º, III, "a" e "c" e 44);

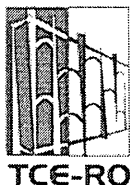
c) déficit na execução orçamentária do exercício;

II – Multar em R\$2.500,00 o Senhor **Carlos Eduardo Ferreira** – Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Especial de Reequipamento Policial, e em R\$1.250,00 a Senhora **Ivaneide Soares Ferreira** – Coordenadora Executiva, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das impropriedades apontadas no item I;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada no item II, sendo que, decorrido o prazo ora fixado sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar ao atual Gestor do Fundo Especial de Reequipamento Policial, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando prevenir a continuidade das falhas observadas nestas Contas e apontadas no item I,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

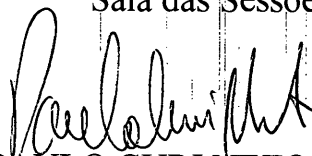
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

deste acórdão, **alertando-o** que a reincidência poderá sujeitar as Contas futuras ao disposto no artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55 do mesmo diploma legal;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas contidas nos itens III e IV deste acórdão, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

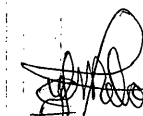


PAULO CURI NETO

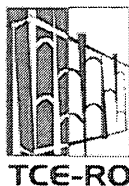
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

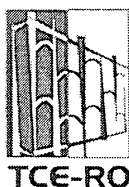
PROCESSO Nº: 1615/06 (APENSOS NºS 1.040/05, 2.007/05, 2.515/05, 2.969/05, 3.347/05, 4.201/05, 4.243/05, 5.156/05, 5.631/05, 6.095/05, 111/06 e 682/06)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 139.207.822-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 36/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2005, do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2005, de responsabilidade do Senhor **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, Secretário Municipal de Saúde, em razão do descumprimento ao disposto no artigo 9º, III e no artigo 49 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III e IV do Regimento Interno desta Corte e uma execução orçamentária deficitária, **dando quitação ao responsável**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, a adoção de medidas objetivando a não continuidade das falhas observadas nas Contas e apontadas no item I, desta decisão, **alertando-o** que a reincidência poderá sujeitar as Contas futuras ao disposto no artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55 do mesmo diploma legal;

III- – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

IV – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

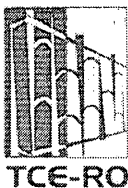
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 4408/05
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 37/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, quitação de multa – Acórdão 41/2009 – 2ª CM, realizada pela Prefeitura Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

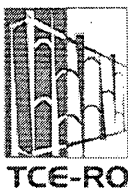
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar quitação ao Senhor Confúcio Aires Moura, da multa consignada no item II do Acórdão nº 41/2009-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento integral do acórdão citado.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o

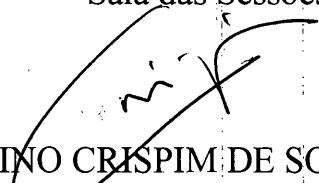


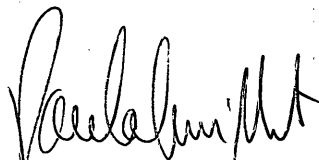
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

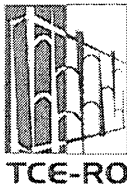
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBL. NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1482 DE 04/05/10
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2850/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE
ASSUNTO: PARCELAMENTO DE DÉBITO (QUITAÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO À SENHORA CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA, POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 34/2007 – 1ª CÂMARA)
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 38/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do parcelamento de débito (quitação de débito) imputado à Senhora Carmelinda Terezinha da Silva, por meio do acórdão nº 34/2007 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

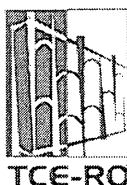
I - Dar quitação do débito aplicado por meio do item II, do Acórdão nº 34/2007, à Senhora **CARMELINDA TEREZINHA DA SILVA**, CPF nº 456.819.459-87, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Juntar cópia desta decisão ao Processo nº 1376/2003;

III - Dar conhecimento desta decisão à interessada;

IV - Apensar ao processo de Prestação de Contas nº 1376/2003-TCE-RO, do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, na

[Assinaturas manuscritas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

forma do §7ª, artigo 1º da resolução 046/2007, após cumpridas as formalidades administrativas e legais pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2010.

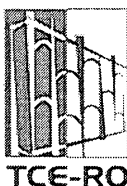
PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 1390/04



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

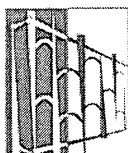
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1302/07 (APENSOS NºS 0203 E 0485/2007, 2197, 2198, 2252, 2420, 2829, 3552, 3921, 4464, 4713 E 5224/2006)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ALÉCIO CARLOS MARTINS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA DE ROLIM DE MOURA

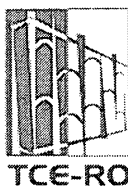
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 40/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS, na qualidade de Secretário Municipal de Ação Comunitária, por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I do artigo 16, da Instrução Normativa nº 005/TCE/RO-00, por encaminhar intempestivamente o balancete do mês de Janeiro de 2006, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura, para que adote as providências necessárias ao envio tempestivo dos Balancetes mensais, sob pena de sanção na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento deste acórdão ao Responsável;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

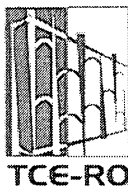
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1347/08 (APENSOS NºS 0823, 1072, 1551, 1596, 2339, 2490, 2909, 3148, 3565, 3875/07; 0146 e 0282/2008)
INTERESSADA: COORDENADORIA GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO CANOSA COORDENADOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 41/2010 – 2ª CÂMARA

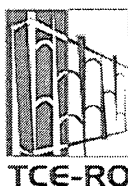
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas, exercício de 2007, da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares as Contas da Coordenadoria Geral de Apoio à Governadoria, referentes ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO CANOSA, na condição de Coordenador Geral, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 23, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao responsável;

III – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

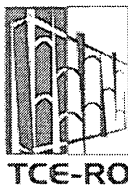
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1490 DE 14 / 05 / 10
Servidor guf

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1523/08 (APENSO Nº 1943/07)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 42/2010 – 2ª CÂMARA

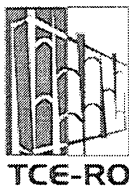
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal Machadinho do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira, Presidente, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, a adoção de medidas no intuito de atender ao disposto nos artigos 54 e 55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, e no artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, concernente ao encaminhamento e publicação nos prazos legais dos Relatórios de Gestão Fiscal, e de comprovação da publicação da relação dos servidores ativos e inativos ao final do exercício;

mi-v
guf



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

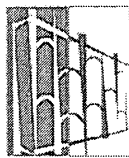
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

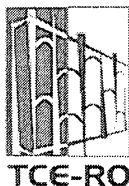
PROCESSO Nº: 1591/08 (APENSO Nº 2358/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: WILSON DE SOUZA NUNES
SUPERINTENDENTE
CPF Nº 664.880.796-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 43/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor Wilson de Souza Nunes - Superintendente, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento na Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, II, combinado com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 24, parágrafo único;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar ao atual gestor do Instituto, que adote medidas, através da elaboração de demonstrativos, com vistas a enquadrar as despesas necessárias ao funcionamento do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE THEOBROMA, nos termos do artigo 17, § 3º, e incisos, da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006;

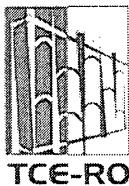
III - Determinar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE THEOBROMA, que promova a formação da Reserva Matemática correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

IV - Determinar ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE THEOBROMA que a aplicação dos recursos do Instituto em qualquer modalidade disponível no Mercado Aberto deverá ser procedida em respeito às condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, com vistas a se evitar prejuízos com a má aplicação dos recursos, devendo obedecer às normas vigentes do Conselho Monetário Nacional;

V - Determinar ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, que adote medidas visando o cumprimento do artigo 74 da Magna Carta e artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCE-RO/96 e artigo 15, II da Instrução Normativa nº 013/04, implementando o Controle Interno para que promova o cumprimento do encaminhamento a esta e. Corte de Contas de Relatórios; Pareceres e Certificados de Auditoria do Instituto;

VI - Arquivar os autos, após a adoção das medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

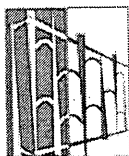
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 904/00 (APENSOS NºS 2055/1999, 2056/1999, 2057/1999, 2058/1999, 2349/1999, 2350/1999, 2941/1999, 3557/1999, 4040/1999, 4506/1999, 4941/1999 E 522/2000)

INTERESSADO: CENTRO DE MEDICINA TROPICAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1999

RESPONSÁVEIS: FERNANDO ANTÔNIO BARATA BUARQUE
CPF Nº 021.815.092-04
DIRETOR GERAL
PERÍODO DE 2/1 A 4/5/1999
GEORGE LUIZ SABAG SKROBOT
CPF Nº 873.748.389-72
DIRETOR GERAL
PERÍODO DE 5/5 A 31/12/1999

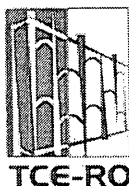
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 44/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 1999, do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as Contas do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia, referentes ao exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Fernando Antônio Barata Buarque, CPF nº 021.815.094-04, Diretor Geral, no período de 2/1 a 4/5/1999, e George Luiz Sabag Skrobot, CPF nº 873.748.389-72, Diretor Geral, no período de 5/5 a 31/12/1999, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

fundamento na Lei Complementar nº 154/1996, artigo 16, II, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 24, parágrafo único;

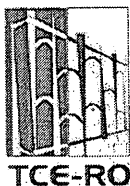
II - Multar em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor **Fernando Antônio Barata Buarque** – Diretor Geral, no período de 2/1 a 4/5/1999, e em R\$5.000,00 (cinco mil reais) o Senhor **George Luiz Sabag Skrobot** – Diretor Geral, no período de 5/5 a 31/12/1999, por não tomar medidas corretivas com vistas a evitar a ocorrência das irregularidades apontadas, que resultaram no encaminhamento intempestivo de balancetes a este Tribunal e em decorrência de permitir a continuação da realização de despesa sem licitação e sem contrato, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/1996, artigo 55, II;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhores Fernando Antônio Barata Buarque e George Luiz Sabag Skrobot, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada no item II, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 154/1996, artigo 18, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/1997, artigo 15, combinado com o estabelecido na Lei Complementar nº 194/1997, artigo 3º, III, devendo os valores, se pagos após os seus vencimentos, serem atualizados, nos termos estabelecidos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 56;

IV - Autorizar desde já, a cobrança judicial dos valores consignados no item II, caso os responsáveis em débito não atendam às determinações contidas neste Acórdão, nos termos expressos no Regimento Interno desta Corte, artigo 36, II;

V – Determinar ao atual gestor do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia que atente para a exigência constitucional de encaminhar os balancetes mensais do Órgão nos trinta dias subsequentes;

VI – Determinar ao atual gestor do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia que atente para a exigência constitucional e legal de realização prévia de licitação para aquisição de bens e contratação de serviços;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VII - Determinar ao atual gestor do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia que atente para a exigência legal de elaboração prévia de instrumento formal para contratação de serviços;

VIII – Determinar ao atual gestor do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia que atente para a exigência legal concernente ao efetivo controle e encaminhamento a esta Corte de Contas da Relação analítica dos Bens Imóveis;

IX - Alertar o atual gestor do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia que o não cumprimento dos itens V, VI, VII e VIII deste Acórdão, sujeitá-lo-á à sanção estabelecida na Lei Complementar nº 154/1996, artigo 55, VII; além de possibilitar, na próxima conta, o julgamento previsto no Regimento Interno desta Corte, artigo 25, § 1º;

X - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para adoção das providências contidas neste acórdão e acompanhamento dele decorrente.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

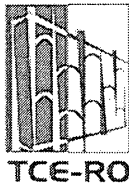
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1241/07 (APENSOS NºS 1.265, 1.109, 5.247, 4.757, 4.280, 4.238, 3.212, 3.044, 2.512, 2.309/2006 e 0424, 0131, 1.085/2007)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

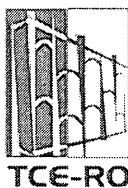
ACÓRDÃO Nº 45/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2006, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal Machadinho do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira, Presidente, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, na forma do artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que faça integrar da próxima Prestação de Contas o Relatório e Certificado de auditoria, com parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, sob pena de julgamento irregular a aplicação de sanção na forma da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

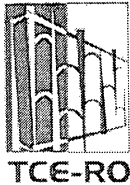
Sala das Sessões, 28 de abril de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1702/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: ALÉCIO CARLOS MARTINS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA
CPF Nº 242.334.202-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

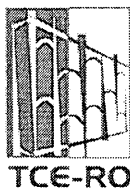
ACÓRDÃO Nº 46/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS (CPF Nº 242.334.202-00), na qualidade de Secretário Municipal de Assistência Social, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, a adoção de medidas com vistas ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

cumprimento do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, para que faça integrar das próximas Prestações de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de julgamento irregular das próximas contas e sanção na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Rolim de Moura, que atente para a elaboração correta do Balanço Orçamentário, na forma dos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Arquivar os autos, após as medidas administrativas necessárias a serem adotadas pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

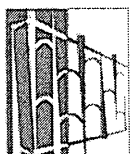
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1680/09
INTERESSADA: AUTARQUIA DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: KÁTIA MALDANER DE ARAÚJO
DIRETORA GERAL
CPF Nº 061.746.989-04
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

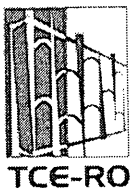
ACÓRDÃO Nº 47/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Autarquia de Esporte e Cultura de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular a Prestação de Contas da AUTARQUIA DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL, exercício de 2008, de responsabilidade da Senhora KÁTIA MALDANER DE ARAÚJO – Diretora Geral, CPF nº 061.746.989-04, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor da AUTARQUIA DE ESPORTE E CULTURA DE CACOAL, o cumprimento do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, adotando medidas corretivas e preventivas para o encaminhamento



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

tempestivo dos documentos de Controle Interno, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno do Órgão ao qual está vinculado, sob pena de sanção, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

III - Dar conhecimento deste Acórdão à interessada;

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

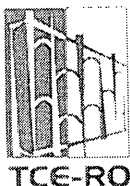
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1684/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: LUIZ CLÁUDIO SOARES AZAMBUJA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

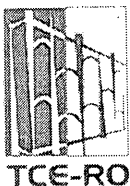
ACÓRDÃO Nº 48/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal de Saúde de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL, exercício 2008, de responsabilidade do Senhor LUIZ CLÁUDIO SOARES AZAMBUJA, na qualidade de Presidente, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, por descumprimento aos preceitos estabelecidos no artigo 53 da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, I da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, em virtude dos atrasos no envio dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas, referente aos meses de janeiro a agosto e dezembro de 2008;

II - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL a adoção de medidas necessárias com vistas a evitar o atraso no encaminhamento dos registros contábeis a esta e. Corte de Contas, evitando com isso a perpetuação de tal prática, sob pena de julgamento irregular das contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

prestadas futuramente, ante o disposto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar 154/96;

III - Determinar ao atual gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACOAL a adoção de medidas necessárias à efetiva implantação e atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda, do entendimento firmado por esta e. Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa;

IV – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

V – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

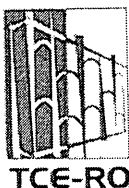
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICAÇÃO
Nº 1507
SERVIDOR (M)
JAN 06 / 10
TRIBUNAL DO ESTADO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3406/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ASSUNTO: AUDITORIA DE GESTÃO – JANEIRO A SETEMBRO DE 2008
RESPONSÁVEL: SUELY ALVES ARAGÃO
PREFEITA
CPF Nº 172.474.899-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

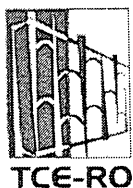
ACÓRDÃO Nº 49/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria de Gestão, referente aos meses de janeiro a setembro de 2008, da Prefeitura Municipal de Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro PAULO CURI NETO em:

I - Declarar a ilegalidade dos atos apontados na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008, em específico:

1) descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

2) descumprimento às normas estabelecidas no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e o descumprimento aos artigos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 752/PMC 68 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o caput do artigo 37 da Constituição Federal, pelo pagamento irregular de despesas com Suprimento de Fundos;

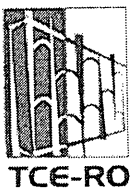
3) descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior à permitida.

II – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a Senhora Sueli Alves Aragão, Prefeita Municipal, no período auditado, pelas irregularidades apontadas no item I deste acórdão;

III – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), o Senhor Silvino Gomes da Silva Neto, CPF nº 386.049.224-15, Presidente da Comissão Permanente de Licitação no período auditado, por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal de nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório;

IV – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), individualmente, o Senhor Luiz Cláudio Soares Azambuja, CPF nº 340.213.700-30, Secretário Municipal de Saúde e a Senhora Helena Guedes da Silva Martins, CPF nº 238.042-892-15, Secretária Municipal de Administração, no período auditado, pelo descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, por permitirem a contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

V – Multar, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), o Senhor Moisés Vieira Fernandes, CPF nº 551.204.829-53, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, no período auditado, por



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

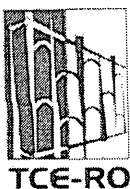
descumprimento às normas estabelecidas no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, e o descumprimento aos artigos 1º e 2º, do Decreto Municipal nº 752/PMC 68, da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela aplicação irregular de Suprimento de Fundos;

VI - Multar com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), a Senhora Cláudia Borges Rodrigues, CPF nº 659.083.762-72, Controladora Geral do Município, no período auditado, em razão da omissão ante ao descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 2º, 23, II, “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório e por descumprimento às regras estabelecidas no artigo 37, XVI da Constituição Federal, combinado com o Parecer Prévio nº 21/2005/TCE-RO, letra “d”, pela contratação de profissionais da área de saúde com carga horária superior a permitida;

VII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, para que os responsáveis arrolados nos itens II, III, IV, V e VI deste acórdão, recolham o valor da multa que lhes foram imputadas, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, e comprovem o recolhimento junto ao Tribunal, nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96;

VIII - Determinar que, depois de transitado em julgado o presente acórdão, sem o recolhimento das multas impostas nos itens II, III, IV, V e VI deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento interno desta Corte;

IX - Determinar, após o atendimento deste acórdão, o **arquivamento dos autos** sem o cancelamento do débito no valor de R\$85,00 (oitenta e cinco reais), do qual permanecem obrigados o seu ressarcimento aos cofres municipais, a Senhora Sueli Alves Aragão, CPF nº 172.474.899-87, Prefeita Municipal e o Senhor Moisés Vieira Fernandes, CPF nº 551.204.829-53, Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, devedores, com fulcro no artigo 92 da Lei Complementar nº 154/96, para que lhes sejam concedidas a quitação;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

X - Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção, com a máxima urgência, de medidas necessárias à regularização da situação dos servidores que estão acumulando cargos sem a compatibilidade de horário, no prazo de 60 (sessenta dias), mediante a apresentação de comprovação perante esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária;

XI - Determinar ao atual Gestor Municipal a adoção de medidas com vistas a evitar a reincidência dos atos irregulares apontadas na Auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Cacoal, no período de janeiro a setembro de 2008;

XII - Encaminhar cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, conforme, preconiza o artigo 102, da Lei Federal nº 8.666/93, para conhecimento e adoção de medidas de sua alçada;

XIII - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

XIV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

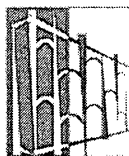
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1643/06 (APENSOS Nº 2015, 2016, 2411, 2948, 3415, 4186, 4375, 5911, 5909, 6269/2005, 0129 E 1165/2006).
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: ALZENIRA DUARTE DE SOUZA MORAES
DIRETORA EXECUTIVA
CPF Nº 457.042.792-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

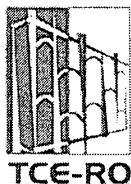
ACÓRDÃO Nº 50/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Irregular a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE NEGRO, exercício de 2005, com fundamento no artigo 16, II, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade da Senhora ALZENIRA DUARTE DE SOUZA MORAES, Diretora Executiva, pelas irregularidades a seguir elencadas:

M. V.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) por descumprimento dos artigos 52, letra “a”, da Constituição Estadual e 15, III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas do exercício de 2005;

b) por descumprimento da alínea “a” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, pelo encaminhamento do relatório sobre as atividades desenvolvidas no período, às fls. 010/012, de forma incompleta, posto que não incluiu exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

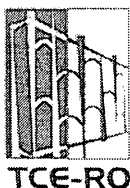
c) por descumprimento da alínea “i” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, pelo não encaminhamento do Quadro demonstrativo das alterações orçamentárias (anexo TC-18);

d) por descumprimento da alínea “l” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, pelo encaminhamento do Demonstrativo sintético das contas componentes do ativo permanente (anexo TC-23), às fls. 042, de forma incompleta, posto que não evidenciou a movimentação da conta “Créditos Previdenciários”;

e) por descumprimento do inciso IV, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, pelo não encaminhamento da cópia do Plano de Contas Contábil e suas alterações;

f) por descumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual e inciso I, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, pela remessa intempestiva dos Balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2005;

g) por descumprimento dos artigos 85, 87, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pela diferença de R\$ 517.112,16 (quinhentos e dezessete mil, cento e doze reais e dezesseis centavos), verificada entre o Cálculo Atuarial de 2005, constante do Relatório Técnico sobre os Resultados da Reavaliação Atuarial (fls. 82/129), emitido pelo Atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, por meio da empresa NB5 Assessoria & Informática, que foi de R\$1.459.130,17 (um milhão,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

quatrocentos e cinquenta e nove mil, cento e trinta reais e dezessete centavos), e o valor da Reserva Matemática – Benefícios a Conceder, registrado no Balanço Patrimonial – anexo 14, na ordem de R\$1.976.242,33 (um milhão, novecentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos);

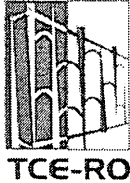
II - Determinar, com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, adote medidas com vistas a correta elaboração do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Demonstrativo da Dívida Fundada, e ainda, que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos nas Portarias nºs 4.992/99 e 916/2003, alterada pela Portaria nº 1.768/2003, todas do Ministério da Previdência Social;

III - Determinar ao gestor atual que adote medidas visando a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, nos termos do artigo 15, I, “a” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, sob pena da multa estabelecida no artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar ao atual gestor do Instituto, que adote medidas com vistas a enquadrar as despesas necessárias ao funcionamento do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, nos termos do artigo 17, § 3º, e incisos, da Portaria nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria MPS nº 183, de 21 de maio de 2006;

V - Determinar ao atual gestor, na forma dos artigos 9º, III, 47, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno do desta Corte, que faça integrar nas próximas Prestações de Contas do Instituto, o Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, podendo ser este, da Administração Pública Municipal ao qual o Instituto está vinculado;

VI - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, que promova a formação da Reserva Matemática correspondente ao passivo atuarial, de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

VII - Determinar ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro que a aplicação dos recursos do Instituto em qualquer modalidade disponível no Mercado Aberto deverá ser procedida em respeito às condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, com vistas a se evitar prejuízos com a má aplicação dos recursos;

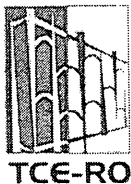
VIII - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), a Senhora ALZENIRA DUARTE DE SOUZA MORAES – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, pelos descumprimentos legais elencados no item I, alíneas “a” a “h”, em virtude da grave infração às normas legais vigentes, corroborando com a irregularidade das contas, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que a Senhora ALZENIRA DUARTE DE SOUZA MORAES – Diretora Executiva do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a importância referida no item VII, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já, a cobrança judicial, caso a responsável em débito não recolha a multa cominada no item VII, nos termos do artigo 36, do Regimento Interno desta Corte;

X - Dar conhecimento deste acórdão à interessada;

XI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

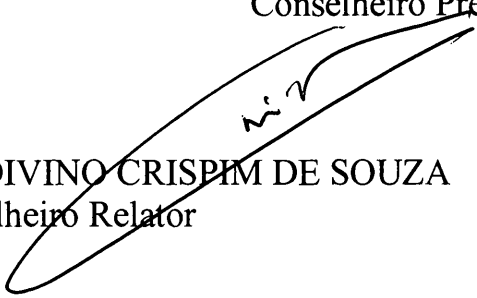


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

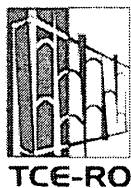
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

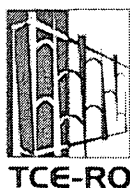
PROCESSO Nº: 1533/08 (APENSO Nº 1944/07)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: VEREADOR PATRÍCIO SOARES DA SILVA
PRESIDENTE
CPF Nº 927.254.818-72
MARINEUZA SARTORIO BRAVIN FERNANDES
CONTADORA
CRC/RO Nº 005149/0-3
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 51/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2007, da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, exercício de 2007, de responsabilidade do Senhor **Patrício Soares da Silva**, Vereador Presidente e da Senhora Marineuza Sartorio Bravin Fernandes, Contadora – CRC/RO nº 005149/0-3, em virtude de impropriedades quanto a remessa intempestiva dos balancetes mensais em meio eletrônico, via SIGAP, referente aos meses de junho, julho, setembro, novembro e dezembro de 2007, e a incorreta elaboração do Balanço Patrimonial (artigos 85 e 95 da Lei Federal nº 4.320/64), haja vista que incorporou indevidamente o valor de R\$ 759,57, que corresponde a Valores e Ações como sendo Bens Móveis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Conceder ao Senhor **Patrício Soares da Silva**, Vereador Presidente, e à Senhora **Marineuza Sartório Bravin Fernandes**, Contadora – CRC/RO nº 005149/0-3, a devida **quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar ao atual gestor do Poder Legislativo de Ministro de Andreazza, na forma do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar nº 194/97, que adote medidas visando o cumprimento do prazo constitucional para remessa dos Balancetes Mensais a esta Corte, bem como atentar para a correta elaboração do Balanço Patrimonial, **alertando-o** que a reincidência poderá sujeitar as Contas futuras ao disposto no artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo da sanção prevista no artigo 55 do mesmo diploma legal;

IV – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

V – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

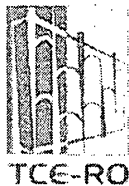
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 3883/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 027/SEPLAD/2005
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
SECRETÁRIO DE ESTADO
CPF Nº 205.144.419-68
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

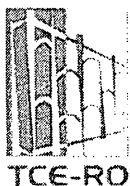
ACÓRDÃO Nº 52/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 027/SEPLAD/2005, para apuração dos fatos ocorridos na execução do convênio nº 099/2001-PGE, instaurada pela Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regular a Tomada de Contas Especial nº 027/SEPLAD/2005, de Responsabilidade do Senhor **Arnaldo Egídio Bianco**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **concedendo-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência ao interessado do teor deste acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO

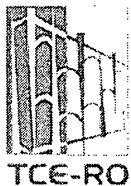
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2068/05



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

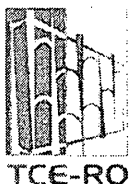
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 0103/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº 135/2009 – 2ª
CÂMARA – QUITAÇÃO DE DÉBITO
RESPONSÁVEL: VALDIR ALVES DA SILVA
CPF Nº 799.240.778-49
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 54/2010 – 2ª CÂMARA

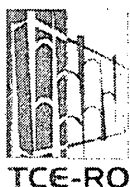
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado, cumprimento do Acórdão nº 135/2009 – 2ª Câmara – quitação de débito ao Senhor Valdir Alves da Silva, da Secretaria de Estado da Administração, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Valdir Alves da Silva, CPF nº 799.240.778-49, de multa imputada no item II do Acórdão nº 135/2009 - 2ª CÂMARA/TCE-RO, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

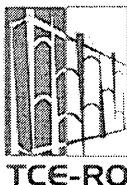
Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1494/09 (APENSO Nº 2215/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: VEREADOR JOALDO GOMES DE CARVALHO
PRESIDENTE
EDSON DA APARECIDA DIAS
TÉCNICO - CONTADOR
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 55/2010 – 2ª CÂMARA

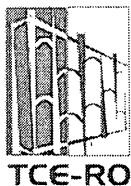
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Rio Crespo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, com supedâneo no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – DETERMINAR, de forma instrutiva, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Rio Crespo, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/1996, a adoção de providências para que:

a) Evite o envio extemporâneo dos balancetes mensais, que deverão ser encaminhados até o último dia do mês seqüente, conforme determinação do artigo 53 da Constituição Estadual;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) Não seja consignada dotação orçamentária acima dos limites previstos na Constituição Federal de 1988, em especial quanto ao Total da Despesa do Poder Legislativo Municipal e aos subsídios dos vereadores, uma vez que podem redundar no julgamento irregular da Prestação de Contas;

c) Fixe em valor certo, determinado e invariável o subsídio dos edis, abstendo-se de meramente delinear um teto máximo, além de observar as demais imposições constitucionais relativas à anterioridade (Constituição Federal, artigo 29, VI), à proporcionalidade populacional (Constituição Federal, artigo 29, VI, "a").

III – CONCEDER a devida quitação ao Senhor Joaldo Gomes de Carvalho, Vereador-Presidente e ao Senhor Edson da Aparecida Dias, Técnico-Contador da Câmara Municipal, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

IV – ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Rio Crespo cópias do Voto para conhecimento e providências,

V - ARQUIVAR os autos, depois de adotadas as providências devidas.

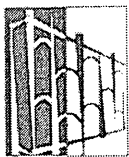
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2737/05
INTERESSADA: LOTERIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: SAID MOHAMAD HIJAZI
VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

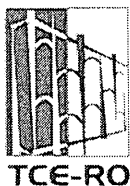
ACÓRDÃO Nº 56/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 204, da Loteria do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalvas, as contas do Senhor Valcleir Oliveira de Melo, relativas à gestão da Loteria do Estado de Rondônia, no período de 8 de julho a 31 de dezembro de 2004, em razão da ausência de pronunciamento do gestor sobre as irregularidades apontadas pelo Controle Interno (artigo 9º, IV, da Lei Complementar nº 154, de 1996), nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Julgar regular com ressalvas, as contas do Senhor Said Mohamad Hijazi, relativas à gestão da Loteria do Estado de Rondônia, no período de janeiro a 7 de julho de 2004, em razão do encaminhamento intempestivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

de balancetes mensais, nos termos do artigo 16, II, da Lei complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Determinar à Coordenadoria Especial de Acompanhamento e Transição da Secretaria de Estado de Finanças (ou ao órgão que a suceder), sob a supervisão do gestor da Pasta, que adote as medidas necessárias à localização e, se for o caso, a instauração de Tomada de Contas Especial, em função dos bens desaparecidos da Loteria do Estado de Rondônia, conforme Relatório de Inspeção Anual nº 003/GECAI/CGE/2005, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados a esta Corte;

IV – Determinar à Controladoria-Geral do Estado que apure as concessões de diárias, listadas no Relatório de Inspeção Anual nº 003/GECAI/CGE/2005, e proceda às medidas necessárias ao ressarcimento do erário, acaso haja a comprovação de dano, encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados a esta Corte;

V - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

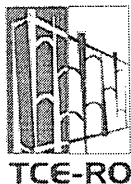
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1426/04
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
RESPONSÁVEL: DÉLIO ADÃO LIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

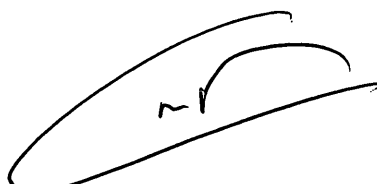
ACÓRDÃO Nº 57/2010 – 2ª CÂMARA

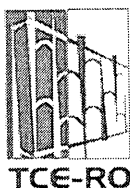
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas, exercício de 2003, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, atinente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor **Désio Adão Lira, nos termos do artigo 16, II, combinado com o artigo 18, parágrafo único (redação da Lei Complementar nº 194/97), ambos da Lei Complementar nº 154/96;**

II – Aplicar ao Senhor Désio Adão Lira, com supedâneo no artigo 55, II, combinado com o parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96 (acrescido pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97), multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela concessão de





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

suprimentos de fundos para realizar despesas cuja natureza permitiria que fossem realizadas pelo regime normal de aplicação, em afronta ao artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e ao artigo 1º do Decreto nº 9.034/00, e **multa no valor de R\$ 1.250,00** (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela realização de despesas sem prévio empenho, verificada nos processos administrativos nºs 1883, 1891, 6512, 1944 e 6446/03, cujos valores deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas;

III – Determinar ao atual Gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril a adoção de **providências** com vistas a:

a) Abster-se de conceder suprimento de fundos quando a execução da despesa possa submeter-se ao regime normal de aplicação. Abster-se de realizar despesa sem prévio empenho.

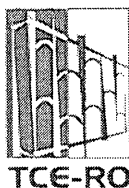
b) Verificar o prazo de validade das notas fiscais apresentadas pelos responsáveis nas prestações de contas, para fins de comprovação da liquidação das despesas.

c) Observar que as notas fiscais sejam devidamente certificadas e sejam obedecidos todos os demais procedimentos que visam à liquidação da despesa, a fim de atender ao disposto no artigo 63 da Lei 4320/64;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma dos artigos 22, 25 e 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor Désio Adão Lira **comprove a esta Corte o recolhimento das multas** atualizadas, imputadas no item “II” deste Acórdão;

V - Após a comprovação do recolhimento das multas pelo Senhor Désio Adão Lira, **conceder-lhe quitação**, nos termos do parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 31, II, ambos do Regimento Interno desta Corte (Resolução Administrativa nº 005/96);

VI - Verificado o não recolhimento das multas no prazo fixado no item IV, **encaminhar** os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a **cobrança judicial** do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Encaminhar à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril, cópias do Voto e deste Acórdão para conhecimento e providências;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para a adoção das providências acima determinadas.

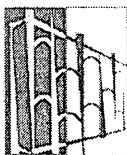
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1519 DE 29 / 06 / 10
Servidor: mm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 4189/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM E
TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL SOBRE POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES PRATICADAS NA EXECUÇÃO
DO CONTRATO Nº 059/08/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 58/2010 – 2ª CÂMARA

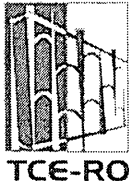
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pelo Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 020/08/DER/RO, de responsabilidade do Senhor Jacques da Silva Albagli – Diretor Geral, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dos artigos 16, I, e 17 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

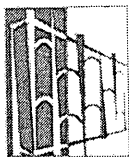
Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1541 DE 29/07/2010
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1406/07 (APENSOS NºS 2239/2006, 2240/2006, 2255/2006, 3069/2006, 3064/2006, 3527/2006, 3950/2006, 4403/2006, 4797/2006, 5192/2006, 0222/2007 e 0692/2007)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINISTRO ANDREAZZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: FERNANDO ROCHA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 333.968.172-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

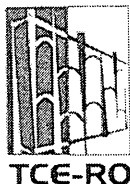
ACÓRDÃO Nº 59/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Fernando Rocha – Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo;

II – Multar em R\$1.250,00 o Senhor Fernando Rocha, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos seguintes descumprimentos legais:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a) infringência ao que dispõe o artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas;

b) descumprimento ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06, pela remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, outubro e dezembro de 2006;

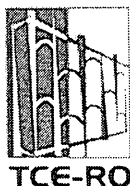
c) infringência ao disposto nos artigos 85, 89 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com o item 1 e 2, artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN, pela elaboração incorreta do Balanço Orçamentário;

d) infringência ao disposto no artigo 85 e 104 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com os termos da Portaria nº 339/STN-2001, pela elaboração das Demonstrações das Variações Patrimoniais; e

e) não cumprimento às disposições contidas nos artigos 9º, III e IV e 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por não apresentar os Relatórios e Certificado de Auditoria Interna;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que o responsável recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada no item II, sendo que decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

V - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção das seguintes providências:

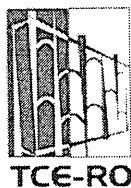
a) observar os mandamentos da Portaria nº 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos;

b) observar, obrigatoriamente, os prazos legais para o envio de documentos a esta Corte de Contas, conforme o artigo 53, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-06 e artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04;

c) observar rigorosamente os preceitos do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 871/2000, afixando nas demonstrações contábeis a Declaração de Habilitação Profissional vigente à época do levantamento de tais peças sob pena de cabimento de notificação ao Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia;

VI - Alertar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ministro Andreazza e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva implantação e atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das medidas contidas nos itens III e IV deste acórdão; **arquivando-os** após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

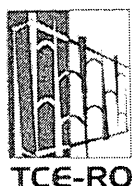
Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1408/07
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA DE MINISTRO ANDREAZZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: LAUDICÉIA ALVES DA SILVA JAQUEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CPF Nº 602.299.261-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

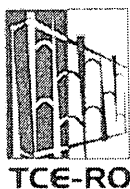
ACÓRDÃO Nº 60/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza, exercício de 2006, de responsabilidade da Senhora **Laudicéia Alves da Silva Jaqueira** – Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude das falhas e restrições oriundas dos seguintes descumprimentos legais:

a) afronta ao artigo 52, “a”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04, pelo envio intempestivo da Prestação de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

b) realização de despesas em montante superior às transferências financeiras recebidas, acarretando déficit de R\$1.814,24;

d) não apresentação dos Relatórios e Certificado de Auditoria Interna, contrariando as disposições contidas nos artigos 9º, III e IV e 49, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II - Conceder quitação à Senhora Laudicéia Alves da Silva Jaqueira, Secretária Municipal de Assistência Social e Gestora do Fundo, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

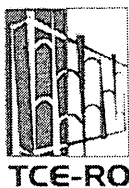
III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena do descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo, para tanto, implementar as seguintes medidas:

a) observar rigorosamente os mandamentos da Portaria nº 339/01, da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos;

b) cumprir, obrigatoriamente, com os prazos legais para o envio de documentos a esta Corte de Contas, conforme artigo 52, “a” da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04;

c) acompanhamento eficaz dos repasses financeiros transferidos do Fundo, atentando para o controle da execução da despesa, visando o equilíbrio na execução orçamentária e financeira do Fundo;

IV - Alertar ao atual Gestor do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência de Ministro Andreazza e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva implantação e atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como, o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 de que a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa;

V - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VI – Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

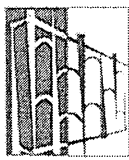
Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1427/07 (APENSOS NºS 1035/2006, 1028/2006, 1932/2006, 2233/2006, 3056/2006, 3216/2006, 4250/2006, 4016/2006, 4512/2006, 5223/2006, 5305/2006 e 0282/2007)

INTERESSADA: FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ALCIDES PAIO
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DE JI-PARANÁ
CPF Nº 042.153.709-49

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

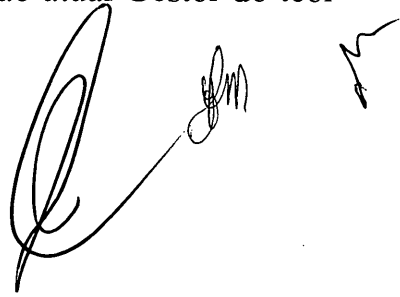
ACÓRDÃO Nº 61/2010 – 2ª CÂMARA

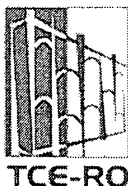
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, da Fundação Cultural de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas da Fundação Cultural de Ji-Paraná, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Alcides Paio, nos termos dos artigos 16, I, combinado com o artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência aos interessados e ao atual Gestor do teor deste acórdão;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Arquivar os autos, após a adoção das medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

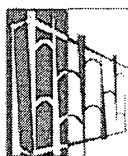
Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1471/07 (APENSOS NºS 1955/2006, 2046/2006, 2334/2006, 2703/2006, 3610/2006, 3930/2006, 4088/2006, 4533/2006, 4915/2006, 0226/2007 E 0472/2007)

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JI-PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 068.602.494-04

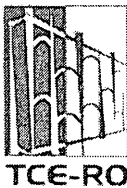
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 62/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor Orlando José de Souza Ramires – Secretário Municipal de Saúde, em virtude da remessa intempestiva do balancete do mês de janeiro e a incorreta elaboração do Balanço Orçamentário (artigos 85 e 102, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com os itens 1 e 2, artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Conceder ao Senhor Orlando José de Souza Ramires – Secretário Municipal de Saúde, a devida **quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para:

a) observar os mandamentos da Portaria nº 339/01, da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85 e 102, da Lei federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração do Balanço Orçamentário;

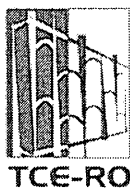
b) observar os prazos de envio de documentos a esta Corte de Contas conforme artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, combinado com o artigo 14, I, da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04;

IV - Alertar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, por meio do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa;

V - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VI – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do

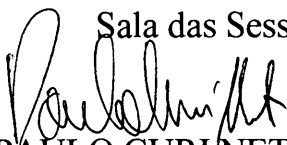


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

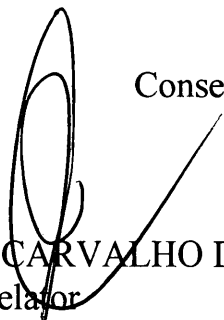
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.



PAULO CURI NETO

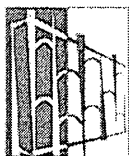
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator



YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3585/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 099/08 - PGM
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

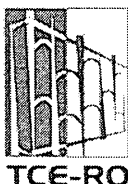
ACÓRDÃO Nº 63/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 099/08 – PGM, da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o Contrato nº 099/08, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e a empresa R.C.M. Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., nos autos do Processo Administrativo nº 2520/08, referente à Tomada de Preços nº 007/CPL/2008, tendo como objeto a execução de serviços de recuperação de estradas vicinais, localizadas na zona rural do município;

II – Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor **Augusto Tunes Praça**, Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento ao artigo 67, da Lei Federal nº 8.666/93, por deixar de designar formalmente um representante da Administração, para fiscalizar e acompanhar a obra, pelo descumprindo as cláusulas sexta e vigésima quarta do Contrato nº 99/08, por deixar de exigir a apresentação da matrícula da obra na Previdência Social, bem como o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

recolhimento dos encargos previdenciários dos trabalhadores que atuam na obra, a cada medição, e por não exigir apresentação de garantia contratual;

III – Fixar o prazo de 15 dias, a partir da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da referida quantia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que adote as medidas necessárias para a obtenção de Certidão Negativa de Débito Previdenciário relativa à matrícula da referida obra, a fim de evitar eventual responsabilização da Administração;

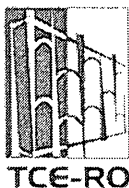
V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Pimenta Bueno que, nas futuras contratações de obras e serviços de engenharia, designe formalmente os agentes fiscais da obra; exija a comprovação do recolhimento das garantias contratuais; e exija a comprovação do recolhimento dos diários de obras e dos encargos previdenciários na matrícula da obra, antes do pagamento das contraprestações, sob pena da aplicação de multa, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, por reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal;

VI – Advertir ao Controle Interno daquele Município quanto ao dever-poder de fiscalizar a observância das determinações do item V;

VII - Dar ciência deste acórdão aos interessados;

VIII – Determinar que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam os autos sobrestados na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas prolatadas, que, após o transitado em julgado e não sobrevindo o pagamento, expedirá título executivo, encaminhando o processo Procuradoria Geral do Ministério Público para cobrança judicial.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

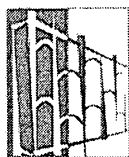
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 550/04
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RELATIVA À
CONCESSÃO DE SUPRIMENTO DE FUNDOS
RESPONSÁVEIS: MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ
EX-DIRETOR GERAL
ALEXANDRE ALVES RAMOS
EX-DIRETOR ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 64/2010 – 2ª CÂMARA

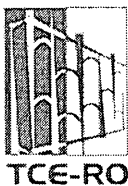
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial do Departamento Estadual de Trânsito, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Maurício Calixto da Cruz e Alexandre Alves Ramos, em razão de não ter restado provada a omissão dos gestores em tomar as providências cabíveis para ressarcir ao erário, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Encaminhar ao Departamento Estadual de Trânsito, às cópias do Voto e deste Acórdão para conhecimento;

III - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

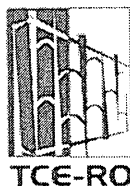
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1385/09
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERREIRA MARTINS
CPF Nº 199.826.079-87
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
NIVALDO AMORIM DE OLIVEIRA
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

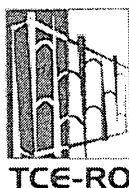
ACÓRDÃO Nº 65/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **as contas da** Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor **José Ferreira Martins**, CPF nº 199.826.079-87, Presidente, em razão da não realização do Inventário Físico-Financeiro dos bens móveis e imóveis e da ausência no relatório circunstanciado do comparativo das atividades realizadas nos três últimos exercícios, na forma do artigo 7º, III, “a” da Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-04;

II - Aplicar multa, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), ao Senhor **José Ferreira Martins**, CPF nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

199.826.079-87, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, em virtude das irregularidades citadas, nos termos do artigo 18, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, alterada e acrescida pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma dos artigos 22, 25 e 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **José Ferreira Martins comprove a esta Corte o recolhimento da multa** atualizada, imputada no item “II” deste acórdão;

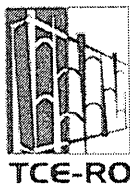
IV – Verificado o não recolhimento da multa, ENCAMINHAR os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Públicos de Contas, para que requeira à Procuradoria Geral do Estado a cobrança judicial da dívida, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 31, III, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Determinar ao atual Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, sob pena de julgamento irregulares das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, §1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências com vistas a:

a) Realizar e encaminhar nas próximas prestações de contas o Inventário Físico-Financeiro de todos os bens da Fundação;

b) Elaborar de forma completa o relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas no Órgão, de tal forma que contemple o comparativo das atividades realizadas nos três últimos exercícios;

c) Prevenir eventual falha no planejamento do orçamento da Fundação, para que todos os recursos destinados à Fundação sejam efetivamente empregados no atendimento à população, de tal sorte que a disponibilidade de caixa,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

ao final do exercício, esteja limitada ao necessário para saldar os restos a pagar inscritos;

d) Estabelecer que o Controle Interno passe a atuar de forma mais efetiva quando da fiscalização das atividades da Fundação, consignando, nos termos do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las;

VI – Determinar ao Controle Externo que, na análise das próximas prestações de contas da Fundação, verifique as razões da excessiva disponibilidade financeira ao final da gestão;

VII - Encaminhar à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia as cópias do Voto e deste Acórdão para conhecimento e providências;

VIII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações exaradas neste acórdão.

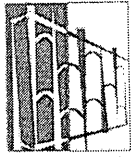
Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3176/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 077/2003
RESPONSÁVEL: MELKISEDEK DONADON
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 204.047.782-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

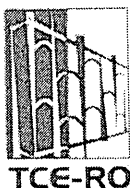
ACÓRDÃO Nº 66/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 077/2003, da Prefeitura Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal, com efeito “*ex nunc*” (sem efeito retroativo), o Contrato nº 077/2003, celebrado pelo Município de Vilhena, cujo objeto foi a instalação de iluminação pública no setor 20, Av. Celso Mazutti, Av. Brasil, Colégio Zilda da Frota Uchôa, Colégio Marechal Rondon, A. 1705, Av. 1713, Av. Presidente Nasser, Av. Melvin Jones e Av. Carmelita dos Anjos, no Município de Vilhena, com valor global de R\$ 148.000,20 (cento e quarenta e oito mil reais e vinte centavos), por violar o inciso IX dos artigos 6º e 71 da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Melkisedek Donadon, CPF nº 204.047.782-91, pelas infrações à Lei Federal nº 8.666/93, evidenciadas nos autos;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do teor deste acórdão, para que o Senhor Melkisedek Donadon recolha a importância consignada no item “II” deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Autorizar a cobrança judicial, com supedâneo no artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, caso o responsável em débito não atenda o item “III” deste acórdão;

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se comprove o recolhimento do valor contido no item “II” deste acórdão e, após comprovado, **arquive-se**.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

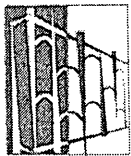
Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

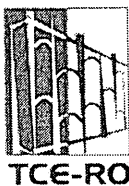
PROCESSO Nº: 3299/04
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 024/2003
RESPONSÁVEL: JOAQUIM SILVEIRA REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL
CPF Nº 464.201.939-15
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 67/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Contrato nº 024/2003, da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, decide:

I – Considerar ilegal, com efeito “ex nunc” (sem efeito retroativo), o Contrato nº 024/2003, celebrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste, cujo objeto foi a ampliação da Escola Municipal Pré Escolar Ana Carolina Dalla Costa, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, setor 14, no Município de Nova Brasilândia do Oeste, com valor global de R\$ 42.889,23 (quarenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos), por violar o artigo 40, § 2º, I, combinado com os artigos 7º, § 2º, I, 40, § 2º, II, combinado com os artigos 7º, § 2º, II e 71, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei Federal nº 9032/95;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Joaquim Silveira Rezende, pelas infrações à Lei Federal 8.666/93, evidenciadas nos autos;

III – Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da notificação do teor deste acórdão, para que o Senhor Joaquim Silveira Rezende recolha a importância consignada no item “II” deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Autorizar a cobrança judicial, com supedâneo no artigo 24 da Lei Complementar nº 154/96, caso o responsável em débito não atenda o item “III” deste acórdão.

V – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, até que se comprove o recolhimento do valor contido no item “II” deste acórdão e, após comprovado, **arquite-se**.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 9 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

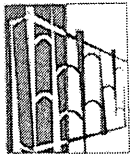
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1566 DE 02 / 09 / 2010

Servidor



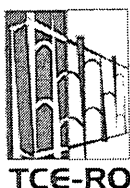
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2884/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS: JOSÉ DE ABREU BIANCO
GOVERNADOR DO ESTADO
REGINALDO VAZ DE ALMEIDA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
CPF Nº 224.813.891-15
JOSÉ TARCÍSIO BATISTA MENDES
SECRETÁRIO ESTADUAL DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
CPF Nº 154.387.163-15
MIGUEL DE SOUZA
SECRETÁRIO ESTADUAL DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
MARIA EMÍLIA DA SILVA
COORDENADORA TÉCNICA DA SECRETARIA DE
ESTADO DE AGRICULTURA, PRODUÇÃO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
DARCI RECH
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
RONDÔNIA
CPF Nº 061.085.989-72
DARI ALVES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
RONDÔNIA
CPF Nº 045.001.302-25
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO
DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE
RONDÔNIA
CPF Nº 074.063.633-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

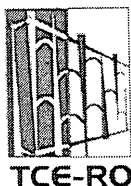
ACÓRDÃO Nº 68/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores José Tarcísio Batista Mendes e Miguel de Souza, Secretários da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; da Senhora Maria Emília da Silva, Coordenadora Técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; dos Senhores Darci Rech e Dari Alves de Oliveira, Presidentes da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; e do Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, todos na época dos fatos, ou seja, nos exercícios de 2001 e 2002, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 16, II, combinado com o disposto no Regimento Interno desta Corte, artigo 24, pela evidência de falha de natureza formal de que não resultou comprovado dano ao erário, caracterizada pela desorganização dos registros da movimentação financeira dos recursos provenientes dos Convênios nºs 022/2001-PGE, seu 1º Termo Aditivo, 060/2001-PGE e 012/PGE/2002, tanto pela Concedente quanto pela Conveniente;

II - Aplicar multa individual no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos Senhores José Tarcísio Batista Mendes e Miguel de Souza, Secretários da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e



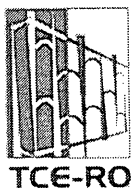
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Desenvolvimento Econômico; à Senhora Maria Emília da Silva, Coordenadora Técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; aos Senhores Darci Rech e Dari Alves de Oliveira, Presidentes da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; e ao Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, todos na época dos fatos, ou seja, nos exercícios de 2001 e 2002, na forma prevista na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, artigo 18, parágrafo único, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 15, pela evidência de falta de cuidado de natureza formal de que não resultou comprovado dano ao erário, caracterizada pela desorganização, tanto pela Concedente quanto pela Conveniente, dos registros da movimentação financeira dos recursos provenientes dos Convênios nºs 022/2001-PGE, seu 1º Termo Aditivo, 060/2001-PGE e 012/PGE/2002, o que prejudicou sensivelmente o acompanhamento e controle da execução dos seus objetos;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência deste acórdão, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas no item II à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em conformidade com o fixado na Lei Complementar Estadual nº 194/1997, artigo 3º, III, autorizando desde já a cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

IV - Recomendar ao Senhor Marco Antônio Petisco, atual Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social -, nova denominação dada à Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico pela Lei Complementar Estadual nº 462/2008, e ao Senhor Francisco Evaldo de Lima, atual Secretário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Secretaria que absorveu as respectivas funções da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico, por conta da Lei Complementar Estadual nº 468/2008, que adotem medidas compatíveis com as normas legais que regem a Administração Pública, visando ao fortalecimento do sistema de Controle Interno para observar rigorosamente os requisitos técnicos necessários, a classificação orçamentária apropriada, a organização financeira dos repasses e a demonstração efetiva da execução dos Convênios que venham a firmar;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

V - Dar conhecimento deste acórdão aos Senhores José Tarcísio Batista Mendes e Miguel de Souza, Secretários da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; à Senhora Maria Emília da Silva, Coordenadora Técnica da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico; aos Senhores Darci Rech e Dari Alves de Oliveira, Presidentes da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia; e ao Senhor Francisco Assis de Oliveira Filho, Diretor Executivo da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia, todos na época dos fatos, ou seja, nos exercícios de 2001 e 2002, bem como aos Senhores Marco Antônio Petisco, atual Secretário da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Social, nova denominação dada à Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico pela Lei Complementar Estadual nº 462/2008, e ao Senhor Francisco Evaldo de Lima, atual Secretário da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, Secretaria que absorveu as respectivas funções da Secretaria de Estado de Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico, por conta da Lei Complementar Estadual nº 468/2008;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para adoção das providências contidas neste acórdão e para acompanhamento dos termos do Acórdão dela decorrente.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

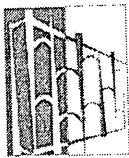
Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

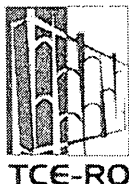
PROCESSO Nº: 1708/08
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEL: MARIA DE JESUS PEREZ BADRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 085.502.982-04
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 69/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Perez Badra, Secretária Municipal de Saúde, em virtude de impropriedades oriundas do descumprimento aos artigos 85, 102 e 103, da Lei Federal nº 4320/64, combinado com os itens 1 e 2 do artigo 1º, da Portaria nº 339/01-STN (elaboração incorreta dos Balanços Orçamentário e Financeiro) e aos artigos 9º, III e IV, e 49 da Lei



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Complementar 154/96, combinado com o artigo 15, III e IV, do Regimento Interno desta Corte (não envio junto a Prestação de Contas dos Relatórios e Certificado de Auditoria Interna, e do Pronunciamento da Autoridade Superior);

II – Conceder à Senhora Maria de Jesus Perez Badra – Secretária Municipal de Saúde, a devida **quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

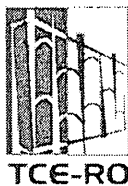
III – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena do descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo, para tanto, observar rigorosamente, os mandamentos da Portaria nº 339/01, da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos;

IV - Alertar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva implantação e atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, através do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa;

V - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VI – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

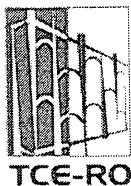
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1526 DE 08 / 07 / 10
Servidor: *(assinatura)*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1496/09 (APENSO Nº 2218/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO ANTUNES DE SOUZA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 70/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

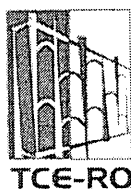
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Felipe do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Antunes de Souza, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, consoante o disposto no artigo 17 daquele diploma legal, combinado com o artigo 23 do Regimento Interno desta Corte;

II - Encaminhar à Câmara Municipal de São Felipe do Oeste cópias do Relatório, Voto e Acórdão, para conhecimento;

III – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE *(assinatura)*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

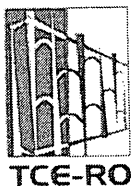
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

mi
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

Paulo Curi Neto
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Yvone
YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

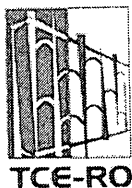
PROCESSO Nº: 1437/05 (APENSOS NºS 0537/04, 0944, 1695, 1715, 2029, 2747, 3113, 3500, 4079, 4613, 5150/04, 0042 E 0394/05)
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: DÉLIO ADÃO LIRA
CPF Nº 010.524.979-34
PRESIDENTE
PERÍODO DE 01.01 A 31.05 E 07.07 A 31.12.2004
JOÃO BATISTA PINHEIRO
CPF Nº 735.481.117-34
PRESIDENTE
PERÍODO DE 01.06 A 06.07.2004
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 71/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, no período de 01.06 a 06.07.2004, sob a responsabilidade do gestor **João Batista Pinheiro**, ex-Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, com



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

supedâneo no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

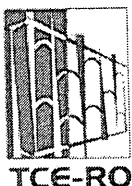
II - Julgar irregular a Prestação de Contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, no período de 01.01 a 31.05 e 07.07 a 31.12.2004, sob a responsabilidade do gestor **Désio Adão Lira**, ex-Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, CPF nº 010.524.979-34, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão **(a)** da realização de despesa sem prévio empenho, **(b)** das dispensas de licitação fora da incidência legal, **(c)** da realização de serviços sem instrumento contratual, **(d)** da liberação indevida de suprimento de fundos e **(e)** do pagamento a maior de diárias, no valor de R\$ 240,00;

III - Imputar débito, no valor de R\$ 240,00, ao Senhor **Désio Adão Lira**, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, pelo pagamento a maior de diárias a servidores;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Désio Adão Lira**, ex-Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, comprove a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada, imputada no item “III” deste Acórdão;

V - Aplicar multa ao Senhor **Désio Adão Lira**, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, da seguinte forma: **a) no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais), pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na contratação de serviços de vigilância e, **b) no valor de R\$ 2.000,00** (dois mil reais) pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na contratação de reparos e manutenção de veículos;

VI - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o senhor **Désio Adão Lira** comprove a esta Corte o recolhimento da multa, imputada no item “V” deste Acórdão;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

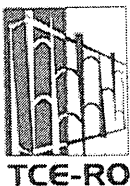
VII – Imputar débito, no valor de R\$ 144.900,00 (cento e quarenta e quatro mil e novecentos reais), ao **Senhor Sorrival de Lima**, CPF nº 578.790.104-59, Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, cuja quantia deverá ser devolvida ao Estado, com fundamento no artigo 16, § 2º, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 26 do Regimento Interno desta Corte, em razão de, embora devidamente instado, ter deixado de comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos repassados à Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por intermédio do Convênio nº 005/04;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Sorrival de Lima**, Secretário Executivo da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, comprove a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada, imputada no item “VII” deste Acórdão;

IX - Aplicar ao Senhor **Sorrival de Lima**, com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, **multa** no percentual de 2% do dano impingido ao erário, ou seja, no valor de R\$ 2.898,00 (dois mil e oitocentos e noventa e oito reais), em razão da não comprovação da aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Convênio nº 005/04, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5.

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Sorrival de Lima** comprove a esta Corte o recolhimento da multa, imputada no item “IX” deste Acórdão;

XI - Verificado o não-recolhimento das multas e das dívidas nos prazos fixados acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requiera à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial dos valores das multas e das dívidas cominadas, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

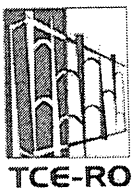
XII – Determinar ao atual Gestor da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia a adoção de providências com vistas a:

- a) não conceder suprimento de fundos quando a execução da despesa possa submeter-se ao regime normal de aplicação;
- b) não realizar despesa sem prévio empenho;
- c) não apresentar notas fiscais com prazo de validade vencido;
- d) prevenir o pagamento indevido de diárias;
- e) proceder, no futuro, sempre que possível, aquisições por meio do Sistema de Registro de Preços, conforme disciplina o artigo 2º do Decreto nº 10.898/04;
- f) determinar ao Controle Interno que passe a atuar de forma mais efetiva quando da fiscalização das atividades da Autarquia, consignando, nos termos artigo do 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, as irregularidades constatadas e indicando as medidas adotadas para corrigi-las.

XIII - Encaminhar à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências.

XIV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

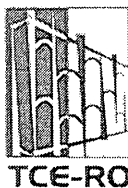
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

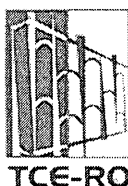
PROCESSO Nº: 1428/09 (APENSOS NºS 1796, 1797, 2265, 2392, 2843, 3033, 3264, 3690, 4099/2008, 0352 E 0504/2009)
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA, E CIDADANIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CPF Nº 540.913.655-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 72/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário de Estado, Senhor EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR, CPF nº 540.913.655-15, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

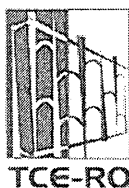
II - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania que execute integralmente o orçamento previsto para o alcance dos objetivos propostos pelas ações planejadas no Plano Plurianual, de forma a garantir a aferição transparente e correta da realização dos Programas pela Secretaria em cumprimento às Leis Orçamentárias;

III - Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, que adote medidas com vistas a regularizar os saldos existentes na conta 112290000 – Diversos Responsáveis, de modo que sejam baixados os valores junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios, a título de “Pagamentos Indevidos”, “Despesa a Regularizar”, “Pagamentos sem Empenhos” e “Despesas a Regularizar” e “Diversos Responsáveis” (diárias e Suprimento de Fundos), nas seguintes contas contábeis e valores: c/c 112290100 = R\$3.946,14; c/c 112290700 = R\$46,78; c/c 112291500 = R\$527.944,54, perfazendo o total **R\$531.937,47** (quinhentos e trinta e um mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e sete centavos), bem como na conta 199120800, o total de **R\$956.132,11** (novecentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e onze centavos), relativos a diárias inscritas em diversos responsáveis e, ainda, na conta 199120600, o total de **R\$114.350,00** (cento e quatorze mil, trezentos e cinquenta reais), relativos a adiantamentos inscritos em diversos responsáveis;

IV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, para que o atual gestor informe a esta Corte, as respectivas ações adotadas com vistas ao atendimento às determinações do item III deste acórdão, sob pena das sanções legais previstas;

V - Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, que adote medidas necessárias a imediata contratação formal, através de procedimento licitatório e instrumento contratual, a prestação de serviços de telefonia fixa e móvel, bem como mediante procedimentos de dispensa de licitação e contrato, os serviços de energia elétrica.

VI - Determinar ao Controle Externo desta Corte que insira na análise das prestações de contas o exame dos Programas de Governo;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento das determinações dispostas nos presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

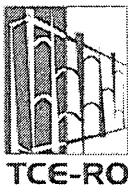
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

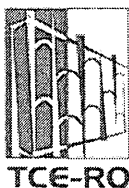
PROCESSO Nº: 1637/09
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JAIR FREITAG
PRESIDENTE
CPF Nº 391.331.689-20
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 73/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor JAIR FREITAG – PRESIDENTE (CPF nº 391.331.689-20), com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao artigo 15, “d” do inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04, pelo não encaminhamento da prova de publicação em Diário Oficial da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício e por infringência artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, quando da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, março, outubro e dezembro de 2008;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Determinar com fundamento no artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia adote medidas visando à comprovação do envio de publicação em Diário Oficial do Estado da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício em cumprimento ao artigo 15, “d” do inciso III, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/04;

III - Determinar ao atual gestor do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Primavera de Rondônia, na forma do artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 15, III do Regimento Interno desta Corte, que adote medidas visando o encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais, sob pena de sanção pela reincidência, na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;

V - Sobrestar os autos, na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

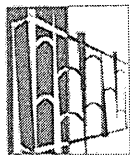
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

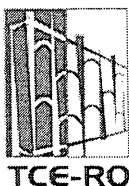
PROCESSO Nº: 1643/09
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: ALÉCIO CARLOS MARTINS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AÇÃO COMUNITÁRIA
CPF Nº 242.334.202-00
PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO DE 2008
MARIA DE LOURDES ALVES SALDANHA
CPF Nº 242.476.696-72
PERÍODO DE ABRIL A DEZEMBRO DE 2008
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 74/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular Com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ROLIM DE MOURA, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ALÉCIO CARLOS MARTINS – Secretário Municipal de Ação Comunitária, no período janeiro a março de 2008, por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, artigo 16 da Instrução Normativa nº 005/TCE-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

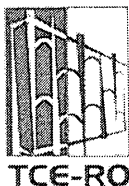
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

RO-2000 e inciso I, artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, em razão do envio intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro a março de 2008, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, e de responsabilidade da Senhora MARIA DE LOURDES ALVES SALDANHA, no período abril a dezembro de 2008, por infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o inciso I, artigo 16 da Instrução Normativa nº 005/TCE-RO-2000 e inciso I, artigo 14 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, em razão do envio intempestivo dos balancetes dos meses de abril, novembro e dezembro de 2008, e por infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão da diferença no valor de R\$55.118,00 (cinquenta e cinco mil, cento e dezoito reais) verificada entre o registro na conta BENS MÓVEIS e o constante no Balanço Patrimonial; por infringência aos artigos 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em razão do Resultado Patrimonial do Exercício (R\$22.267,97), somado ao Ativo real Líquido do exercício anterior (R\$97.004,93), resultar no valor de R\$119.272,90 (cento e dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), divergindo do valor constante do saldo patrimonial registrado no Balanço Patrimonial às fls. 26, gerando uma diferença da ordem de R\$41.648,21 (quarenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar 154/96, e o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura que proceda à instauração de Tomada de Contas Especial, nos moldes da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, acerca das divergências apontadas no item I deste acórdão, quais sejam:

a) diferença no valor de R\$55.118,00 (cinquenta e cinco mil, cento e dezoito reais) verificada entre o registro na conta BENS MÓVEIS e o constante no Balanço Patrimonial, e

b) diferença de R\$41.648,21 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e nove centavos), resultante da soma entre o Resultado Patrimonial do Exercício (R\$22.267,97 – vinte e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais, noventa e sete centavos), com o Ativo real Líquido do exercício anterior (R\$97.004,93 – noventa e sete mil, quatro reais e noventa e três centavos),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

onde o valor de R\$119.272,90 (cento e dezenove mil duzentos e setenta e dois reais e noventa centavos), diverge do saldo registrado no Balanço Patrimonial;

III - Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rolim de Moura que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência deste acórdão, com base no artigo 2º, I a V, da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, comunique a esta e. Corte de Contas, o ato de instauração da Tomada de Contas Especial assentada no item II deste acórdão, sob pena de sanção na forma do artigo 55, VII da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, para acompanhamento do cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

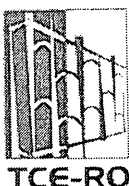
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1532 DE 16 / 07 / 10
Servidor am

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1824/09
INTERESSADO: FUNDO DE INFORMATIZAÇÃO, EDIFICAÇÃO E
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADORA ZELITE ANDRADE CARNEIRO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 75/2010 – 2ª CÂMARA

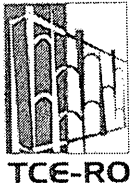
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Desembargadora **Zelite Andrade Carneiro**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo, 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ênfase na adoção de providências, com vistas a fortalecer seus Controles Internos na busca da proteção e controle dos seus bens patrimoniais, a iniciar pelos relacionados na Tomada de Contas Especial, evitando-se as freqüentes instaurações de Tomadas de Contas Especiais;

III - Dar ciência deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

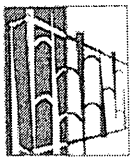
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2976/09
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE DECISÃO Nº 276/2008 - PLENO
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

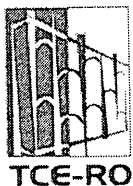
ACÓRDÃO Nº 76/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, instaurada por esta Corte de Contas em cumprimento ao item I da Decisão nº 276/2008-Pleno, de responsabilidade do Senhor LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO, na qualidade de Prefeito Municipal de Machadinho Do Oeste, **concedendo-lhe quitação**, nos termos do artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Controle Externo desta Corte que, quando da análise da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, exercício de 2009, verifique a existência de divergência entre o saldo registrado no Ativo Financeiro – Disponível e Vinculado, do Balanço Patrimonial e a somatória



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

dos saldos registrados nos Extratos e Conciliações Bancárias, com relação à diferença de R\$1.502,01 (um mil, quinhentos e dois reais e um centavo);

III - Determinar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste que adote medidas necessárias à elaboração correta dos registros e informações contábeis, sob pena das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

V - Apensar os autos à Prestação de Contas de 2009 da Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste para atendimento ao item II desta decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

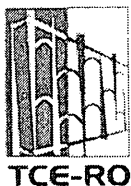
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1287/07 (APENSOS NºS 1034/2006, 1581/2006, 2259/2006, 2587/2006, 2782/2006, 3522/2006, 3946/2006, 4330/2006, 4710/2006, 5189/2006, 0212/2007 e 0433/2007)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUAJARÁ-MIRIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO BOUEZ BOUCHABKI
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 139.207.822-91
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

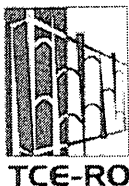
ACÓRDÃO Nº 77/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor **Marco Antônio Bouez Bouchabki**, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, **dando-lhe quitação**, na forma do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, a adoção de providências administrativas visando a não reincidência das práticas inadequadas observadas no exercício em apreço, sob pena de o descumprimento acarretar às contas futuras o julgamento previsto no artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, devendo:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) observar os mandamentos da Portaria nº 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos;

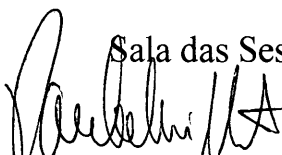
III - Alertar ao atual Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim e ao Responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal, quanto à necessidade da efetiva implantação e atuação do Controle Interno, em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III da Lei Complementar nº 154/96, **cientificando-o** do entendimento firmado por esta Corte de Contas, através do item II do Acórdão nº 16/2010 que, a partir de 2010, as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa.

IV- – Dar ciência ao interessado e ao atual Gestor do teor deste acórdão;

V – Arquivar os autos, após a adoção das providências cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

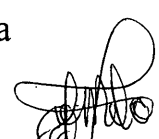
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

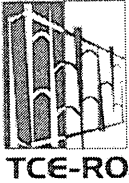
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1532 DE 16 / 07 / 10
Servidor: km

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

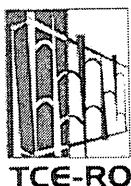
PROCESSO Nº: 1321/07 (APENSOS NºS 2239, 3069, 2255, 2240, 3064, 3527, 3950, 4403, 4797, 5192, 0222 E 0692/07)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEIS: LENI SANTIAGO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 1.1 A 1.2.2006
CPF Nº 671.974.938-20
DOUGLAS SALLES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
PERÍODO DE 6.2 A 31.12.2006
CPF Nº 032.197.392-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 78/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar Regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, (Período de 1.1 a 1.2.2006), de responsabilidade da Senhora **Leni Santiago**, Secretária Municipal de Saúde, nos termos dos artigos 16, I, combinado com o artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96-TCE-RO, **dando-lhe quitação**, na forma do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

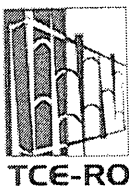
II - Julgar Regulares com Ressalvas, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, (período de 6.2.2006 a 31.12.2006), de responsabilidade do Senhor **Douglas Salles**, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo;

III - Multar em R\$1.250,00 o Senhor **Douglas Salles**, Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar 194/97, combinado com o artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do não cumprimento ao Princípio do Equilíbrio das Contas Públicas, previsto no § 1º, artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que as despesas realizadas superaram a receita efetivamente arrecadada, ocasionando um déficit orçamentário no valor de R\$46.167,00, não amparado por superávit financeiro de 2005, pelo elevado saldo inscrito em Restos a Pagar, sem cobertura financeira, com grave comprometimento da arrecadação da receita do exercício seguinte, uma vez que dispõe de apenas R\$0,19 para cada R\$1,00 de obrigação;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o Senhor **Douglas Salles** recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, a multa aplicada no item III, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada neste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Determinar ao atual Secretário de Saúde de Pimenta Bueno a adoção das medidas a seguir relacionadas, de modo a prevenir a ocorrência de irregularidades semelhantes nas futuras Prestações de Contas do Fundo Municipal de Saúde, cujo não atendimento pode provocar a reprovação das contas e multas, nos termos dos artigos, 16, § 1º e 55, VII da Lei Complementar nº 154/96:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

a) Atentar para a necessidade de manutenção do equilíbrio das contas públicas, compatibilizando as despesas ao limite das receitas repassadas, de modo a evitar a ocorrência de desequilíbrio financeiro nas contas anuais da entidade, observando assim ao disposto no artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/00.

b) observar os mandamentos da Portaria nº 339/01 da Secretaria de Tesouro Nacional, combinado com os artigos 85, 102, 103 e 104, da Lei Federal nº 4.320/64, quanto aos procedimentos contábeis para elaboração de Balanços e Demonstrativos;

VII - Dar ciência do teor deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das medidas contidas neste acórdão, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

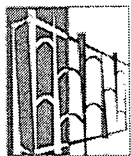
Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

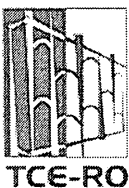
PROCESSO Nº: 3596/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO CONTRATO Nº 020/2008 - PGM
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA
PREFEITO
CPF Nº 387.509.702-95
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 79/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Exame da Legalidade do Contrato nº 020/2008 – PGM, celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a Empresa Global Construções Terraplanagens Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar legal o contrato nº 020/2008 - PGM, celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a empresa Global Construções Terraplanagens Ltda., cujo objeto foi a contratação de mão-de-obra especializada para a ampliação de 4 salas de aula na Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Nair Barros, no Município de Pimenta Bueno, com valor global de R\$ 149.979,24 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), por estar em conformidade com as disposições legais vigentes;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Aplicar, com supedâneo no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor Augusto Tunes Plaça, por não atender às determinações do relator constantes nos ofícios de nº 001/2009 (16.1.2009) e 136/2009 (9.9.2009), conforme certidão nº 698/2009;

III – Determinar ao atual Gestor que no prazo de 30 dias, a contar da notificação deste acórdão, encaminhe documentação probatória da efetiva correção do defeito no fechamento do alambrado, bem como a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Previdenciários provenientes do contrato e do termo de recebimento definitivo da obra, sob pena de aplicação de multa, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

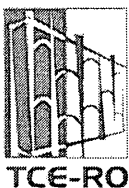
IV – Fixar o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação do teor deste acórdão, para que o Senhor Augusto Tunes Plaça recolha a importância consignada no item “II” deste acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V - Autorizar cobrança judicial, com supedâneo no artigo 24 da Lei Complementar 154/96, caso o responsável em débito não atenda o item “IV” deste acórdão;

VI – Dar conhecimento deste acórdão ao Órgão de origem, **alertando** o atual Gestor que, doravante respeite os prazos contratuais, vez que o termo aditivo deve ser lavrado antes do decurso do prazo estabelecido no contrato;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, aguardando a comprovação do cumprimento dos itens “III” e “IV” deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

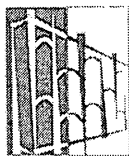
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

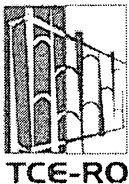
PROCESSO Nº: 1108/94
INTERESSADAS: MARIA NÁBIA FREITAS DE SÁ (CÔNJUGE)
CPF Nº 203.224.962-68
VANESSA CRISTALA DE SÁ OLIVEIRA (FILHA)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 80/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da pensão concedida à Maria Nábia Freitas de Sá (cônjuge) e Vanessa Cristala de Sá Oliveira (filha), beneficiárias do ex-servidor Marcos César Nascimento de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de pensão mensal vitalícia em favor da Senhora Maria Nábia Freitas de Sá (cônjuge supérstite), e pensão temporária concedida a Vanessa Cristala de Sá Oliveira (filha), beneficiárias legais do ex-servidor Marcos César Nascimento de Oliveira, cadastro nº 67.520-2, tendo ocupado o cargo de Agente de Polícia, do Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia (Secretaria de Segurança Pública), com fundamento na Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto nº 3219/87, e **determinar o seu registro**, nos termos do artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Tornar sem efeito a multa aplicada através da Decisão nº 259/97, em razão do falecimento do jurisdicionado, Senhor Francisco das Chagas Guedes, conforme argumentos expendidos nas razões que antecedem o Voto;

III - Dar conhecimento desta decisão ao Órgão de origem;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

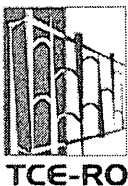
Sala das Sessões, 16 de junho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1562 DE 27/08/2010
Servidor:

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1544/02 (APENSOS NºS 1463/01, 2210/01, 2957/01, 3960/01, 3961/01, 3962/01, 4444/01, 1223/02, 1222/02, 2033/01, 2034/01, 1221/02, 1915/01 e 2393/01)
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2001
RESPONSÁVEL: IRINEU BARBIERI
PRESIDENTE
CPF Nº 928.760.488-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

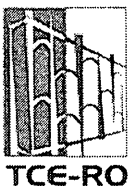
ACÓRDÃO Nº 81/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2001, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, exercício 2001, de responsabilidade do Senhor IRINEU BARBIERI – Presidente, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, em razão da verificação da seguinte irregularidade:

a) Infringência ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar pagamentos indevidos de remunerações aos servidores FRANCISCO HERMES



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

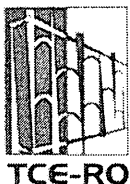
NUNES DE LUCENA e FRANCISCO PACHECO CASTRO, os quais, apesar de terem sido exonerados dos cargos comissionados que ocupavam em 25/10/01, perceberam integralmente as remunerações referentes ao mês de outubro de 2001, bem como valores rescisórios maiores que os devidos, somando individualmente o valor de **R\$340,95** (trezentos e quarenta e reais e noventa e cinco centavos), totalizando **R\$681,90** (seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), tendo sido confirmado pelos beneficiários o recebimento indevido, conforme consta dos autos.

II - Determinar, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com a redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que o atual Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia comprove perante esta e. Corte de Contas, no prazo de 30 dias, contados a partir da notificação deste acórdão, através de documentos probantes, as medidas administrativas adotadas com vistas ao ressarcimento do valor de **R\$681,90** (seiscentos e oitenta e um reais e noventa centavos), devidamente corrigido, aos cofres públicos, pagos indevidamente aos Senhores FRANCISCO HERMES NUNES DE LUCENA e FRANCISCO PACHECO CASTRO, atinente às remunerações referentes ao mês de outubro de 2001, bem como valores rescisórios maiores que os devidos;

III - Multar o Senhor IRINEU BARBIERI – Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia à época, no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pelo descumprimento elencado no item I deste acórdão, que ensejou a regularidade com ressalva das contas, na forma do parágrafo único do artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor **IRINEU BARBIERI**, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já a cobrança judicial, com fundamento no artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

V - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento da determinação disposta nos itens II e III do presente Acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

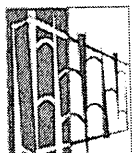
Sala das Sessões, 14 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

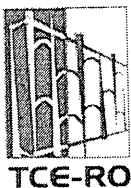
PROCESSO Nº: 4181/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 013/09
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1420-00561-
00/2009) RELATIVO À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº
161/08/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
DIRETOR OPERACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 82/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 013/09, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 013/2009, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/1996, artigos 16, I, e 17, combinado com o estabelecido no Regimento Interno desta Corte, artigo 23, parágrafo único;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Dar conhecimento ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre a mensagem de inexistência da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-0190199 emitida pelo sítio eletrônico da Seguradora S.A., anexando cópia da mencionada apólice (fls. 10 a 13), da mensagem eletrônica (fls. 180) e da Ocorrência Policial nº 2704/2009 (fls. 206 e 207);

III - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

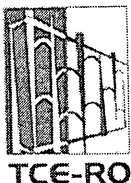
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

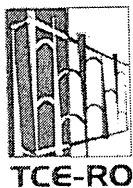
PROCESSO Nº: 4183/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 019/09
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1420-00574-
00/2009) RELATIVO À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº
176/08/GJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
DIRETOR OPERACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 83/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 019/09, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 019/2009, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/1996, artigos 16, I e 17, combinado com o estabelecido no Regimento Interno desta Corte, artigo 23, parágrafo único;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Dar conhecimento ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre a mensagem de inexistência da Apólice de Seguro Garantia nº 02-0745-0195458, emitida pelo sítio eletrônico da J. Malucelli Seguradora S.A., anexando cópia da mencionada apólice (fls. 6 a 9) e da mensagem eletrônica (fls. 67);

III - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

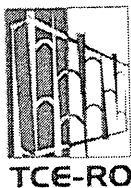
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

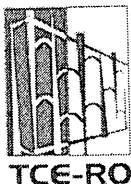
PROCESSO Nº: 4190/09
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E
TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 016/09
(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1420-00566-
00/2009) RELATIVO À EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº
171/08/GJ/DER/RO)
RESPONSÁVEL: UBIRATAN BERNARDINO GOMES
DIRETOR OPERACIONAL
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 84/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial nº 016/09, instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 016/2009, de responsabilidade do Senhor Ubiratan Bernardino Gomes, Diretor Operacional do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, **concedendo-lhe quitação**, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/1996, artigos 16, I e 17, combinado com o estabelecido no Regimento Interno desta Corte, artigo 23, parágrafo único;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Dar conhecimento ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras sobre a mensagem de inexistência da Apólice de Seguro Garantia nº 01-0745-0195319 emitida pelo sítio eletrônico da J. Malucelli Seguradora S. A., anexando cópia da mencionada apólice (fls. 4 a 7) e da mensagem eletrônica (fl. 111);

III - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

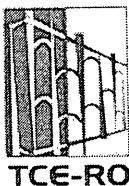
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

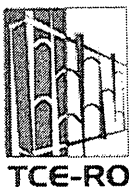
PROCESSO Nº: 0847/06
INTERESSADA: RONDÔNIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO –
LEILÃO DE IMÓVEIS REALIZADO EM FEVEREIRO
DE 2006
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 85/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão, leilão de imóveis realizado em fevereiro de 2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o leilão realizado pela Rondônia Crédito Imobiliário S/A, no dia 24 de fevereiro do ano de 2006, tendo como escopo a alienação de vários imóveis de sua propriedade, durante o processo de Liquidação sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'Ana - Liquidante, por não estar em total conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, contudo, teve seus efeitos produzidos e os contratos de compra e venda consumados entre a Rondônia Crédito Imobiliário S/A e os terceiros adquirentes de boa fé, os quais não deverão ser anulados em respeito ao Princípio da Segurança Jurídica;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II - Multar o Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – Liquidante, em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93 pela não publicação do Cancelamento do Leilão marcado para 17 de fevereiro de 2006 no Diário Oficial do Estado;

b) infringência aos artigos 40, 3º da Lei Federal 6.530/78, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 81.874/78, por ter aceito os laudos de avaliações dos lotes nºs 17 e 18, expedidos pela empresa Hectare Empreendimentos Imobiliários Ltda, sem que a mesma dispusesse de cadastro na Junta Comercial do Estado de Rondônia, tampouco registrada junto ao Conselho Estadual de Corretores de Imóveis, inapta a expedir laudos de avaliações de imóveis;

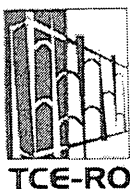
III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA, reúna ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando desde já a cobrança judicial, com fundamento no artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

IV - Comunicar ao interessado o teor deste acórdão ao interessado;

V - Juntar cópia deste acórdão ao processo relativo à Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006, a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do Banco do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana;

VI - Apensar os autos à Prestação de Contas da Rondônia Crédito Imobiliário S/A, exercício de 2006, após os trâmites legais

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO



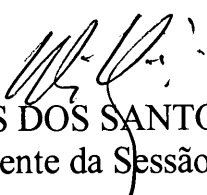
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

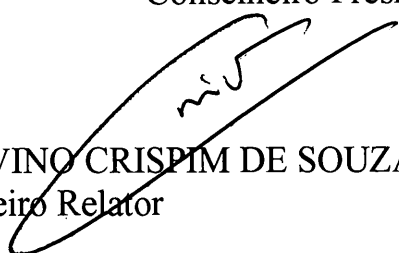
Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

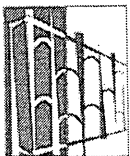
(declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1428/07 (APENSOS NºS 1780, 1781, 2273, 2608, 3051, 3591, 4249, 4434, 4802, 5214/06, 0294/07 E 0683/07).
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE THEOBROMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: WILSON DE SOUZA NUNES SUPERINTENDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

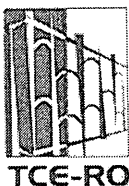
ACÓRDÃO Nº 86/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas, a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA, referente ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor WILSON DE SOUZA NUNES - Superintendente, **dando-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o disposto no Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 24, parágrafo único;

II – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Theobroma, que adote medidas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

visando o cumprimento do artigo 74 da Magna Carta e artigo 51 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 9º da Lei Orgânica nº 154/TCER-RO/96 e artigo 15, II da Instrução Normativa nº 013/04, implementando o Controle Interno para que promova o cumprimento do encaminhamento a esta e. Corte de Contas de Relatórios; Pareceres e Certificados de Auditoria do Instituto;

III - Determinar ao Superintendente do Instituto que adote o novo Plano de Contas, Demonstrativos e Normas de Procedimentos Contábeis previstos nas Portarias nºs 4.992/99 e 916/2003, alterada pela Portaria nº 1768/2003, e seguintes, todas do Ministério da Previdência e Assistência Social, explicitando em apartado a contabilização da taxa de administração;

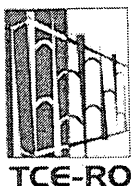
IV - Determinar ao Superintendente do Instituto que promova medidas com vistas à formação de reserva técnica correspondente ao passivo atuarial de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do plano, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.717/98;

V - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que nas próximas análises das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Theobroma, acrescente o controle sobre a regularidade da taxa de administração, da aplicação dos recursos no mercado (Resolução nº 3.790/09-BACEN) e da elaboração de Avaliação Atuarial, nos termos do Relatório e deste Voto;

VI - Encaminhar ao atual gestor do Instituto de Previdência cópia do Relatório Técnico, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório e Voto do Relator, bem como deste Acórdão, para que adote as medidas neles especificadas;

VII - Arquivar os autos, após a adoção das medidas administrativas necessárias pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

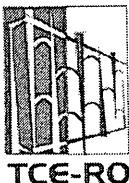
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

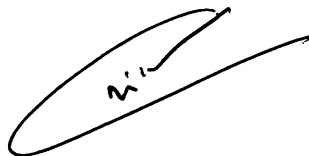
PROCESSO Nº: 2260/05
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INEXECUÇÃO DO
CONTRATO Nº 02/02/GJ/DEVOP
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO
E OBRAS PÚBLICAS
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

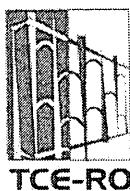
ACÓRDÃO Nº 87/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – inexecução do contrato nº 02/02/GJ/DEVOP, deflagrado pelo Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Departamento de Viação e Obras Públicas, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Renato Antônio de Souza Lima, Eribaldo M. Cardoso, José Cleber Martins Viana e José Janduhy Freire Lima, em razão da não comprovação da exigência da garantia contratual, da realização da 3ª Medição, da ausência do termo de recebimento definitivo e dos registros de ocorrência, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – Determinar ao Departamento de Estradas de Rodagem, que adote, preventivamente, rotinas de controle e outras providências necessárias com vistas a:

a) Evitar o descumprimento das disposições contratuais e legais quanto à exigência das garantias, à emissão de Termo de Recebimento Definitivo, bem como à remessa dos registros de ocorrência sobre as irregularidades detectadas na execução dos serviços, nos contratos que vier a celebrar;

b) Promover a elaboração de todas as medições dos serviços executados, sob pena de ter impugnada a liquidação da despesa;

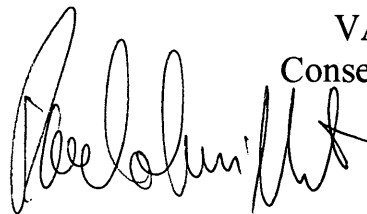
III – Encaminhar ao Departamento de Estradas de Rodagem as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento;

IV – Determinar à Secretaria de Controle Externo que adote as medidas necessárias ao acompanhamento das determinações contidas no item “II” deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara



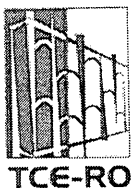
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

SGS/2ª CÂMARA/REFERÊNCIA – PROCESSO Nº 2902/07



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Rondônia, referente ao Convênio nº 305/2005-PGE, quanto ao Senhor **Carlos de Oliveira Silva**, Presidente do Centro de Levantamento de Dados Sócio-Econômicos, nos termos do artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da apresentação intempestiva da prestação de contas e da omissão na entrega de parte dos documentos obrigatórios à prestação de contas, bem como pela prática de atos que causaram dano ao erário de R\$ 76,50 (setenta e seis reais e cinquenta centavos) e R\$ 103,37 (cento e três reais e trinta e sete centavos), deixando-se de lhe imputar débito por esses valores, em respeito ao princípio da economicidade e por ausência do interesse de agir;

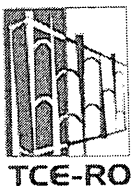
III – Aplicar multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) ao Senhor **Carlos de Oliveira Silva**, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, pelo conjunto das irregularidades cometidas, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Carlos de Oliveira Silva** comprove a esta Corte o recolhimento da multa imputada no item III deste Acórdão;

V - Verificado o não-recolhimento da multa no prazo fixado acima, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial do respectivo valor, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões deste Tribunal de Contas, para a adoção das providências pertinentes e o acompanhamento do feito.

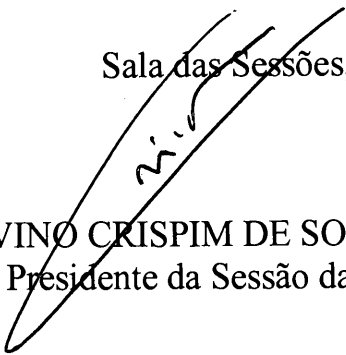


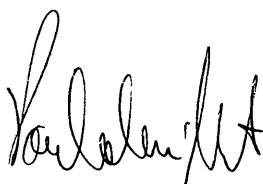
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

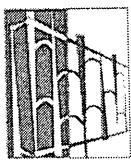
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 6370/05
INTERESSADO: ANTÔNIO ZOTESSO
CPF Nº 190.776.459-34
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: QUITAÇÃO DE MULTA (ACÓRDÃO Nº 03/2007 – 1ª
CÂMARA)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 89/2010 – 2ª CÂMARA

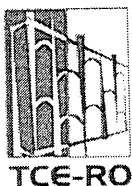
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do requerimento de quitação de multa formulado pelo Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder quitação de débito em favor de **Antônio Zotesso**, CPF/MF sob nº 190.776.459-34, tendo em vista o integral pagamento da **multa** que lhe foi imputada no **item III** do Acórdão nº 003/2007 – 1ª Câmara, devendo ser-lhe expedido o respectivo Termo de Quitação, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno;

II – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Após, considerando-se o integral cumprimento do Acórdão nº 003/2007, **arquive-se os autos**, haja vista, não existirem outros devedores no processo.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

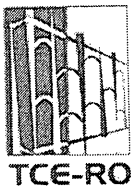
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1690/05
INTERESSADA: MARLÚCIA BARBOZA DA ROCHA
CPF Nº 142.806.552-00
ASSUNTO: PEDIDO DE QUITAÇÃO DE MULTA (ACÓRDÃO Nº 05/08 – 1ª CÂMARA)
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 90/2010 – 2ª CÂMARA

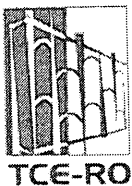
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de quitação de multa formulada pela Senhora Marlúcia Barboza da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Conceder quitação de multa em favor de Marlúcia Barbosa da Rocha, CPF/MF sob nº 142.806.552-00, tendo em vista o integral pagamento da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão nº 005/2008, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação em seu favor, nos moldes do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 35 do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste acórdão à interessada;

III – Após o feito retornem os autos ao Ministério Públicos de Contas, devendo lá permanecer sobrestados para que seja acompanhado o cumprimento do Acórdão nº 005/2008, quanto aos demais responsáveis.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

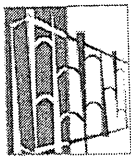
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1230/10
INTERESSADA: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEL: CHARLES ADRIANO SCHAPPO
CONTROLADOR GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 91/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

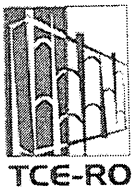
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as contas da Controladoria Geral do Estado de Rondônia, do exercício de 2009, de responsabilidade do senhor **Charles Adriano Schappo**, na qualidade de Controlador Geral do Estado, CPF nº 430.354.859-68, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Dar quitação plena ao responsável, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

III – Dar ciência do teor deste acórdão ao interessado;

IV – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

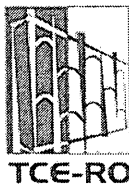
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1581/08
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES
DIRETOR PRESIDENTE
CPF Nº 203.739.882-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

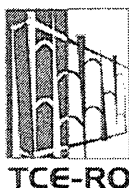
ACÓRDÃO Nº 92/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade de *Humberto Carlos Sarmiento Nunes*, Presidente, período de 1.1 a 31.12.2007, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação plena**, nos termos do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - Alertar ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena para que não deixe de encaminhar os documentos referentes à avaliação atuarial e os demais, juntamente com a Prestação de Contas de cada



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

exercício, para que não haja prejuízos à fiscalização desta Corte e em obediência às normais legais e regulamentares;

III - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

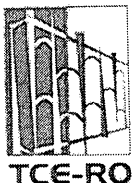
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Colorado do Oeste, período de 1.1 a 31.12.2006, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Colorado do Oeste, para que adote providências que visem o cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas de exercícios futuros, nos termos do § 1º do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência desta Decisão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

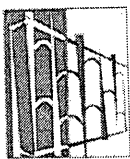
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 2555 DE 28 / 08 / 2010

Servidor *am*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1423/05 (APENSOS NºS 2374, 2373, 2420, 2422, 2952, 3417, 3861, 4195, 4780, 5262/04; 322, 455/05)
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004
RESPONSÁVEIS: WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF Nº 085.341.422-49
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

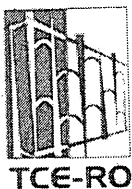
ACÓRDÃO Nº 94/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004, do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho, relativa ao exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de *Williames Pimentel de Oliveira*, Secretário Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Determinar ao Gestor do Fundo, com fulcro no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, com redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, que adote medidas visando o cumprimento:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

a) dos artigos 85 e 102 da Lei nº 4.320/64, concernente ao equilíbrio das contas e demonstração no Balanço Orçamentário do valor consignado no orçamento;

b) efetiva implantação e atuação do Controle Interno em consonância com a Instrução Normativa nº 07/2002/TCE-RO e artigo 74 da Constituição Federal, bem como o cumprimento do disposto no artigo 9º, III, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Alertar ao gestor do Fundo que a partir de 2010 (item II do Acórdão nº 16/2010) as Prestações de Contas que vierem desacompanhadas das manifestações do Controle Interno serão julgadas irregulares e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa;

IV - Dar ciência deste acórdão ao interessado;

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

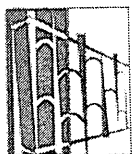
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1492/09 (APENSO Nº 2204/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: JOSÉ MONTEIRO LIMA
VEREADOR PRESIDENTE
CPF Nº 424.796.739-87
CARLOS ALEXANDRE DELGADO
TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CRC Nº 5814/06
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 95/2010 – 2ª CÂMARA

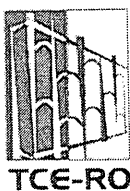
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de *José Monteiro Lima* – Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

M
cm
delgado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III –Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

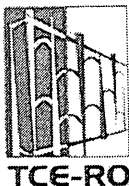
Sala das Sessões, 28 de julho de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1238/99 (APENSOS NºS 3446/98, 3447/98, 3448/98, 3449/98, 3450/98, 3823/98, 3824/98, 5275/98, 5276/98, 5277/98, 5278/98, 0766/99 e 3717/02)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998 – QUITAÇÃO DE MULTA

RESPONSÁVEL: PAULO DOS SANTOS SILVA
CPF Nº 060.824.592-53

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 96/2010 – 2ª CÂMARA

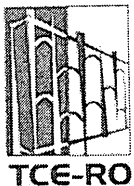
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1998, quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Paulo dos Santos Silva, da multa consignada no item II do Acórdão nº 34/2002-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento do acórdão citado.



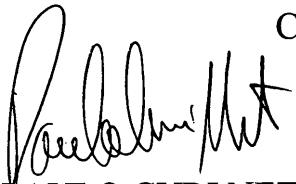
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

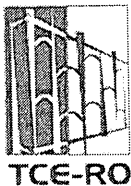
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1718/06 (APENSO Nº 1440/09)
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO –
QUITAÇÃO DE MULTA
RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA
CPF Nº 037.338.311-87
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 97/2010 – 2ª CÂMARA

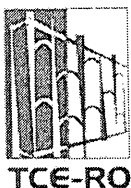
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado - quitação de multa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Confúcio Aires Moura, da multa consignada no item II do Acórdão nº 080/2008-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente, enviando-lhe o Relatório, com a finalidade de prestar informação sobre o pagamento em duplicidade da multa;

III – Retornar os autos conclusos ao Relator, visando providenciar a devida oitiva do Ex-Secretário Municipal de Educação de Ariquemes, Senhor José Francisco Pinheiro, acerca das irregularidades a ele imputadas no Acórdão nº 080/2008- 2ª Câmara.



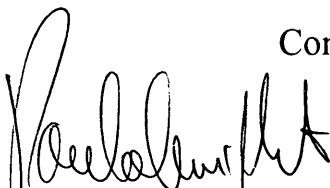
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

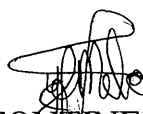
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

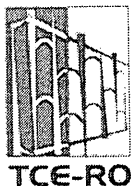
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2811/09
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 56/SEMAD/2009
RESPONSÁVEL: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CPF Nº 192.029.202-06
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 98/2010 – 2ª CÂMARA

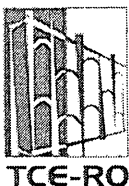
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 56/SEMAD/2009, deflagrado pelo Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal sem pronúncia de nulidade o Edital nº 056/SEMAD/2009, deflagrado para provimento imediato de 50 (cinquenta) vagas e 80 (oitenta) vagas para cadastro de reserva no cargo de *Agente Municipal de Trânsito* do quadro de pessoal civil da Secretaria Municipal de Administração, por estar em desconformidade com a legislação pertinente;

II – Imputar multa ao Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, por deflagrar o edital de concurso público nº 56/SEMAD/2009 com exigência de condição de ingresso não prevista em Lei.

III — Determinar ao agente mencionado no item II que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação deste acórdão, proceda ao



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

recolhimento da multa consignada aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV — Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Determinar à Secretaria de Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de trinta dias, a contar da notificação deste acórdão, encaminhe cópia do processo administrativo nº 092/PGM/2009, de seleção e contratação da empresa promotora do concurso, bem como toda a documentação bancária, contábeis e afins referentes à arrecadação das taxas de inscrição, de modo que, seja examinado por esta Corte em autos apartados;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte para o acompanhamento do feito.

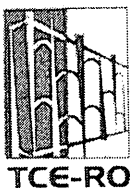
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2843/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 99/2010 – 2ª CÂMARA

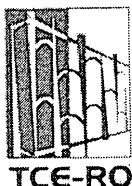
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 040/97/PJ/DER-RO, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar n. 154/96, em razão do descumprimento ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, decorrente do atraso imotivado no início da execução do mencionado contrato;

II – Dar quitação ao Senhor Isaac Bennesby, responsável pelos autos, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

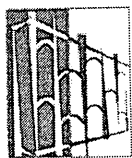
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2820/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 100/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

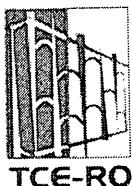
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 044/97/PJ/DER-RO, com fulcro no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, em razão do descumprimento ao parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal nº 8.666/93, decorrente do atraso imotivado no início da execução do mencionado contrato;

II – Dar quitação ao Senhor Isaac Bennesby, responsável pelos autos, com fulcro no parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

IV – Arquivar os autos, após cumpridas as formalidades de estilo.

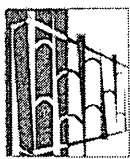
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

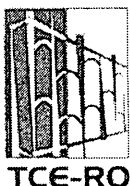
PROCESSO Nº: 1239/07
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEL: GILVAN CORDEIRO FERRO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO
PENITENCIÁRIA
CPF Nº 470.460.465-15
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 101/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a tomada de contas especial em epígrafe, instaurada pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, pela realização de contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 sem a devida caracterização de estado de emergência, em



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, sob a responsabilidade de **Gilvan Cordeiro Ferro** (CPF nº 470.460.465-15), na qualidade de Secretário de Estado de Administração Penitenciária, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro**, na qualidade de Secretário de Estado de Administração Penitenciária, pela realização de contratação direta, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei Federal nº 8666/1993 sem a devida caracterização de estado de emergência, em descumprimento ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal – tudo com fundamento no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/1996;

III – Determinar que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, o Senhor **Gilvan Cordeiro Ferro** proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

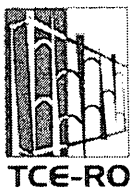
IV – Autorizar a cobrança judicial da multa consignada no item II, caso de não haja o recolhida até o trânsito em julgado do presente acórdão, nos moldes do artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/1996;

V – Remeter cópia dos autos para o Ministério Público Estadual, para adoção das providências que entender necessárias, dada a incompetência desta Corte para apuração e para eventual responsabilização em função do disposto na Lei nº 8.429/1992;

VI – Dar ciência deste acórdão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

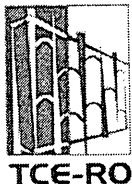
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1570 DE 09 / 09 / 2010
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2825/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº
052/97/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
EX-DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 102/2010 – 2ª CÂMARA

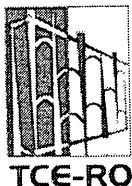
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – Contrato nº 052/97/PJ/DER/RO, instaurado no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial, referente ao Contrato nº 052/PJ/DER/RO, de responsabilidade de **Isaac Bennesby**, CPF nº 032.263.729-91, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

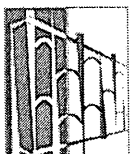
Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO Nº DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1570 DE 09 / 09 / 2010
Serviço
Lois E. dos Santos Melo - Cad. nº 303

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

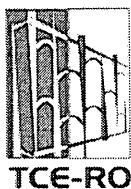
PROCESSO NO: 1355/03
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002
RESPONSÁVEL: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 103/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, do Departamento de Viação e Obras Públicas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativas ao exercício de **2002**, de responsabilidade do Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das gravíssimas ilegalidades, sobretudo, pela má gestão orçamentária e financeira (desequilíbrio orçamentário e financeiro); pelo aditivo contratual no processo administrativo 4311/0146/00, em montante muito superior ao limite previsto em lei (artigo 65, § 1º da Lei nº 8.666/93); bem como pela irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos indevidos no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, a título de recomposição de preços;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Julgar irregulares as contas do Departamento de Viação e Obras Públicas, relativas ao exercício de **2002**, de responsabilidade do Senhor **José Zilto**, na forma do artigo 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos indevidos no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, a título de recomposição de preços;

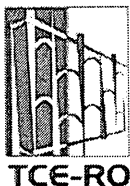
III - Julgar irregulares as contas do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP, relativas ao exercício de **2002**, de responsabilidade do Senhor **Sérgio Gondim Leite**, na forma do art. 16, III, c, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 562.500,00 (quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), em virtude de pagamentos indevidos no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, a título de recomposição de preços;

IV - Imputar os débitos nos valores de **R\$ 142.500,00** (cento e quarenta e dois mil e quinhentos reais) e de **R\$ 420.000,00** (quatrocentos e vinte mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, **solidariamente**, aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, José Zilto e Sérgio Gondim Leite**, em decorrência dos pagamentos ilegais a título de recomposição de preços no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, alicerçados no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor Geral/DEVOP, em decorrência do déficit orçamentário e financeiro, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Aplicar multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Senhor **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor Geral/DEVOP, em decorrência da sua inação em relação ao dever de publicação de inúmeros atos administrativos, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor-



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Geral/DEVOP e **Pedro Francisco do Nascimento Neto**, Gerente Jurídico/DEVOP, em virtude de terem concorrido para a efetivação do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 031/00/GJ/DEVOP-RO, sem a observância do limite legal (art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Aplicar multa individual no valor de R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais) - 2% (dois por cento) dos débitos supracitados, aos Senhores **Renato Antônio de Souza Lima, José Zilto e Sérgio Gondim Leite**, em virtude de terem concorrido para irregularidade danosa consistente no pagamento de recomposição de preços no processo administrativo nº 031/00/GJ/DEVOP/RO, com arrimo no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/96;

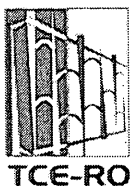
IX – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à conta única do tesouro estadual e as multas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

X – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débitos fixados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e débitos mencionados nos itens IV, V, VI, VII e VIII, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento interno desta Corte, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de mora (artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96), nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

XII – Fixar, para fins de adimplemento dos débitos constante do item IV, que o termo inicial para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios deve ser a data do fato danoso, ou seja, a do pagamento indevido (notas fiscais acostadas às fls. 2473 e 2477).

XIII – Determinar ao atual Gestor do Departamento de Viação e Obras Públicas e Departamento de Estradas de Rodagem, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

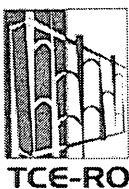
- a) Enviar os balancetes mensais e a prestação de contas dentro do prazo legal;
- b) Observar o dever de publicar os atos administrativos;
- c) Evitar o envio de prestação de contas desacompanhada dos documentos exigidos em lei;
- d) Precatar a existência de registros contábeis contraditórios;
- e) Não realizar despesa sem prévio empenho, a fim de evitar o descontrole orçamentário;
- f) Exigir a comprovação da regularidade fiscal dos seus fornecedores, nos termos legais;
- g) Não efetuar procedimento licitatório sem a devida elaboração do projeto básico.

XIV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

XV - Sobrestar os autos na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão;

XVI - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE

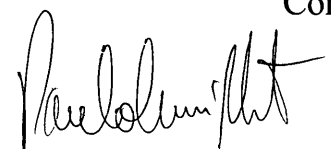


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

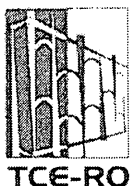
SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1429/07 (APENSOS NºS 1055, 1614, 2281, 2445, 3072, 3621, 4235, 4242, 4551, 4953, 5309/06 E 712/07)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006
RESPONSÁVEL: ERINETE TEIXEIRA DE SOUZA SICHINEL
PRESIDENTE
CPF Nº 421.301.662-53
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

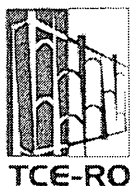
ACÓRDÃO Nº 104/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Castanheiras, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de *Erinete Teixeira de Souza Sichinel*, Presidente, período de 1.1 a 31.12.2006, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, **dando-lhe quitação**, nos termos do artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte;

II - Dar ciência deste acórdão à interessada;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

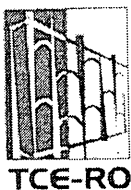
Sala das Sessões, 8 de setembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLIKADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1588 DE 05/10/2010
Servidor: *dm*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 3082/08
INTERESSADA: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/GP/PMT/07
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE
PREFEITO
CPF Nº 115.744.022-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

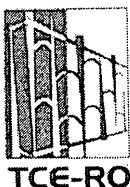
ACÓRDÃO Nº 105/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/GP/PMT/07, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Theobroma e a empresa J. J. Construções Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Considerar ilegal com efeitos *ex nunc* o Contrato nº 001 GP/PMT/2007, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA e a empresa J. J. CONSTRUÇÕES LTDA., em razão da infração ao disposto no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir a Habilitação Técnica das empresas participantes do procedimento licitatório; pela infração ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não comprovar o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, de autoria de projeto, da obra contratada, devidamente registrada, os quais aliados a ausência de fiscalização por parte da administração resultaram em defeitos na execução do objeto do contrato, evidenciados pelas rachaduras nas alvenarias das salas 1, 2 e 3 e os defeitos no forro do “oitão”;

II - Multar em **R\$1.250,00** (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 55, III da Lei Complementar nº 154/96, o senhor Adão



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

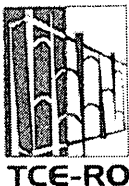
Ninke, Prefeito Municipal de Theobroma, à época, em razão da infração ao disposto no artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, por não exigir a Habilitação Técnica das empresas participantes do procedimento licitatório; pela infração ao disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, por não comprovar o recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica, de autoria de projeto, da obra contratada, devidamente registrada, os quais aliados a ausência de fiscalização por parte da administração resultaram em defeitos na execução do objeto do contrato, evidenciados pelas rachaduras nas alvenarias das salas 1,2 e 3 e os defeitos no forro do “oitão”;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o senhor Adão Ninke, recolha a importância consignada no item II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade com o fixado na Lei Complementar nº 194/97, artigo 3º, III, encaminhando comprovante do recolhimento a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte. Para tanto, fica autorizado desde já à cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

IV - Determinar ao atual gestor do Município de Theobroma que adote medidas necessárias à notificação do responsável pela Empresa J & J Construções LTDA., com vistas a efetuar as devidas correções nas alvenarias das salas 1, 2 e 3 e no forro do “oitão”, em virtude das rachaduras e falhas evidenciadas pelo Corpo Técnico, bem como designar um representante da Administração Municipal para acompanhamento e fiscalização dos reparos a serem executados pela referida empresa, em cumprimento ao artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/93, e informando ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas em face das irregularidades constatadas;

V - Dar ciência deste acórdão à Câmara Municipal de Theobroma, conforme o inciso II do parágrafo 1º do artigo 42, da Lei Complementar 154/96 e aos demais interessados;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento das exigências contidas nos itens II, III e IV deste acórdão.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

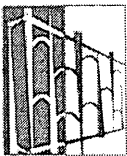
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 1691 DE 08 / 10 / 2010

Servidor dm

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO NO: 1505/09 (APENSO Nº 2187/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR CÍCERO CLEBIS
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

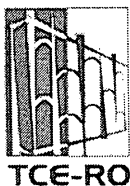
ACÓRDÃO Nº 106/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Castanheiras, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Cícero Clebis, Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de março e dezembro/2008, **dando-lhe quitação**, consoante o disposto no artigo 18 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Castanheiras a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes a esta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

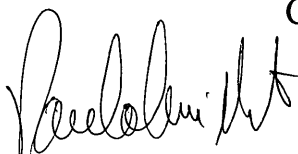
III – Encaminhar à Câmara Municipal de Castanheiras as cópias do Voto e do Acórdão, para conhecimento e providências;

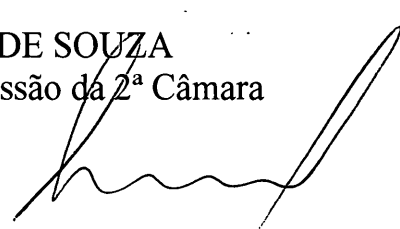
IV – Arquivar os autos, após exauridos os trâmites legais.

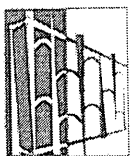
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 2893/08
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO DE 2008 (1º SEMESTRE)
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROZÁRIO BARROSO
PREFEITO
CPF N.º 315.685.722-04
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO N.º 107/2010 – 2ª CÂMARA

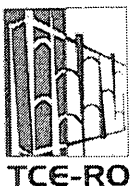
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Auditoria, exercício de 2008 (1º semestre), realizada na Prefeitura Municipal de Cabixi, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos objeto da auditoria operacional realizada na Prefeitura Municipal de Cabixi, no período de janeiro a junho de 2008, no caso, em razão das seguintes falhas:

a) ausência de certidão negativa do INSS e do FGTS, exigidas no § 3º do artigo 195 da Constituição Federal e na alínea “a” do artigo 27 da Lei Federal nº 8.036/90, relativamente aos processos administrativos nº 027, 030, 042, 057, 085, 092, 095, 117, 142, 284 e 304/2008;

b) ausência dos atos de ratificação por parte da autoridade competente e respectiva publicação, nos processos relativos a inexigibilidades de licitações, exigidos no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, relativamente aos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

processos administrativos nºs 027, 030, 032, 042, 057, 082, 092, 095, 107, 117, 142, 284 e 304/2008;

c) ausência da adoção de procedimentos e inclusão de peças documentais necessárias à perfeita formulação de processos de despesas, exigidos nos incisos VII, X e XI e “caput” do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, relativamente aos processos administrativos nºs 027, 030, 031, 032, 035, 042, 057, 072, 073, 082, 095, 104, 108, 117, 130, 142, 167, 284 e 304/2008;

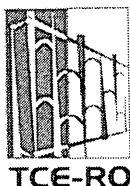
d) ausência de termo contratual devidamente formalizado, exigido no artigo 62, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, relativamente aos processos administrativos nºs 027, 030, 031, 032, 035, 042, 057, 072, 073, 082, 095, 104, 108, 117, 130, 142, 167, 284 e 304/2008;

e) ausência da indicação de prazo para aplicação dos recursos e respectiva prestação de contas, nas portarias de concessões de adiantamentos, exigidos no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como no artigo 4º da Lei Municipal nº 062/90, relativamente aos processos de nºs 134, 197, 203, 226, 229, 239, 251, 263, 268 e 297/2008 e;

f) desconrole dos registros de frequência dos servidores municipais, contrariando o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Cabixi.

II - Multar individualmente, nos termos do artigo 55, II, da Lei nº 154/96, o Senhor **José Rozário Barroso**, CPF nº 315.685.722-04, Prefeito Municipal, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e à Senhora **Geni Antunes Cordeiro**, CPF nº 596.441.092-87, Diretora do Departamento de Administração, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado na data do recolhimento efetivo, pelas impropriedades relacionadas às fl. 728/729 dos autos;

III - Determinar à responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Cabixi que promova o acompanhamento das correções das impropriedades listadas no Relatório de Auditoria, procedendo, ainda, à adequação do sistema de controle para que as mesmas não se repitam, obedecendo ao disposto



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

no artigo 74 da Constituição Federal, artigos 51 da Constituição Estadual e 46 da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que **José Rozário Barroso e Geni Antunes Cordeiro** procedam ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada no item II, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

V – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado deste Acórdão sem o recolhimento das multas impostas no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

VII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que implemente as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

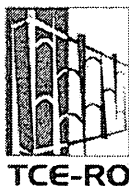
Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 2818/97
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONTRATO Nº
029/97/PJ/DER/RO
RESPONSÁVEL: ISAAC BENNESBY
EX-DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 108/2010 – 2ª CÂMARA

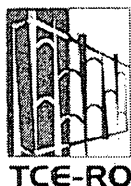
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial, instaurada no Departamento de Estradas de Rodagem, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 029/PJ/DER/RO, de responsabilidade de **Isaac Bennesby**, CPF nº 032.263.729-91, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhe quitação**, com fulcro no artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II– Dar conhecimento desta decisão ao interessado;

III– Arquivar os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

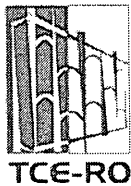
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1069/07 (APENSOS NºS 1108, 1567, 1947, 2474, 2646, 3455, 3723, 4240, 4515, 4942, 3715; 5313/06 E 0520/2007)
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006 – QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 108/2009 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: VEREADOR LÚCIO VITORINO DE OLIVEIRA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

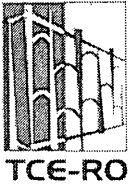
ACÓRDÃO Nº 109/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, quitação de débito, da Câmara Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito decorrente da multa no valor de R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) aplicada por meio do item III do Acórdão nº 108/2009 – 2ª Câmara, do dia 14 de outubro de 2009, ao Senhor LÚCIO VITORINO DE OLIVEIRA, CPF nº 105.331.926-68, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Baixar o processo em diligência para verificação do cumprimento do item II do Acórdão nº 108/2009 – 2ª Câmara;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III – Dar conhecimento deste Acórdão ao interessado;

IV – Retornar os autos ao Gabinete do Relator para as providências administrativas necessárias.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

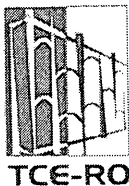
Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

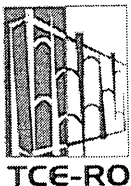
PROCESSO Nº: 1500/08 (APENSOS NºS 0840/07, 1492/07, 1491/07, 1669/07, 2337/07, 2584/07, 3071/07, 3142/07, 3494/07, 3917/07, 0154/08, 0287/08)
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERREIRA MARTINS
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 110/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por MAIORIA de votos, vencido o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, do exercício de 2007, sob a responsabilidade do gestor **José Ferreira Martins**, CPF nº 199.826.079-87, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão da **(a)** realização de despesa com dispensa indevida de certame, **(b)** execução de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

dispêndio sem prévio empenho, (c) inação em elaborar instrumento contratual e (d) omissão em instaurar tomada de contas especial diante da liberação de diárias sem a comprovação do deslocamento e ante a existência de multa pendente de pagamento;

II - Imputar débito, no valor de R\$ 780,00, ao Senhor **José Ferreira Martins**, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da omissão em instaurar tomada de contas especial, ante a liberação de diárias sem a comprovação do deslocamento;

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o senhor **José Ferreira Martins**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, comprove a esta Corte o recolhimento da dívida atualizada, imputada no item “II” deste Acórdão;

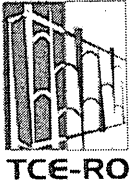
IV - Aplicar multa ao Senhor José Ferreira Martins, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, da seguinte forma:

a) no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na contratação de serviços de manutenção de equipamentos;

b) no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela dispensa de licitação fora da incidência legal, na locação de imóvel;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **José Ferreira Martins** comprove a esta Corte o recolhimento das multas, imputadas no item “IV” deste Acórdão;

VI - Verificado o não-recolhimento das multas e do débito nos prazos fixados acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial dos valores das multas e da dívida cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96;

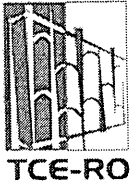
VII – Determinar ao atual Gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia a adoção de providências com vistas:

- a) Prevenir a realização de dispensa indevida de certame licitatório;
- b) Deixar de realizar despesa sem prévio empenho e sem cobertura contratual;
- c) Promover a instauração de tomada de contas especial, ante a existência de dano ao erário;
- d) Prevenir falha no planejamento do orçamento da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, para que todos os recursos destinados à Fundação sejam efetivamente empregados no atendimento à população, de tal sorte que a disponibilidade de caixa, ao final do exercício, esteja limitada ao necessário para saldar os restos a pagar inscritos;
- e) Remeter a esta Corte, juntamente com a Prestação de Contas, um comparativo detalhado das atividades da Fundação.

VIII - Encaminhar à Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia as cópias do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

IX – Remeter cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

X – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para a adoção das providências acima determinadas.



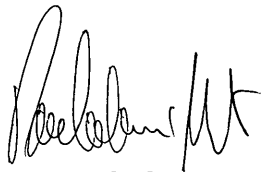
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

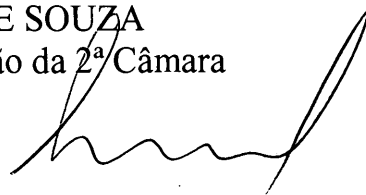
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

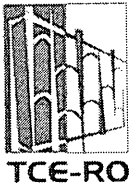
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1598 DE 20 / 10 / 2010
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1245/99
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1998 – QUITAÇÃO DE DÉBITO – ACÓRDÃO Nº 35/2003 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: VEREADOR SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

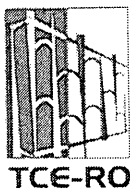
ACÓRDÃO Nº 111/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 1998, quitação de débito, da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito na importância de R\$430,39 (quatrocentos e trinta reais e trinta e nove centavos), aplicada por meio do item II do Acórdão nº 035/2003 – 2ª Câmara, de 09 de julho de 2003, ao Senhor SEBASTIÃO GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 113.642.622-15, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

III - Sobrestar os autos no Ministério Público junto a esta Corte de Contas para acompanhamento da execução da multa imputada no item IV do Acórdão nº 035/2003 – 2ª Câmara, de 09 de julho de 2003.

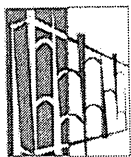
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 1598 DE 20 / 10 / 2010
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

PROCESSO Nº: 1694/08
UNIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FELIPE DO OESTE
INTERESSADA: CLEUZA MENDES DE SOUZA
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007 – QUITAÇÃO DE MULTA
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 112/2010 – 2ª CÂMARA

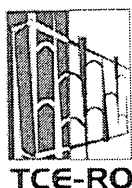
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2007 - Quitação de multa, do Fundo Municipal de Saúde de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação à Senhora Cleuza Mendes de Souza da multa consignada no item II do Acórdão nº 81/2009-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão à requerente; ..

III – Retornar os autos conclusos ao Relator, visando providenciar a condução das demais determinações impostas no Acórdão nº 81/2009-2ª Câmara.



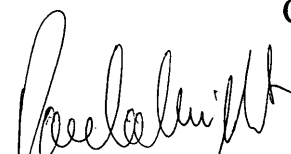
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

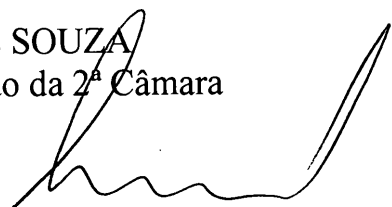
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

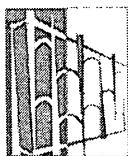
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIÖRI DE MOURA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

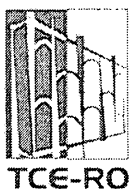
PROCESSO Nº: 4249/09
INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEIS: JOSÉ FERREIRA MARTINS
CPF Nº 199.826.079-87
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA
MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 113/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da contratação direta por dispensa de licitação, da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Considerar ilegal o ato de dispensa de licitação, Processo Administrativo nº 01-1732.00060-00/2009, por não atender o disposto nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigos 24, IV, e 26, I, II e III da Lei Federal nº 8.666/93, deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia;

II – Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o Senhor José Ferreira Martins - Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, para que o agente identificado no item II proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, da multa consignada no item anterior, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, decorrido o prazo o valor do pagamento da multa deverá ser atualizado na data de seu efetivo recolhimento;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado sem o recolhimento da multa;

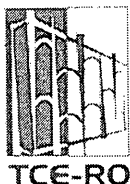
V – Determinar ao atual gestor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia que, sob pena da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

a) adote os procedimentos para realização de licitação para aquisição de insumos no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias);

b) encaminhe a esta Corte, findo o prazo estipulado na letra “a”, documentos que comprovem a adoção das determinações constantes no item anterior;

c) promova a criação da comissão permanente de licitação e proceda diretamente as suas aquisições visando, com isso, garantir a sua autonomia administrativa, financeira, funcional e operacional;

VI – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 154/96, artigo 16, § 3º combinado com o artigo 25, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VII – Determinar à Diretoria da 4ª Relatoria Técnica para, em procedimento próprio, examinar as despesas decorrentes da dispensa de licitação de que tratam os autos;

VIII – Dar ciência deste acórdão aos interessados.

IX – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte as providências de praxe, necessárias ao cumprimento deste acórdão.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

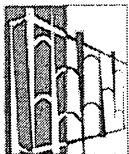
Sala das Sessões, 6 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1558/09
INTERESSADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEIS: CARLOS MIGUEL ARAÚJO
DIRETOR DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE RONDÔNIA
LUZINETE BARROS DA SILVA
TÉCNICA EM CONTABILIDADE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

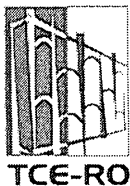
ACÓRDÃO Nº 114/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regulares com ressalvas, em razão da remessa intempestiva de balancetes, as contas do Senhor Carlos Miguel Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, e da Senhora Luzinete Barros da Silva, Técnica em Contabilidade, do exercício de 2008, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, **concedendo-lhes quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao atual Gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste, sob pena de julgamento irregular das contas



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

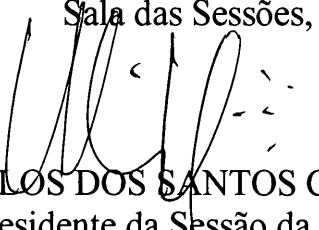
futuras, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, a adoção de providências para prevenir a remessa a destempo de balancetes;

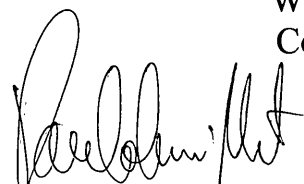
III - Encaminhar ao Senhor Carlos Miguel Araújo, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste e à Senhora Luzinete Barros da Silva, Técnica em Contabilidade, cópia deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

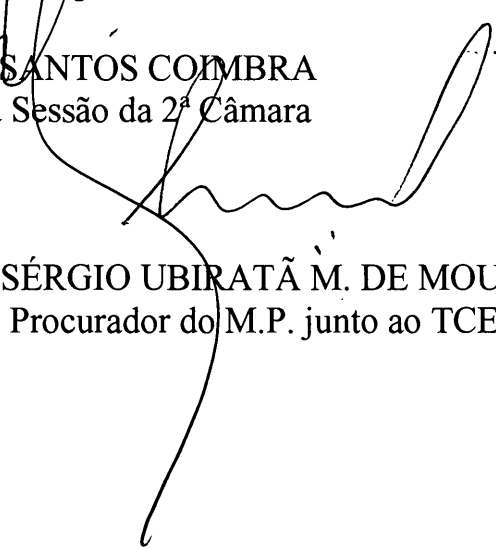
IV - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

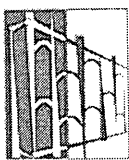
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1368/05 (APENSOS NºS 0085/2007, 3964/2007, 3192/2008, 1821/04, 1822/04, 2046/04, 2284/04, 2324/04, 2932/04, 3370/04, 3742/04, 4209/04, 4413/04, 4692/04 5278/04, 0154/05, 0621/05, 0844/05)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004 – QUITAÇÃO DE MULTA

RESPONSÁVEL: VEREADOR SÍLVIO NASCIMENTO GUALBERTO PRESIDENTE

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

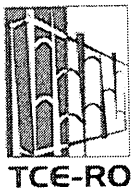
ACÓRDÃO Nº 115/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2004 – quitação de multa, da Câmara Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Sílvio Nascimento Gualberto, da multa consignada no item II do Acórdão nº 33/2006-1ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

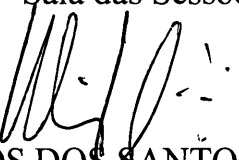
III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do comprovante de pagamento de fls. 726, bem como do presente acórdão e providencie a juntada ao Processo de nº 0358/2010, que trata do pedido de parcelamento da multa, remetendo o referido processo ao Conselheiro Relator para deliberação quanto ao respectivo arquivamento;

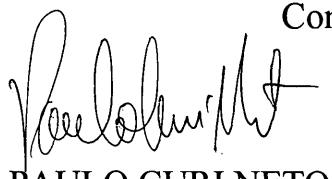
IV – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento minucioso, na próxima prestação de contas da Câmara Municipal de Porto Velho, da “Conta Depósito”, tendo em vista a verificação das medidas regularizadoras adotadas na Presidência do Senhor José Hermínio Coelho;

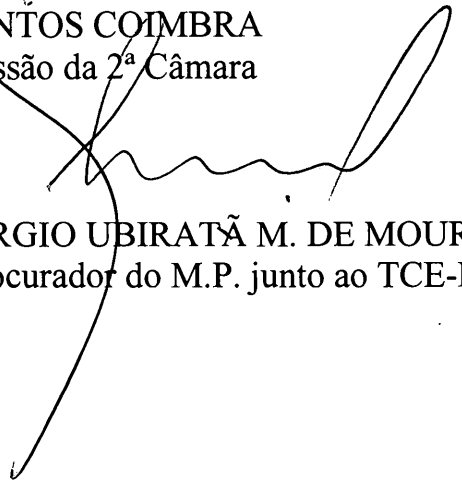
V – Arquivar os autos, após cumpridas as medidas indicadas acima.

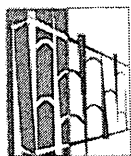
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 1012/03 (APENSOS N°S 0737, 1449, 1683, 1989, 2357, 3046, 3546, 3818, 4307, 4735, 0096, 0502/2003; E 1674/2009)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: AVANILDA PEREIRA DE SOUZA
PRESIDENTE
PERÍODO DE 1/1 A 31/12/2002
CPF N° 131.922.214-53
ODAÍSA PEREIRA FERNANDES
PRESIDENTE
PERÍODO A PARTIR DE JANEIRO DE 2003
CPF N° 062.988.182-00

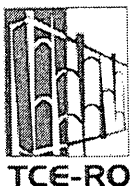
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N° 116/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, do Fundo Estadual de Assistência Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, exercício de 2002, de responsabilidade de *Avanilda Pereira de Souza*, Presidente no período de 01/01 a 31/12/2002 e de *Odaísa*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Fernandes Pereira, Presidente a partir de janeiro de 2003, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

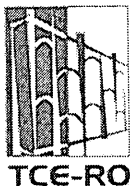
II - Aplicar multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a *Avanilda Pereira de Souza*, Presidente do Fundo Estadual de Assistência Social, pela prática de atos em descumprimento ao disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto nº 9.036/00, aos artigos 60, 78 e 84 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 55, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme demonstrado às fls. 989/992 dos autos;

III - Aplicar multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) a *Odaísa Fernandes Ferreira*, Presidente do Fundo Estadual de Assistência Social a partir de janeiro de 2003, por descumprimento ao disposto nos artigos 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e artigo 9º, III, “a”, da Instrução Normativa nº 005/00-TCE-RO, conforme fl. 992 dos autos;

IV – Determinar à *Avanilda Pereira de Souza* que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, proceda ao recolhimento da multa que lhe foi imputada no item II deste voto, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

V - Determinar à *Odaísa Fernandes Ferreira* que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, proceda ao recolhimento da multa que lhe foi imputada no item III deste voto, devidamente atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora pertinentes, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas. Decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

VI - Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual de Assistência Social, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, o cumprimento dos seguintes normativos:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

3.1 – artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 9.036/00 – não permitindo que servidores se desloquem para fora do Estado sem Decreto autorizativo;

3.2 – artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64 – não efetuar despesas sem prévio empenho;

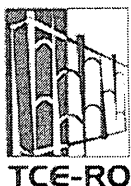
3.3 – artigo 55, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 – encaminhamento aos Órgãos de arrecadação e fiscalização de tributos estaduais, a relação mensal das despesas liquidadas, informando as características e os valores das aquisições de bens e serviços;

3.4 – artigo 9º, III, “a”, da Instrução Normativa nº 005/2000–TCE-RO – encaminhamento junto à Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, o Relatório Circunstanciado das Atividades Desenvolvidas no período, demonstrando os resultados obtidos, comparativamente aos três últimos exercícios, em termos qualitativos e quantitativos das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas;

VII - Conceder à *Avanilda Pereira de Souza e Odaísa Fernandes Ferreira*, Presidentes do Fundo Estadual de Assistência Social, após o recolhimento da multa prevista nos itens **II e III**, a devida **quitação**, na forma do artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

VIII - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada nos itens **II e III**, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Encaminhar ao Fundo Estadual de Assistência Social, cópia do acórdão, informando-o que o Voto e Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

X - Arquivar os autos, depois de adotadas as providências devidas.

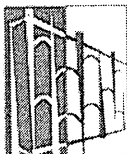
Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1440/06 (APENSOS NºS 1094, 1758, 2257, 2698, 3084, 3736, 4214, 5013, 5510, 6035, 6445, 4526 E 3924/2005; E 0431/2006)

INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEIS: DÉLIO ADÃO LIRA
PRESIDENTE
CPF Nº 010.524.979-34
GERALDA GENUÍNA DA FONSECA
CONTADORA
CRC-RO Nº 004545/0-1
CPF Nº 339.270.384-68

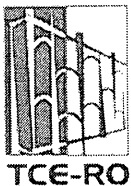
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 117/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas, as contas da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade de *Désio Adão Lira* e *Geralda Genuína da Fonseca*, respectivamente Presidente e Contadora da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Aplicar multa individual de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) aos gestores da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – *Désio Adão Lira*, Presidente e *Geralda Genuína da Fonseca*, Contadora, pelo descumprimento ao artigo 9º, II, “a” a “e” da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04 e aos artigos 85, 90, 91 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do artigo 55, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III - Determinar ao atual gestor da Agência de Defesa Agrosilvopastoril, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, o cumprimento dos seguintes normativos:

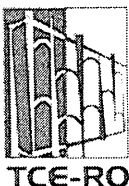
3.1 – artigo 9º, II, “a” a “e”, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04 – encaminhando os relatórios bimestrais do Controle Interno com a listagem dos processos analisados, trazendo a indicação de eventuais falhas e/ou irregularidades detectadas, acompanhadas dos documentos probantes da correção, fl. 549;

3.2 – artigos 85, 89, 90, 91 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64 – o Balanço Financeiro foi elaborado sem informações elucidando as suas origens e composições, bem como o tipo de obrigação financeira que possam representar para a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, fl. 549, a saber:

3.2.1 – Ausência de especificações sobre quais são os credores que se encontram vinculados à conta “Credores por Empenhos Liquidados”, cujo saldo em 31.12.05 era de R\$ 31.210.690,60 (trinta e um milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos);

3.2.2 – Ausência de informações sobre quais são os valores e titulares que constituem o saldo de R\$ 393.697,06 (trezentos e noventa e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e seis centavos) da conta “Devedores - Entidades e Agentes”;

3.2.3 – Ausência de informações sobre quais são os valores e titulares que constituem o saldo de R\$ 29.623.128,94 (vinte e nove milhões,



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

seiscentos e vinte e três mil, cento e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos) da conta “Valores em Trânsito”.

IV - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que *Désio Adão Lira e Geralda Genuína da Fonseca* procedam ao recolhimento da multa consignada no II, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, a partir da data da respectiva imputação;

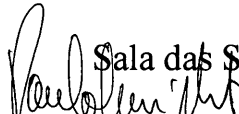
V - Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento da multa mencionada no item II, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Encaminhar à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, cópias da manifestação do Corpo Instrutivo, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Voto e do Acórdão para conhecimento e providências;

VII - Sobrestar os autos, junto à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

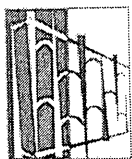
Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.


PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara


WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 0712/03 (APENSOS NºS 1.549/2009, 738/2002, 1.450/2002, 1.682/2002, 1.988/2002, 2.358/2002, 3.047/2002, 3.547/02, 3.819/2002, 503/2003, 4.308/2002, 710/2003 e 711/2003)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2002

RESPONSÁVEIS: AVANILDA PEREIRA DE SOUZA
CPF Nº 131.922.214-53
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
MARIA INÊS SOARES DE OLIVEIRA MARANHÃO
CPF Nº 173.672.711-72
COORDENADORA GERAL

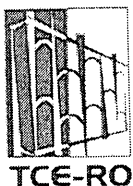
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 118/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2002, do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, exercício financeiro de 2002, sob



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

a responsabilidade de **Avanilda Pereira de Souza**, na qualidade de Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia (CPF nº 131.922.214-53), e de **Maria Inês Soares de Oliveira Maranhão**, na qualidade de Coordenadora Geral do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CPF nº 173.672.711-72), com fundamento no artigo 16, III, b e c, da Lei Complementar nº 154/1996, pelas seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho (processo administrativo nº 1144.13478-00/2001);

b) descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, pela ausência de licitação na aquisição de passagens aéreas (processo administrativo nº 1144.13478-00/2001);

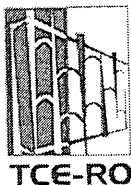
c) descumprimento ao artigo 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, pela não comunicação ao Órgão de arrecadação e fiscalização de tributos do Estado, no ato da liquidação, características e valores das aquisições de bens e/ou serviços.

d) descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho (processos administrativos nº 1130.14724/2002 e nº 1130.15384/2002);

e) descumprimento ao artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 9.034/2000, por fornecerem suprimento de fundos sem devida autorização do Governador do Estado (processo administrativo nº 1301.16393/2002);

f) descumprimento ao artigo 8º, *caput* e § 1º, do Decreto nº 10.221/2002, por realizarem despesas por meio de suprimento de fundos e prestar contas fora do prazo legal (processo administrativo nº 1301.16393/2002);

g) descumprimento ao artigo 9º, III, “a”, da Instrução Normativa nº 005/2000, por não encaminharem, junto com a prestação de contas, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

II – Imputar débito à Senhora Maria Inês Soares de Oliveira Maranhão, no valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), por não exigir dos servidores a ela subordinados a adequada comprovação das diárias a que se refere o processo administrativo nº 1130.14065/2002, mediante apresentação de bilhetes de passagem, ou de documentos que os valham, em descumprimento ao artigo 6º do Decreto 9.036/2000 – tudo com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/1996;

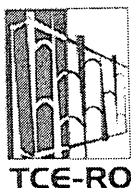
III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal deste acórdão, para a agente identificada no item II proceder ao recolhimento à conta do Estado de Rondônia do débito consignado, a ser devidamente atualizado até a data do recolhimento, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;

IV – Multar a Senhora Maria Inês Soares de Oliveira Maranhão em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a ela consignado no item II deste acórdão, por não exigir dos servidores a ela subordinados a comprovação das diárias a que se refere o processo administrativo nº 1130.14065/2002, mediante apresentação de bilhetes de passagem, ou de documentos que os valham, em descumprimento ao artigo 6º do Decreto 9.036/2000 – tudo com fundamento no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996.

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal deste acórdão, para que a agente identificada no item IV proceda ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas da multa consignada, a ser devidamente atualizada até a data do recolhimento, conforme o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997.

VI – Multar individualmente em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) as Senhoras Avanilda Pereira de Souza e Maria Inês Soares de Oliveira Maranhão, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, ante a prática das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade de **Avanilda Pereira de Souza**: descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, por autorizar realização de despesa sem prévio empenho; descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

8.666/1993, combinado com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por não licitar aquisição de passagens aéreas; e descumprimento ao artigo 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não comunicar ao Órgão de arrecadação e fiscalização de tributos do Estado, no ato da liquidação, características e valores das aquisições de bens e/ou serviços.

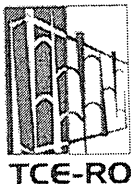
b) de responsabilidade de **Avanilda Pereira de Souza e Maria Inês Soares de Oliveira Maranhão**: descumprimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/1964, por realizar despesa sem prévio empenho; descumprimento ao artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 9.034/2000, pelo fornecimento de suprimento de fundos sem autorização do Governador do Estado; descumprimento ao artigo 8º, *caput* e § 1º, do Decreto nº 10.221/2002, pela realização de despesa por suprimento de fundos e prestação de contas fora do prazo; descumprimento ao artigo 9º, III, “a”, da Instrução Normativa nº 005/2000 – TCE/RO, por não encaminharem, junto com a prestação de contas, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

VII – Determinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação pessoal deste acórdão, para as agentes identificadas no item VI recolherem à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas as multas ali consignadas, a serem atualizadas até a data do recolhimento, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997.

VIII – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão sem o recolhimento das multas imputadas, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX – Determinar ao atual gestor do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente que, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, III, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96, adote medidas para evitar as seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho (processo administrativo nº 1144.13478-00/2001);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

b) descumprimento ao artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993, combinado com o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, pela ausência de licitação na aquisição de passagens aéreas (processo administrativo nº 1144.13478-00/2001);

c) descumprimento ao artigo 55, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, pela não comunicação ao Órgão de arrecadação e fiscalização de tributos do Estado, no ato da liquidação, as características e os valores das aquisições de bens e/ou serviços;

d) descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1964, pela realização de despesa sem prévio empenho (processos administrativos nºs 1130.14724/2002 e 1130.15384/2002);

e) descumprimento ao artigo 10, parágrafo único, do Decreto nº 9.034/2000, por fornecerem suprimento de fundos sem devida autorização do Governador do Estado (processo administrativo nº 1301.16393/2002);

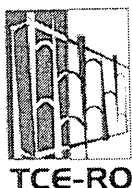
f) descumprimento ao artigo 8º, *caput* e § 1º, do Decreto nº 10.221/2002, por realizarem despesas por meio de suprimento de fundos e prestar contas fora do prazo legal (processo administrativo nº 1301.16393/2002);

g) descumprimento ao artigo 9º, III, “a”, da Instrução Normativa nº 005/2000 – TCE-RO, por não encaminharem, junto com a prestação de contas, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas.

X – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

XI – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

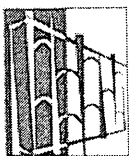
Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

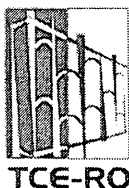
PROCESSO N°: 4865/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N° 015/2004/SEDUC
RESPONSÁVEIS: SANDRA MARIA VELOSO CORRIJO MARQUES
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
CPF N° 351.164.126-87
JUCELIS FREITAS DE SOUZA
COORDENADOR-GERAL DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO
CPF N° 203.769.794-53
ÂNGELA MARIA SELHORST MACEDO
REPRESENTANTE DE ENSINO DA SECRETARIA DE
ESTADO DA EDUCAÇÃO EM CABIXI
CPF N° 607.564.209-97
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N° 119/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n° 015/2004/SEDUC, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar n° 154/96, em relação à Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, Secretária de Educação, ao Senhor **Jucelis Freitas de Souza**, Coordenador-Geral e à Senhora **Ângela Maria Selhorst Macedo** (suprida),



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

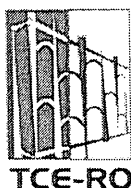
responsável pela Representação de Ensino da Secretaria de Estado da Educação em Cabixi, em razão das graves ilegalidades, sobretudo, da liberação irregular do suprimento de fundo, concedido no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando a quantia máxima permitida é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em total desprezo à regra legal pertinente; bem como pela irregularidade com dano ao erário no valor total de R\$ 1.840,00 (um mil e oitocentos e quarenta reais), em virtude da total ausência de elementos a indicar a destinação pública dos 1.000 (mil) litros de combustível supostamente adquiridos;

II - Imputar débito no valor de **R\$ 1.840,00** (um mil e oitocentos e quarenta reais), atinente à quantidade de 1.000 (mil) litros de gasolina, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, à Senhora **Ângela Maria Selhorst Macedo**, responsável à época pela Representação de Ensino da Secretaria de Estado da Educação em Cabixi, em decorrência da ausência de comprovação da regular aplicação do combustível supostamente adquirido;

III - Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) à Senhora **Sandra Maria Veloso Carrijo Marques**, Secretária de Educação à época, em decorrência da liberação irregular do suprimento de fundos, concedido no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quando a quantia máxima permitida é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desprezo à regra legal pertinente, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) ao Senhor **Jucelis Freitas de Souza**, Coordenador-Geral da Secretaria de Estado da Educação à época, em razão de ter concorrido para a liberação irregular do suprimento de fundo, expedindo a portaria que concedeu o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de adiantamento, quando a quantia máxima permitida é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em desprezo à regra legal pertinente, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Aplicar multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Senhora **Ângela Maria Selhorst Macedo**, responsável à época pela Representação de Ensino da Secretaria de Estado da Educação em Cabixi, em virtude da ausência de comprovação da regular aplicação do combustível adquirido, obrigação consectária do dever constitucional de prestar contas, com fulcro no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI – Advertir que o débito (item II) deverá ser recolhido à conta única do tesouro estadual e as multas (itens III, IV e V) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas e débito cominados, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas e débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, sendo que, no débito, incidirá correção monetária e juros de mora (artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96), a partir do fato ilícito (02/01/2001), nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Educação, sob pena de multa e do julgamento irregular das contas, a adoção de providências para:

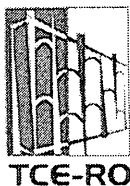
a) Abster-se de conceder suprimimento de fundos para a execução de despesas que possam submeter-se ao regime ordinário de aplicação.

X – Dar ciência deste Acórdão aos interessados;

XI - Sobrestar os autos na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do cumprimento integral deste acórdão;

XII - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério

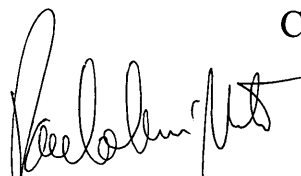


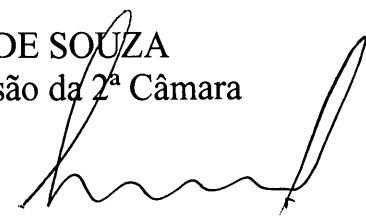
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

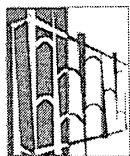
Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N°: 1426/04
INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003
(QUITAÇÃO DE MULTA)
RESPONSÁVEL: DÉLIO ADÃO LIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO N° 120/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003 – quitação de multa, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

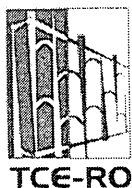
ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Dar Quitação ao Senhor Délio Adão Lira, das multas consignadas no item II do Acórdão n° 57/2010-2ª Câmara, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar n° 154/96;

II – Dar ciência do teor deste acórdão ao requerente;

III – Arquivar os autos, tendo em vista o cumprimento do acórdão citado.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

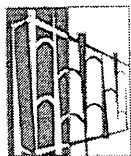
Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO N.º: 1438/09 (APENSO N.º 2175/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ÁLVARO MARCELO BUENO
PRESIDENTE
CPF N.º 469.287.742-15
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N.º 121/2010 – 2ª CÂMARA

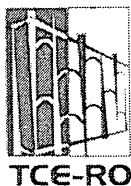
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade de *Álvaro Marcelo Bueno* – Vereador-Presidente, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 154/96, **dando-lhe quitação plena**, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

II – Dar ciência deste acórdão ao interessado;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

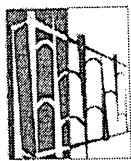
Sala das Sessões, 3 de novembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1680/06
INTERESSADO: BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A
ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO –
CONTRATAÇÃO DE CORRETORES DE IMÓVEIS SEM
LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: MOACIR CAETANO DE SANT'ANA
LIQUIDANTE
CPF Nº 549.882.928-00
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

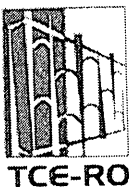
ACÓRDÃO Nº 122/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do acompanhamento de atos de gestão – contratação de corretores de imóveis sem licitação, realizado pelo Banco do Estado de Rondônia S.A, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial do Banco do Estado de Rondônia S.A, com fulcro no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em face das irregularidades cometidas pelo Senhor Moacir Caetano de Sant’ana, no que tange a:

I.1 – Infringência aos artigos 37, XXI, e 175, ambos da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/93, conforme descrito no item 3.1 deste Parecer e Voto;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

I.2 – Infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme descrito no item 3.2 deste Parecer e Voto;

I.3 - Infringência aos artigos 7 §2º e §4, 8, 54, §1º, 55, I, II, VII, VIII, IX, XI, XII e XIII, 67 e 68 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme item 3.3 deste Parecer e Voto;

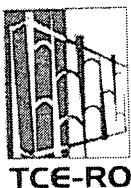
I.4 – Descumprimento artigo 62, com incidência no parágrafo único do artigo 60, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, conforme descrito no item 3.4 deste Parecer e Voto;

I.5 - Infringência à Constituição Federal, artigo 37, caput, combinado com a Lei Federal nº 6.530/78, artigos 2º e 3º, e ao Decreto Federal nº 81.871, de 29/06/78, artigos 1º, 2º, 4º e parágrafo único do artigo 6º, e ao artigo 30, I, por pagamentos ilegais efetuados no montante que chega à R\$ 175.502,30 (cento e setenta e cinco mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos), conforme descrito no item 3.5 deste Parecer e Voto;

I.6 – Infringência à Constituição Federal, artigo 37, caput, combinado com a Lei Federal nº 6.530/78, artigos 2º e 3º, e ao Decreto Federal nº 81.871, de 29/06/78, artigos 1º, 2º, 4º e parágrafo único do artigo 6º, e ao artigo 30, I, por efetuar pagamento irregular no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), conforme descrito no item 3.6 deste Parecer e Voto;

I.7 – Descumprimento ao artigo 37 “caput” da Constituição Federal, combinado com as disposições dos artigos 153, 154 e 155, todos da Lei nº 6.404/76, bem como à Tabela aprovada em Assembléia Geral Extraordinária do SECOVI-RO/AC, em 10/05/2001, homologada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis 24º Região-RO/AC, em reunião plenária em 22/05/01, de acordo com o item IV, do artigo 17, da Lei 6.530/78 (fl. 51), pelo prejuízo aos cofres do Banco do Estado de Rondônia, no montante de R\$ 94.863,18 (noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), conforme descrito no item 3.8 deste Parecer e Voto;

II - Imputar débito ao Senhor MOACIR CAETANO DE SANT'ANA – Liquidante, devidamente atualizado, no valor de **R\$102.063,18** (cento e dois mil, sessenta e três reais e dezoito centavos), com supedâneo no artigo 19 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades danosas descritas nos itens I.6 e I.7 deste acórdão, devendo o referido valor ser restituído aos cofres públicos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação deste acórdão;

III - Aplicar multa ao Senhor **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, CPF nº 549.882.928-00, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em razão das irregularidades formais detectadas, especialmente a que concerne à dispensa ilegal de licitação, devendo o referido valor ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devidamente atualizado, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, a cobrança judicial, com fundamento no artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento;

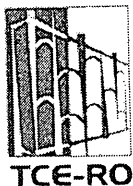
IV - Fixar o prazo de 15(quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que o Senhor **MOACIR CAETANO DE SANT'ANA**, recolha ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a multa imputada no item III, devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, autorizando, desde já, a cobrança judicial, com fundamento no artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II do Regimento Interno, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento da multa;

V - Determinar que o Senhor Moacir Caetano de Sant'ana implemente providências para que os contratados efetivem o recolhimento do Imposto sobre Serviço – ISS, devido à Fazenda Pública Municipal;

VI - Remeter cópia do presente acórdão ao Ministério Público Estadual para as providências que se fizerem necessárias, ante a existência de indícios de crime praticados quando da contratação de serviços profissionais de opinião de valor de mercado e/ou laudo de avaliação de imóveis em geral, de Assessoria e Consultoria junto ao Banco do Estado de Rondônia;

VII - Comunicar ao interessado o teor deste acórdão;

VIII - Juntar cópia deste acórdão ao processo relativo à



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

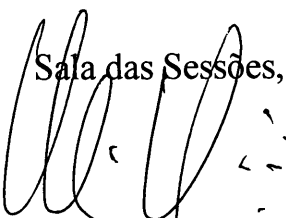
**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

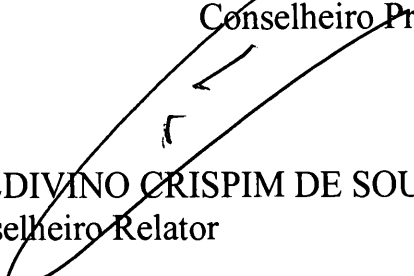
Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, exercício de 2006 (Processo nº 1724/2007), a fim de garantir a uniformização das decisões que versem sobre a análise de atos de gestão do Banco do Estado de Rondônia, sob a responsabilidade do Senhor Moacir Caetano de Sant'ana;

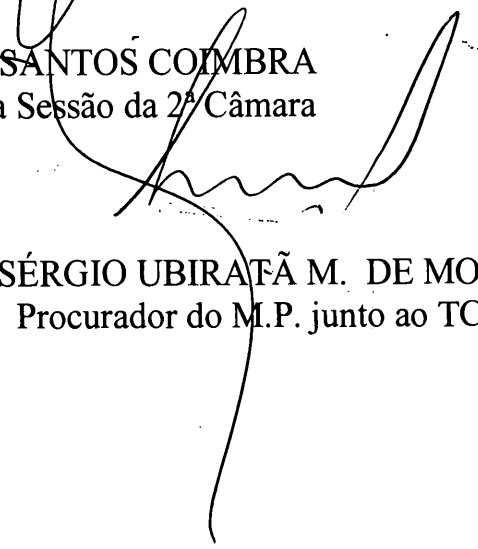
IX – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento e cumprimento deste acórdão.

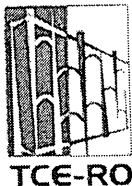
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro PAULO CURI NETO (declarou-se impedido na forma do artigo 146 do Regimento Interno); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010.


WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

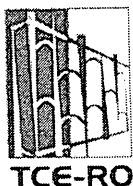
PROCESSO N°: 2197/09
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
PRODUÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
E SOCIAL
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N° 001/SEAPES/2007
RESPONSÁVEL: JOSÉ CARVALHO
EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES
RURAIS VILA RICA
CPF N° 085.549.782-34
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO N° 123/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial n° 001/2007, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial N.º 001/SEAPES/2007, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Agricultura Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social, relativamente à prestação de contas do Convênio N°213/PGE – 2003, celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social, e a Associação de Produtores Rurais Vila Rica, de responsabilidade Senhor José Carvalho – Presidente à época dos fatos, 2003/2004, nos termos do artigo 16, III, alínea “b”, da Lei Complementar n° 154/96, por infringência aos artigos 62 e 63 da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

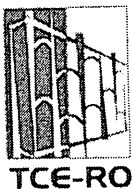
Lei Federal nº 4320/64 e Instrução Normativa nº 001/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, pelas seguintes impropriedades:

- a) ausência de cópia dos cheques emitidos;
- b) ausência das guias de recolhimento do ISS e do IRRF das prestações de serviços;
- c) ausência de nota fiscal que comprove a correta liquidação e a aplicação do valor de R\$688,43 (seiscentos e oitenta e oito reais, e quarenta e três centavos), causando dano ao erário;
- d) ausência das cotações referentes à nota fiscal nº 6.420;
- e) as datas das cotações de preços da firma Madeireira C. R. Ltda. são posteriores à data da emissão da respectiva nota fiscal;

II - Imputar débito, devidamente atualizado, com supedâneo no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$688,43 (seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) ao Senhor José Carvalho, Presidente da Associação de Produtores Rurais Vila Rica, à época, devido à ausência de nota fiscal que comprove sua correta liquidação e aplicação, causando dano ao erário, devendo ser ressarcido ao erário Estadual devidamente corrigido e acrescido de juros legais;

III - Multar em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) o Senhor José Carvalho, CPF nº 085.549.782-34, Presidente da Associação de Produtores Rurais Vila Rica, à época, com fulcro nos incisos II e III do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, por infrações às normas legais e regulamentares descritas no item I deste acórdão;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, para que o responsável recolha a importância consignada no item II, à conta do Tesouro Estadual, devendo ser atualizado monetariamente desde a data dos fatos geradores até o efetivo recolhimento, com fulcro no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96. Para tanto, fica autorizado desde já à cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento do débito;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, para que o responsável recolha a importância da multa consignada no item III deste acórdão à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, em conformidade com o fixado na Lei Complementar nº 194/97, artigo 3º, III, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, “a”, do Regimento Interno. Para tanto, fica autorizado desde já à cobrança judicial, após o decurso do prazo sem o efetivo recolhimento das multas;

VI - Dar ciência deste acórdão aos interessados;

VII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

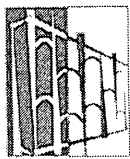
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Lais Elena dos Santos Melo - Cad. nº 387

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1200/07 (APENSOS NºS 3944, 3104, 2707, 2141, 1867, 813, 1191, 4105, 4552, 4911, 3198, 3861, 5328, 1681/2006; 162 e 511/2007)

INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2006

RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA

RELATOR: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

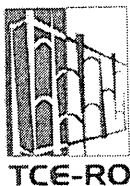
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

ACÓRDÃO Nº 124/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2006, do Fundo Estadual de Saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Saúde, sob a responsabilidade do gestor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado de Saúde, CPF nº 018.625.948-48, com supedâneo no artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão de ter (a) obstado a verificação do cumprimento do equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas, (b) do descontrole patrimonial, (c) das dispensas de licitação fora da incidência legal e (d) da realização de despesa sem prévio empenho e sem instrumento contratual, exinaindo os princípios republicanos da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (artigo 37, *caput* da Constituição Federal);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II – APLICAR MULTA ao Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 018.625.948-48, cujo montante de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais) deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, conforme individualização a seguir:

II.a) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelas omissões contábeis que obstaram a verificação do equilíbrio econômico-financeiro das contas;

II.b) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo descontrole dos bens públicos e pela não-elaboração do inventário patrimonial;

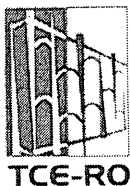
II.c) no valor unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dispensa indevida de licitação em 26 (vinte e seis) processos administrativos, o que totaliza **R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais)**;

II.d) no valor unitário de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por realização de despesa sem prévio empenho e sem o instrumento contratual em 34 (trinta e quatro) processos, totalizando **R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais)**;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, na forma dos artigos 22, 25 e 29, I, “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Milton Luiz Moreira comprove a esta Corte o recolhimento da multa** atualizada, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno, imputada no item “II” deste acórdão;

IV - Verificado o não recolhimento da multa, ENCAMINHAR os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à **Procuradoria-Geral do Estado** a cobrança judicial da dívida, remetendo-lhe a documentação e instruções necessárias, na forma do artigo 23, III, “b”, e do artigo 80, III, da Lei Complementar nº 154/1996 e do artigo 31, III, “a”, “b” e “c”, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde que, doravante, observe as manifestações e recomendações do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Controle Interno, com vistas a prevenir o cometimento de irregularidades, dando cumprimento ao artigo 74, II, da Constituição Federal;

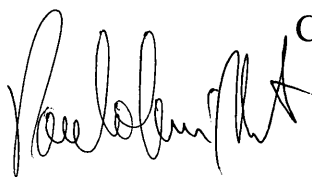
VI – ENCAMINHAR ao Ministério Público do Estado cópia dos processos administrativos em que ocorreram as dispensas ilegais de licitação, dos relatórios técnicos, do Parecer do Ministério Público de Contas, do Voto e do Acórdão, com espeque no artigo 102 da Lei 8.666/1993, no artigo 1º, VII, e no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 154/1996, por constituírem, em tese, o crime presente no artigo 89 da Lei 8.666/1993;

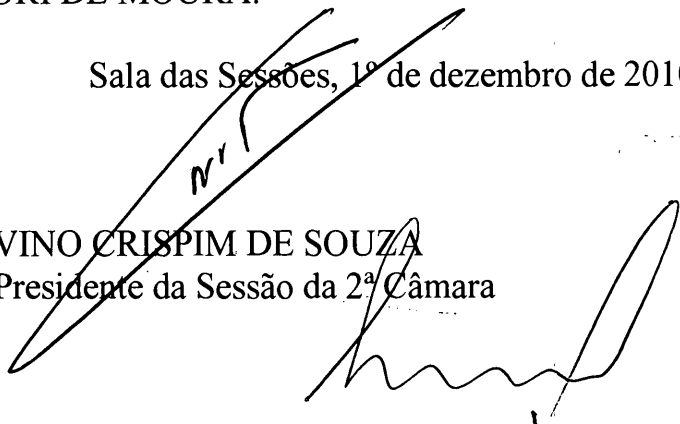
VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

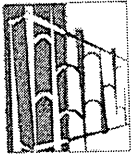
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1439/06 (APENSOS NºS 1087, 1759, 2272, 2714, 3097, 3929, 4236, 5220, 5802 E 6163/05; 089 E 492/06)

INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ FERNANDES FERREIRA
SUPERINTENDENTE
CPF Nº 220.354.192-04
PERÍODO DE 01/01 A 18/08/2005
GILMAR DE FREITAS PEREIRA
SUPERINTENDENTE
CPF Nº 304.641.452-87
PERÍODO DE 18/08 A 31/12/2005

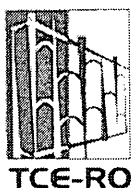
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 125/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade de Francisco José Fernandes Ferreira, Diretor Superintendente, período de 01/01 a



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

18/08/2005; e *Gilmar de Freitas Ferreira*, Diretor Superintendente, período de 18/08 a 31/12/2005, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) *Gilmar de Freitas Pereira*, CPF nº 304.641.452-87, Diretor Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, período de 18/08 a 31/12/2005, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, II, do Regimento Interno desta Corte, por realizar:

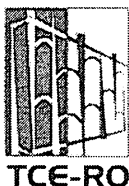
a) através dos processos nºs 1921-00033/05, 1921-00003/05, 1921-00003/05, 1921-00062/05, 1921-00130/05, 1921-00130/05, 1921-00130/05, 1921-00005/05, no valor de R\$ 30.730,70 (trinta mil, setecentos e trinta reais e setenta centavos) despesa sem prévio empenho além de não ter juntado nos processos administrativos as certidões negativas de regularidade fiscal;

b) por permitir, nos processos nºs 1921-00148-00/05, 1921-00112/05, 1921-00106-00/05 e 1921-00248-00/05 a condução de veículos por servidores alheios ao quadro de condutores (fls. 336/337);

III - Multar em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) *João Batista de Lima*, CPF nº 030.658.202-34, Contador do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia, registro nº CRC/RO 000355-0/9, no decurso do exercício financeiro de 2005, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996 e artigo 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte, pela prática das seguintes irregularidades de natureza contábil:

a) nas Variações Ativas foram incluídos os valores de R\$ 175.191,88 referentes aquisição de bens e R\$ 241.481,97 referentes à incorporação de bens, totalizando R\$ 416.673,85, lançamentos, porém, que não guardam conformidade com o demonstrado no Inventário Físico e Financeiro, folha 99 (CD), que revela que os ingressos de bens móveis e imóveis no exercício totalizaram R\$ 323.347,14;

b) nas Variações Passivas foi incluído o valor de R\$ 85.342,67 relativo à desincorporação de bens, lançamento que não guarda conformidade com o demonstrado no Inventário Físico Financeiro, que revela que não houve baixa de bens móveis no exercício (fl. 336);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

IV - Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que *Gilmar de Freitas Pereira* e *João Batista de Lima* procedam ao recolhimento da multa consignada nos itens II e III, supra, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, devidamente atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, a partir da data da respectiva imputação;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito, seja iniciada a cobrança judicial na forma da Lei;

VI - Determinar ao atual titular da Unidade Gestora em questão, a adoção de medidas necessárias à regularização das falhas a seguir transcritas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, sob pena de aplicação de multa pecuniária, nos termos do artigo 16, II, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96:

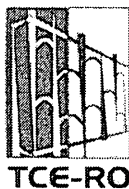
a) identificar os credores que se encontram vinculados à conta “Credores por Empenhos Liquidados, cujo saldo em 31/12/2005 era de R\$ 1.866.783,19;

b) identificar os valores e titulares que constituem os saldos das contas “Valores Permanentes” no montante de R\$ 20.348,39 na coluna da Receita e R\$ 28.283,08 (vinte e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e oito centavos) na coluna da Despesa;

c) identificar os valores e titulares que constituem o saldo de R\$ 101.889,18 (cento e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) da conta “Devedores Entidades e Agentes”;

d) identificar os valores e titulares que constituem o saldo de R\$ 1.120.024,37 (um milhão, cento e vinte mil e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos) da conta “Valores em Trânsito”;

e) identificar os responsáveis pelo grande número de diárias e adiantamentos pendentes junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira, conforme fls. 145/147 do Relatório de Inspeção da Controladoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Geral do Estado, cuja baixa dessas pendências deverá ser providenciada de imediato, com encaminhamento ao Tribunal de Contas de relatório circunstanciado das medidas adotadas e os resultados alcançados, sob pena de responsabilidade solidária do atual gestor do Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia;

VII – Dar ciência;

VIII - Sobrestar os autos junto à Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

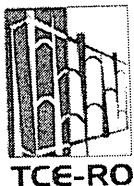
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

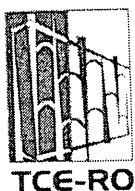
PROCESSO Nº: 1446/06 (APENSOS NºS 1097, 1757, 2259, 2696, 3079, 3737, 4212, 5096, 5746, 6097, 6442/05 493/06)
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTUNES CIPRIANO
PRESIDENTE
CPF Nº 236.767.871-53
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 126/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2005, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, exercício de 2005, de responsabilidade de José Antunes Cipriano – Presidente, nos termos do artigo 16, III, “a” da Lei Complementar nº 154/96, pelas irregularidades remanescentes que evidenciam falhas de natureza contábil que comprometem a análise dos aspectos Patrimonial, Financeiro e Orçamentário;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

II - Multar individualmente, nos termos do artigo 55, I e II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 103, I, do Regimento Interno desta Corte, o Senhor **José Antunes Cipriano**, CPF nº 236.767.871-53, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) e ao Senhor **Airton Mendes Veras**, CPF nº 462.637.054-34, Contador, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), a ser devidamente atualizado na data do recolhimento efetivo, pelas falhas de natureza contábil, que comprometeram a análise dos aspectos Patrimonial, Financeiro e Orçamentário, relacionadas às fls. 953/954 dos autos;

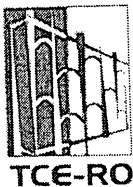
III – Determinar que **José Antunes Cipriano e Airton Mendes Veras** procedam, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, ao recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, o valor da multa aplicada. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV – Autorizar a cobrança judicial, após o trânsito em julgado do Acórdão sem o recolhimento da multa imposta no item II, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

V – Reiterar as recomendações consignadas nos itens IX, “a” e “b”, e X no Acórdão nº 75/2010, de 8/7/2010, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2007, desse Instituto, no sentido de solucionar as pendências financeiras decorrentes de contribuições não repassadas e de promover o equacionamento do déficit atuarial;

VI - Dar ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

VII – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que implemente as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

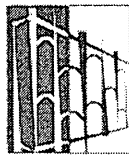
Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1544/02 (APENSOS NºS 1463/01, 2210/01, 2957/01, 3960/01, 3961/01, 3962/01, 4444/01, 1223/02, 1222/02, 2033/01, 2034/01, 1221/02, 1915/01 E 2393/01)

INTERESSADA: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA
AGROSILVOPASTORIL DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – QUITAÇÃO DE DÉBITO –
ACÓRDÃO Nº 81/2010 – 2ª CÂMARA

RESPONSÁVEL: IRINEU BARBIERI
PRESIDENTE
CPF Nº 928.760.488-68

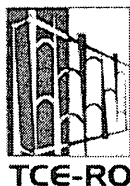
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 127/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – quitação de débito – Acórdão nº 81/2010 – 2ª Câmara, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito decorrente da multa no valor de R\$1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais), aplicada através do item III do Acórdão nº 81/2010 – 2ª Câmara, do dia 14 de julho de 2010, ao Senhor IRINEU BARBIERI, CPF nº 928.760.488-68, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades administrativas e legais pertinentes.

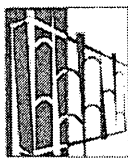
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Servidor

Laís Eliza dos Santos Melo - Cad. nº 367

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1948/07 (APENSO Nº 674/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
ASSUNTO: GESTÃO FISCAL – QUITAÇÃO DE DÉBITO –
ACÓRDÃO Nº 74/2008 – 2ª CÂMARA
RESPONSÁVEL: JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 128/2010 – 2ª CÂMARA

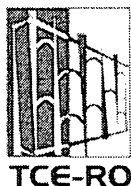
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Gestão Fiscal – quitação de débito – acórdão nº 74/2008 – 2ª Câmara, da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Dar quitação do débito decorrente da multa corrigida no valor de R\$1.356,71 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), aplicada através do item II do Acórdão nº 74/2008 – 2ª Câmara, do dia 29 de outubro de 2008, ao Senhor JOSÉ RIBAMAR INÁCIO AGUIAR, CPF nº 312.188.812-91, na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Dar conhecimento deste acórdão ao interessado;

III - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades administrativas e legais pertinentes.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

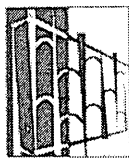
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1511/09 (APENSO Nº 2200/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR LOURIVAL JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 129/2010 – 2ª CÂMARA

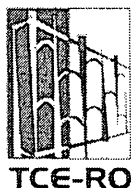
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal Machadinho do Oeste, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Lourival José Pereira, Presidente, com fundamento nos artigos 16, II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – Seja declarada a ilegalidade da Lei Municipal nº 630, de 27/09/2004 devendo a Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, observar o disposto no Parecer Prévio nº 09/2010 desta e. Corte de Contas;

III – Determinar ao atual Gestor da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, a adoção de medidas no intuito de atender ao disposto nos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

artigos 54 e 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-2006, e no artigo 13 da Constituição Estadual, combinado com o inciso III, do artigo 13, da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-04, concernente ao encaminhamento e publicação nos prazos legais dos Relatórios de Gestão Fiscal, e de comprovação da publicação da relação dos servidores ativos e inativos ao final do exercício.

VI - Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, com vistas a observância às determinações contidas no item III deste acórdão.

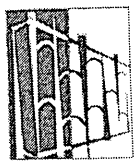
Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 2503/09 (APENSO Nº 2179/08)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR ADAIR MOULAZ
PRESIDENTE
CPF Nº 241.118.729-72
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

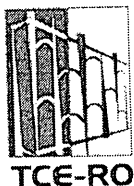
ACÓRDÃO Nº 130/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor Adair Moulaz, Vereador Presidente, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, em razão da (a) falta de regularidade nos recolhimentos das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, (b) ausência de realização de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis e (c) pelo pagamento do subsídio do Vereador Presidente superior ao limite delimitado por esta Corte de Contas;

II - Imputar débito, no valor de **R\$ 25.775,64**, ao Senhor **Adair Moulaz**, CPF nº 241.118.729-72, cuja quantia deverá ser devolvida aos cofres do Município de Ariquemes, devidamente corrigida com os acréscimos legais, com supedâneo no artigo 19, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96, em razão do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

pagamento do subsídio do Vereador Presidente acima do limite delimitado pela Constituição Federal, segundo entendimento pacífico desta Corte de Contas;

III – Aplicar ao Senhor Adair Moulaz, com supedâneo no artigo 54, da Lei Complementar nº 154/96, multa de 5% do dano impingido ao erário, ou seja, no valor de **R\$ 1.288,78**, em razão da irregularidade citada no item “II”, cujo valor deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5.

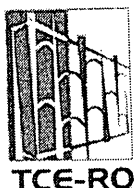
IV – Aplicar multa ao Senhor Adair Moulaz, com supedâneo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, da seguinte forma:

a) no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela omissão em promover os recolhimentos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda;

b) no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela ausência de realização de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, cujos valores deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste Acórdão, na forma do artigo 29, I, “d” da Lei Complementar nº 154/96, para que o Senhor **Adair Moulaz** comprove a esta Corte o recolhimento do débito, imputado no item “II” e das multas, imputadas nos itens “III” e “IV” deste Acórdão;

VI - Verificado o não recolhimento das multas e do débito nos prazos fixados acima, após a emissão dos respectivos títulos executivos, encaminhar os autos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas para que requeira à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial das multas e à Procuradoria-Geral do Município do débito cominado, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do artigo 27, II, combinado com o artigo 80, III, ambos da Lei Complementar nº 154/96, sendo que nos débitos incidirão correção monetária e juros de mora (artigo 19 da Lei Complementar nº



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

154/96), nas multas, apenas correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VII – Determinar ao atual Gestor da Câmara de Ariquemes a adoção de providências com vistas a:

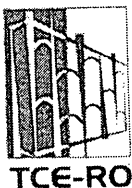
- a) Prevenir a remessa a destempo da Prestação de Contas a esta Corte de Contas;
- b) Proceder à realização de inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis e encaminhá-lo a esta Corte junto com a Prestação de Contas do exercício de 2010;
- c) Comprovar perante esta Corte na Prestação de Contas de 2010 a realização do repasse faltante das contribuições previdenciárias e do Imposto sobre a Renda.

VIII – Cientificar ao gestor da Câmara de Ariquemes que deverá ser aplicado, no curso da legislatura, apenas o índice da revisão geral e anual estendido a todos os agentes públicos da municipalidade, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;

IX - Encaminhar ao Senhor Adair Moulaz, Vereador Presidente da Câmara de Ariquemes e ao Senhor Moisés Libanio do Nascimento, Técnico em Contabilidade, cópia do Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

X – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral das Sessões desta Corte, para a adoção das providências acima determinadas;

XI - Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

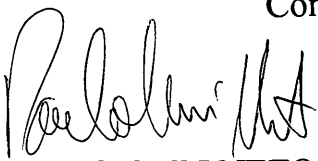
Secretaria da 2ª Câmara

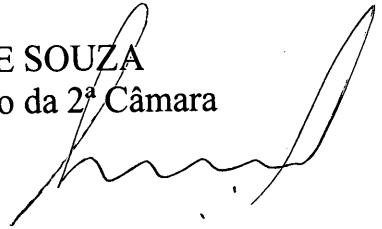
XII - Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

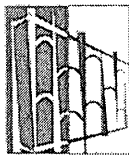
Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator


SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

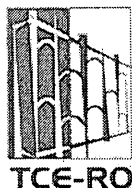
PROCESSO N°: 2404/10
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
ASSUNTO: EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N°
001/SEMSAU/FMS/2010
RESPONSÁVEIS: VITORINO CHERQUE
PREFEITO MUNICIPAL
ORDENIL VELOSO DA PAIXÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

ACÓRDÃO N° 131/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Processo Seletivo Simplificado n° 001/SEMSAU/FMS/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I — Considerar ilegal o processo seletivo simplificado 001/SEMSAU/FMS/2010, para contratação de médicos, por não atender ao disposto no artigo 37, II e IX, contudo, **sem pronúncia de nulidade**, tendo em vista a falta de profissionais da área de saúde, decorrente da administração municipal ineficiente;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

II — Multar, individualmente, os Senhores Vitorino Cherque e Ordenil Veloso, respectivamente Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Mirante da Serra, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em razão de **descumprimento expresse das determinações dos itens II e IV da Decisão nº 572/09-1ª Câmara**;

III – Determinar aos agentes mencionados no item II que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação deste acórdão, procedam ao recolhimento da multa consignada, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte de Contas – FDI/TCE-RO, sendo que, decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, o valor da multa será atualizado monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão, sem o recolhimento da multa imputada, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

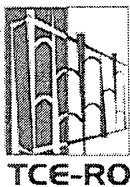
V — Determinar ao Prefeito Municipal de Mirante da Serra que comprove, no prazo de 90 (noventa) dias, após o término do Concurso Público para provimento de profissionais da área de saúde, a contratação dos médicos em substituição dos contratados em caráter temporário;

VI — Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que verifique o cumprimento das determinações constantes do item II deste Voto;

VII — Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VIII — Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

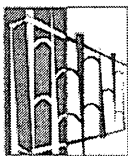
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

PROCESSO Nº: 1508/09 (APENSO Nº 2227/09)
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE VILHENA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008
RESPONSÁVEL: VEREADOR RONALDO DAVI ALEVATO
PRESIDENTE
CPF Nº 078.990.808-51
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

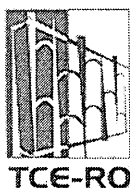
ACÓRDÃO Nº 132/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar irregular, nos termos do artigo 16, III, c, da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas da Câmara Municipal de Vilhena, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade de Ronaldo Davi Alevato – Presidente à época daquela Casa de Leis, pelo descumprimento ao artigo 29, VI, “c”, combinado com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista o pagamento irregular do subsídio dos membros da mesa diretora daquela Casa Legislativa;

II - Negar executoriedade ao artigo 1º da Resolução nº 002/2004, de 30 de setembro de 2004, no que concerne ao subsídio do Vereador Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, em razão de autorizar pagamentos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

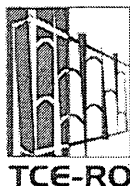
que extrapolam os limites permitidos pela Constituição Federal e estar em dissonância com o Parecer Prévio nº 09/2010 deste Tribunal de Contas;

III – Imputar débito aos agentes identificados abaixo, com fundamento no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, em razão de terem recebido seus subsídios em descumprimento ao artigo 29, VI, “c”, combinado com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, sendo solidário o Senhor Ronaldo Davi Alevato, na qualidade de Vereador-Presidente, responsável pelos pagamentos efetuados durante o exercício de 2008:

Membro da Mesa Diretora		Valor a ser devolvido
Ronaldo Davi Alevato	CPF Nº 078.990.808-51	R\$ 25.200,00
Arlindo de Souza Filho	CPF Nº 114.895.532-15	R\$ 5.760,00
João Batista Gonçalves	CPF Nº 313.133.702-82	R\$ 4.320,00
Eliane Back	CPF Nº 351.099.632-15	R\$ 5.760,00
Total		R\$ 41.040,00

IV – Multar o Senhor Ronaldo Davi Alevato, CPF nº 078.990.808-51, na qualidade de Vereador-Presidente, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 54, combinado com o artigo 55, III, da Lei Complementar nº 154/96, em razão dos pagamentos realizados em desconformidade com a Constituição Federal, determinando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que recolha este valor ao Fundo de Desenvolvimento Institucional, na forma do artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

V – Determinar aos agentes identificados no item III deste acórdão que, no prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação pessoal deste *decisum*, recolham os valores ali discriminados aos cofres do Município de Vilhena, devidamente atualizados e acrescidos dos juros legais na forma da Lei, devendo ser comprovado seu recolhimento junto a este Tribunal, nos termos do artigo 25 da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara**

VI – Determinar que, após o trânsito em julgado deste acórdão sem o recolhimento da multa e/ou débito imputado, seja emitido o respectivo Título Executório e providenciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar conhecimento deste acórdão aos interessados;

VIII - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

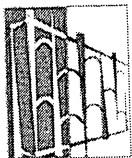
Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

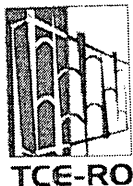
PROCESSO N°: 1585/10
INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTEIRAS DO OESTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2009
RESPONSÁVEIS: JOSÉ ROBERTO HORN
PREFEITO MUNICIPAL
CPF N° 427.940.649-91
ZILNEY LUIZ DE FREITAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF N° 965.455.697-91
JANAÍNA DE OLIVEIRA FERRO GOMES ROCHA
CONTADORA MUNICIPAL
CPF N° 845.540.102-87
RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO N° 133/2010 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2009, do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de *José Roberto Horn*, Prefeito Municipal; *Zilney Luiz de Freitas*, Secretário Municipal de Saúde; e *Janaína de Oliveira Ferro Gomes*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria Geral das Sessões

Secretaria da 2ª Câmara

Rocha, Contadora Geral, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, **dando-lhes quitação**, nos termos do artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 18 da Lei Complementar n.º 154/96;

II - Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pimenteiras do Oeste, que adote providências que visem o cumprimento do artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 14, I, da Instrução Normativa n.º 013/TCE-RO-04, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas de exercícios futuros, nos termos do § 1º do artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar ciência deste acórdão aos interessados;

IV - Arquivar os autos, após as providências de praxe.

Participaram da Sessão o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Auditor HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

SÉRGIO UBIRATÃ M. DE MOURA
Procurador do M.P. junto ao TCE-RO